

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE AO ENCONTRO  
DAS DIVERSIDADES NO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBADO: OS DIREITOS DA  
SOCIOBIODIVERSIDADE**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**Larissa Nunes Cavalheiro**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2015**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE AO ENCONTRO DAS  
DIVERSIDADES NO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE  
EQUILIBRADO: OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE**

**Larissa Nunes Cavalheiro**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Mestre em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2015**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Mestrado em Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,  
aprova a Dissertação de Mestrado

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE AO ENCONTRO DAS  
DIVERSIDADES NO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE  
EQUILIBRADO: OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE**

Elaborada por

**Larissa Nunes Cavalheiro**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de  
**Mestre em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Dr. (UFSM)**  
(Presidente/Orientador)

**Gilmar Antonio Bedin, Dr. (UNIJUÍ)**

**Jerônimo Siqueira Tybusch, Dr. (UFSM)**

Santa Maria, RS, 27 de março de 2015.

*Como o “meu tempo” é embaralhado sonho em plantar um livro, escrever um filh@ e parir uma árvore. Por isto, dedico este trabalho aos meus sobrinh@s Nikolas Cavalheiro Gonçalves da Silva, Isadora Cavalheiro Gonçalves da Silva e Lorenzo Ceratti de Oliveira Cavalheiro pela compreensão e risos.*

## AGRADECIMENTOS

Em carta ao seu irmão Theo, Vicent Van Gogh diz: “Espero que a família seja para você o que a natureza é para mim. Eu, que não tenho filhos ou esposa, fico tranquilo olhando para uma espiga de trigo, um galho de pinheiro, uma folha de grama. Quanto estou lá no campo, pintando, sinto os laços que nos unem todos”.

Senti a mesma sensação ao pensar e escrever este trabalho. Durante o período para tanto, eu reforcei os laços com as pessoas que eu tanto amo, fiz novos laços e percebi todo um emaranhado que constantemente é tramado. Durante os dois anos do Mestrado em Direito na Universidade Federal de Santa Maria – PPGD/UFSM, entre “nós” e lindos “laços”, eu fui juntando os meus “retalhos” aos conhecimentos que me foram passados na Linha de Pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade” para chegar a este trabalho.

Desfazendo os “nós” e persistindo nos “laços”, que então destaco alguns agradecimentos para as pessoas que, longe ou perto, acompanharam este momento da minha vida:

Mais uma vez e sempre, eu agradeço ao irmão Sol e a irmã Lua – “Onde houver desespero, que eu leve Esperança”;

Mãe – Mariana Tereza Nunes Cavalheiro – e Pai – Valtair dos Santos Cavalheiro – sem dúvida, a tolerância da primeira e a teimosia do segundo são as “virtudes” que eu mais “puxei”. Obrigada, sem elas eu não seria esta “bugrinha curiosa” que sempre segue em frente;

Minha irmã – Lisiane Nunes Cavalheiro da Silva – e meu irmão – Leandro Nunes Cavalheiro –, com vocês eu sinto o melhor do meu passado, presente e futuro. Passado – o que aprendi com vocês e o curto tempo que convivemos em casa –; Presente – a nossa união e amor –; Futuro – os sobrinhos que vocês me deram e eu tanto amo;

Minha Vó – Dalila Moraes Nunes – minha “anjinha”, obrigada pelo afeto e amor que tens comigo, e, principalmente, pelas orações e benção de todos os dias.

Meu anjo da guarda também agradece, assim diminui o trabalho dele em proteger a tua neta mais “arteira” (risos!);

Fernando Hoffmam –, sempre ao meu lado, seja rindo ou brigando, falando sério ou bobagens, sou tão grata a ti pela compreensão e paciência com o meu “gênio”, ou seja, pela nossa amizade. Além da minha gratidão, tens a minha admiração por ser esta pessoa inteligente, leal e companheira. Sou muito feliz por você fazer parte da minha vida.

Eva Senna – minha “Mãe de Coração”, obrigada por todo carinho, atenção e preocupação comigo, principalmente quando mais precisei. Meu exemplo de sacrifício, cuidado e amor;

Meu orientador Professor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, minha gratidão e bem querer por todos os momentos que compartilhamos. A nossa convivência durante o Mestrado me conferiu não só conhecimentos acadêmicos, mas também de vida. Obrigada pelos livros e risos!

Aos Professores Gilmar Antonio Bedin e Jerônimo Siqueira Tybusch, agradeço pelas contribuições de ambos nos momentos mais significativos da minha vida acadêmica até o presente momento – defesa do projeto e apresentação da dissertação;

Luiz Cunha Dutra, as nossas divagações sobre as “coisas entre o céu e a terra” e conversas sobre flores e plantas me trouxeram a leveza necessária para concluir o período mais importante do Mestrado. Por isto, sou muito grata a você. Continue cuidando bem da Flor de Cera, do Tomate Cereja, do Maracujá e da recente Pimenta Biquinho.

Enfim, obrigada a todos que fizeram parte deste momento. Espero que a vida sempre sorria para vocês. Eu sempre estarei!

## RESUMO

Dissertação de Mestrado  
Curso de Mestrado em Direito  
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

### **Direito e Sustentabilidade ao encontro das diversidades no meio ambiente ecologicamente equilibrado: os Direitos da Sociobiodiversidade**

AUTOR: Larissa Nunes Cavalheiro  
ORIENTADOR: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo  
LOCAL E DATA DA DEFESA: SANTA MARIA, RS, 27 DE MARÇO DE 2015.

No decorrer da sua existência, a humanidade e o seu vínculo com o meio ambiente é afetado por diferentes percepções em relação ao valor dado a natureza. Primeiramente, enquanto meio que alberga recursos naturais para a sobrevivência, humano e não-humano inevitavelmente dependem da disponibilidade e qualidade dos elementos naturais. Ocorre que, a capacidade humana ultrapassa o anseio pela mera existência e passa a desenvolver suas pretensões sociais e econômicas, impactando negativamente o meio ambiente, comprometendo o equilíbrio necessário para a Vida como um todo. Desta apreensão que diferentes percepções são estabelecidas, primeiramente uma visão antropocêntrica – o mundo da humanidade – referenciando os interesses humanos acima de tudo, passando por concepções ecológicas mais acentuadas – a humanidade no mundo –, momento em que se ressalta o equilíbrio ambiental enquanto valor maior. Mas ambas as percepções não tratam da complexa e dinâmica relação humano-ambiental, refletidas neste trabalho no conceito de sociobiodiversidade, ou seja, os modos de vida sustentável que decorrem dos conhecimentos de povos tradicionais no manejo da biodiversidade. Deste cenário, para além das diversidades naturais e culturais, revelam-se as diversidades de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade. Assim, o crescente desenvolvimento da humanidade ao encontro da sustentabilidade para a garantia do ideal jurídico constitucional desta – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – é voltado para uma reflexão socioambiental de reconhecimento, garantia e proteção dos mencionados direitos. Para tanto, deve-se superar a apreensão do rico cenário de países megadiversos e multiculturais como o Brasil, apenas sob o viés do potencial econômico da sociobiodiversidade, pois do contrário a manutenção da desigualdade é mantida através de uma exploração humano-ambiental, do Norte – capital e tecnologia – em relação ao Sul – biodiversidade e multiculturalidade de saberes. Diante disto, que se delineia uma (re)significação da sustentabilidade a partir das implicações ecológico-jurídicas da sociobiodiversidade, com o intuito de reforçar um paradigma de desenvolvimento em consonância com as diversidades – natural, cultural e de direito –, da mesma forma que tenciona o Direito a ser reflexivo diante dos emergentes Direitos da Sociobiodiversidade ressaltados num diálogo intercultural.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento; Direito; Sociobiodiversidade; Sustentabilidade.

## **ABSTRACT**

Dissertação de Mestrado  
Curso de Mestrado em Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### **Law and Sustainability meeting the diversity in an ecologically balanced environment: the Rights of Sociobiodiversity**

AUTHOR: Larissa Nunes Cavalheiro  
ADVISOR: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo  
PLACE AND DATE OF DEFENSE: SANTA MARIA, RS, MARCH, 27, 2015.

During its existence, humanity and its bond with the environment is affected by different perceptions of value given to nature. First, as a means harboring natural resources for survival, human and non-human inevitably depend on the availability and quality of natural elements. What happens is that the human capacity exceeds the desire for mere existence and starts to develop their social and economic pretensions, negatively impacting the environment, compromising the balance necessary for Life as a whole. This apprehension different perceptions are established, first an anthropocentric view - the world of humanity - referencing human interests above all, going through more pronounced ecological concepts - humanity in the world - at which point is highlighted the environmental balance as the biggest value. But both perceptions do not address the complex and dynamic human-environment relationship, reflected in this work on the concept of sociobiodiversity, ie the sustainable lifestyles deriving from traditional peoples knowledge in the management of biodiversity. From this scenario, beyond the natural and cultural diversity, reveal themselves the rights of diversity - the Rights of Sociobiodiversity. Thus, the increasing development of humanity to the encounter sustainability to guarantee the constitutional legal ideal of this - the right to an ecologically balanced environment - is oriented a socio-environmental reflection of recognition, guarantee and protection of these rights. To this end, one must overcome the apprehension of the rich scenario of mega-diverse and multicultural countries like Brazil, just under the bias of economic social biodiversity potential, otherwise the maintenance of inequality is maintained through a human-environmental exploitation, North - capital and technology - towards the South - biodiversity and multiculturalism of knowledge. Thus, it sets out a (re) significance of sustainability from ecological and legal implications of sociobiodiversity, in order to reinforce a development paradigm in line with the diversity - natural, cultural and legal - in the same way that will the Law to be reflective on the rights of Sociobiodiversity emerging highlighted in an intercultural dialogue.

**Key words:** Development; Law; Sociobiodiversity; Sustainability.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 A ACEPÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE FRENTE AOS (IM)PACTOS DA RELAÇÃO HUMANO-AMBIENTAL .....</b>	<b>14</b>
1.1 O impacto da concepção antropocêntrica: o mundo da humanidade .....	15
1.2 O paradigma ecológico e o pacto com o natural: a humanidade no mundo .....	26
1.3 A relação entre o humano e o meio ambiente refletida na sociobiodiversidade .....	35
<b>2 A EMERGÊNCIA SOCIOJURÍDICA DE UM VÍNCULO SUSTENTÁVEL ENTRE A HUMANIDADE E O MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>45</b>
2.1 O desenvolvimento da humanidade ao encontro da sustentabilidade em decorrência da crescente importância da dimensão ambiental.....	46
2.2 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade .....	60
2.3 Sustentabilidade e(m) Desenvolvimento: diferentes perspectivas no contexto geopolítico Norte-Sul.....	71
<b>3 (RE)SIGNIFICANDO O SENTIDO DE SUSTENTABILIDADE A PARTIR DAS IMPLICAÇÕES ECOLÓGICO-JURÍDICAS DA SOCIOBIODIVERSIDADE.....</b>	<b>83</b>
3.1 A (des)valorização da diversidade natural e cultural pautada na lógica capitalista-tecnológica: um contexto (in)sustentável?! .....	84
3.2 A sustentabilidade sob a perspectiva constitucional da sociobiodiversidade .....	96
3.3 Os Direitos da Sociobiodiversidade e a (re)significação da Sustentabilidade num diálogo intercultural .....	106
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>117</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>122</b>

## INTRODUÇÃO

Ao refletir acerca do meio ambiente necessário para o desenvolvimento da vida humana e não-humana, primeiramente, o aspecto natural é levantando uma vez que comporta os recursos naturais essenciais para a existência da vida em sua totalidade – Vida. Neste sentido, o ser humano, assim como os demais seres vivos está indissociavelmente vinculado a natureza, pois a sua sobrevivência encontra-se atrelada a disponibilidade de elementos naturais e qualidade dos mesmos. No entanto, diferentes dos demais seres vivos, o vínculo entre o humano e o natural torna-se insustentável, pois as necessidades ultrapassam, com o decorrer da evolução, o mínimo existencial de recursos para a sobrevivência.

Tal insustentabilidade é potencializada pela capacidade humana em alterar significativamente o meio em que se encontra, não apenas enquanto espécie biologicamente definida que anseia pela sua existência, mas como um ser que sobrevive e desenvolve-se conforme os seus anseios sociais. Este desenvolvimento passa então a impactar negativamente o meio ambiente, de tal modo que o equilíbrio é afetado, colocando em risco o futuro da própria vida humana. Assim surgem as primeiras apreensões acerca da vinculação humano-ambiental e o anseio pela compreensão desta relação existencial.

Partindo destas reflexões que o tema do presente trabalho passou a ser definido, com o intuito de aproximar o conceito de sociobiodiversidade ao de sustentabilidade, numa perspectiva ecológico-jurídica em consideração a Área de Concentração – “Direitos Emergentes na Sociedade Global” –, especificamente na Linha de Pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – PPGD/UFSM.

Assim, o tema reflete a concepção acerca da sociobiodiversidade, enquanto fundamento para (re)significar o sentido de sustentabilidade ao encontro do reconhecimento e proteção das diversidades natural, cultural, mas, sobretudo, de direitos, os Direitos da Sociobiodiversidade. Tal pretensão se junta à garantia da dimensão ecológica da dignidade humana, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, percebido enquanto um meio composto pela interação

entre as referidas diversidades, ou seja, complexo e dinâmico, superando uma visão compartimentada, excludente ou homogeneizante.

Para desenvolver o tema proposto, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos, cada qual dividido em três momentos para atender os objetivos elencados no projeto de dissertação. O desenvolvimento da pesquisa foi norteado pelo método de abordagem complexo, em decorrência da necessidade de observação, aproximação e interrelação dos conceitos – sociobiodiversidade e sustentabilidade – para a apreensão das implicações ecológico-jurídicas do primeiro e consequente (re)significação do segundo enquanto vínculo entre humanidade e natureza que abarque as mencionadas diversidades. Complexo tendo em vista os ensinamentos de Edgar Morin, que realiza uma síntese entre o reducionismo e o holismo para compreender a complexidade do mundo, ou seja, não atentar para as partes alheias ao todo, nem o todo sobreposto às partes.

Através deste método orientado pelo pensamento complexo, os conceitos são refletidos, mas sem fecha-los, pois se pretende restabelecer articulações entre o que se apresenta separado. Desta forma, compreende-se a multidimensionalidade dos conceitos, definindo o entendimento da singularidade com o local e o temporal, possibilitando a afirmação das totalidades integradoras (MORIN, 2005, p.192). Edgar Morin (2005, p. 232) delinea o objetivo do conhecimento, que não deve consistir no descobrimento do segredo do mundo através de uma equação mestra, mas da definição de um “diálogo com o mistério do mundo”.

Quanto ao método de procedimento, apreendendo ser aquele correspondente às operações-funções que o pesquisador implementa, buscando a solução da situação-problema, adotou-se o método monográfico. Entende-se este método como a análise de um tema único em profundidade, observando seus diversos aspectos, de modo a explicá-lo de maneira mais integrada e analítica possível. Em conformidade com este método, realizou-se uma análise bibliográfica de obras relevantes para o desenvolvimento do tema proposto.

Assim, o primeiro capítulo foi elaborado com o intuito de estabelecer diferentes compreensões acerca da relação humano-ambiental, primeiramente num sentido antropocêntrico, onde a natureza não passa de um objeto manipulável conforme os interesses humanos. Após esta visão de mundo, noções ecológicas mais acentuadas são apresentadas, para finalmente inserir uma compreensão mais dinâmica da referida relação traduzida nos entendimentos advindos do conceito de

sociobiodiversidade. Enquanto relação pautada no antropocentrismo, crescentes são os problemas ambientais, pois não há consciência do tamanho impacto negativo oriundo da exploração ambiental pautada nos interesses humanos acima de tudo, principalmente no que tange a produção de bens para o consumo, numa lógica quantitativa – lucro – em detrimento da qualidade – ambiente. Percebendo a problemática ambiental oriunda da noção do “mundo da humanidade”, que então surgem percepções ecológicas de retomada do pacto do humano com o mundo, trazendo consigo a noção de pertencimento a natureza, ou seja, parte de um todo.

Ocorre que, ambas as percepções não são suficientes para apreender a dinâmica relação entre o humano e o ambiental, ora objetificando a natureza, ora sacralizando-a. Esta é a inquietação que enseja o último momento do primeiro capítulo, traduzindo então o vínculo entre o humano e a natureza através do conceito de sociobiodiversidade. Desta compreensão, define-se este conceito, enquanto um cenário onde a diversidade de culturas está atrelada a diversidade natural, ou seja, inúmeros povos tradicionais vinculam seus modos de vida – sustentável – à biodiversidade que os circundam. Esta complexa e dinâmica relação, em termos de sociobiodiversidade, além de revelar a vinculação entre o natural e o cultural, traz consigo a diversidade de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade – , incitando reflexões de cunho socioambiental para compreender a necessária garantia e proteção destes direitos.

Após estas explanações, adentra-se o segundo capítulo abordando a emergência, tanto em âmbito social, quanto jurídico, do vínculo sustentável entre a humanidade e o meio ambiente, com isto apresentando o conceito de sustentabilidade e a sua crescente elaboração. Primeiramente, destaca-se o desenvolvimento dinamizado pela dimensão ambiental, ou seja, a partir da crescente importância da proteção ambiental na mesma proporção dos problemas ambientais de um desenvolvimento reduzido ao crescimento econômico, que muitos foram os debates para estabelecer uma noção acerca da sustentabilidade, assim reafirmando a multidimensionalidade do desenvolvimento. Através da devida importância a dimensão ambiental, surge então o desenvolvimento sustentável como alternativa para conciliar as dimensões que mais conflitam, quais sejam, o âmbito econômico e a proteção ambiental.

Desta crescente tendência em estabelecer um vínculo sustentável entre humanidade e natureza – tentativa que perdura até os dias atuais –, que juntamente

com o emergente paradigma de desenvolvimento, ressalta-se o ideal da dimensão jurídico constitucional da sustentabilidade, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta compreensão ancora-se na Lei Maior brasileira, que em seu artigo 225 estabelece o referido direito, mas também o necessário dever, tanto do Poder Público, quanto do cidadão, para garanti-lo, no presente e futuro. Destaca-se através da proteção ao Meio Ambiente constitucionalmente albergada, a dimensão ecológica da dignidade humana, traduzida em sua essência enquanto direito de terceira geração, ou seja, transindividual.

Ciente deste direito de todos indiscriminadamente, retoma-se a leitura da sustentabilidade atrelada ao desenvolvimento, pois no contexto geopolítico Norte-Sul as perspectivas são diferentes, e, muitas vezes, divergentes. Este embate denota os distintos interesses entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, diferença que também afeta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois para os primeiros o ideal de crescimento econômico prepondera. Neste sentido, perpetuam uma exploração humano-ambiental em relação ao Sul, para a manutenção dos seus níveis de produção e consumo, mantendo os “de baixo” subjugados aos seus interesses desenvolvimentistas.

Das inquietações em relação à exploração supracitada, que então adentra-se o terceiro e último capítulo do presente trabalho abordando a (des)valorização da rica diversidade localizada no Sul: a biodiversidade e a multiculturalidade refletida nos conhecimentos tradicionais, ou seja, ambas elementares da sociobiodiversidade. Ocorre que, a lógica capitalista-tecnológica do Norte percebe apenas a potencialidade econômica do contexto sociobiodiverso do Sul, não importando enquanto cenário que congrega inúmeras culturas e seus modos de vida sustentáveis. Assim difundem uma ideologia de desenvolvimento (in)sustentável enquanto manutenção do sistema econômico hegemônico, sem atentar para os anseios sociais dos países do Sul, mantendo-os na condição de “em desenvolvimento”, logo, dominados.

Tal contexto reforça a inquietação por uma (re)significação da sustentabilidade em consideração à sociobiodiversidade, o que demanda, para além de percepções ecológicas, uma apreensão jurídica deste cenário composto de diversidades – natural e cultural – e a relação entre ambas, o que acaba por revelar a diversidade de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade. Assim, ampara-se numa perspectiva constitucional da sociobiodiversidade para realizar uma apreensão

do Direito e da sustentabilidade em consonância com as diversidades naturais e culturais, conforme uma leitura integrada dos artigos 225, 215 e 216, da atual Constituição Federal brasileira. Por fim, vistas algumas implicações ecológico-jurídicas da sociobiodiversidade, adentra-se ao último momento do presente trabalho abordando a (re)significação da sustentabilidade num diálogo intercultural, que decorre dos emergentes Direitos da Sociobiodiversidade, ou seja, do anseio em reconhecê-los, garanti-los e protegê-los. Para tanto, um paradigma de desenvolvimento sustentável ao encontro das diversidades no meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se necessário.

Desenvolvem-se todas estas reflexões com o intuito de expor a sociobiodiversidade e suas implicações ecológico-jurídicas enquanto fundamento para (re)significar o sentido de sustentabilidade, com isto assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com a proteção das diversidades – natural, cultural e de direitos – para além da perspectiva econômica da biodiversidade e dos saberes tradicionais que a circundam.

# **1 A ACEPÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE FRENTE AOS (IM)PACTOS DA RELAÇÃO HUMANO-AMBIENTAL**

A relação entre humanidade e meio ambiente pode ser compreendida a partir do vínculo existencial que se afigura aquela. Independente da percepção estabelecida para o reforço ou enfraquecimento deste vínculo, há uma certeza incontestável, qual seja: a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a existência de humanos e não-humanos. Para além desta afirmação, outra qualidade do referido vínculo, que aos poucos vai sendo desvelada e ressaltada, trata da complexa e dinâmica relação entre humanidade e natureza, uma vez que esta comporta não apenas o humano enquanto espécie que anseia sobreviver. Diferente das demais, o ser humano transcende a existência sob uma perspectiva biológica, pois sobrevive e desenvolve-se em vários aspectos, sejam sociais, econômicos, culturais e jurídicos decorrentes dos seus anseios enquanto ser dotado de razão.

No decorrer da sua existência, que então a humanidade percebe a natureza – Mundo – sob diferentes enfoques. Importante salientar que a relação entre ambas, assim como a história, não delinea um entendimento linear, ou seja, um encadeamento de fatos sucessivos, onde o posterior alberga ou exclui o anterior. Em se tratando de um contexto complexo e dinâmico que envolve a relação entre humanidade e natureza, seria um tanto descabido definir tal linearidade. Por isto, o que se pretende estabelecer é uma sequência didática para a compreensão da relação humano-ambiental, que redundará num entendimento acerca da sociobiodiversidade enquanto nova e necessária percepção do referido vínculo.

Para tanto, primeiramente foram elaborados apontamentos acerca da concepção antropocêntrica, que coloca a humanidade e seus interesses como prioridades acima de tudo, ou seja, a percepção estabelecida é o “mundo da humanidade”. Assim, Mundo-Natureza não passa de um objeto manipulável conforme as conveniências e necessidades humanas, dando início aos crescentes problemas ambientais, que decorrem do uso demasiado e confiante na técnica para potencializar a produção industrial. Este contexto fundamenta condutas humanas de degradação ambiental, uma vez que se prioriza o atendimento imediato – presente –

das necessidades humanas – ilimitadas –, para além dos limites da natureza, definindo um vínculo humano-ambiental insustentável.

Após as explicações da perspectiva antropocêntrica, adentra-se ao momento em que serão elaborados alguns apontamentos acerca de concepções que se pautam em paradigmas ecológicos mais acentuados. Neste sentido, percebe-se a humanidade enquanto parte de um todo – Natureza –, composta por interdependências, onde tudo e todos são necessários para a manutenção do equilíbrio. Denota-se então a compreensão da “humanidade no mundo”, mas que não é suficiente quando se trata de uma redução da humanidade a natureza, sem atentar para as suas implicações ecológico-sociais inseridas neste meio.

Da insuficiência acima, assim como da disjunção estabelecida pelo antropocentrismo-humanista, pois ambos os momentos, cada qual à sua forma, tratam a relação entre humanidade e natureza de forma inapropriada, pois alheios ao complexo e dinâmico contexto humano-ambiental, que se passa a delinear as primeiras compreensões acerca da sociobiodiversidade. Este conceito traz em si a diversidade de culturas atreladas a diversidade natural, onde se estabelecem modos de vida em consonância com a proteção ambiental – sustentável. Neste cenário sociobiodiverso encontram-se povos tradicionais e seus saberes, que vinculados à biodiversidade manifestam a emergência do reconhecimento e proteção do âmbito cultural associado ao natural, revelando não apenas a diversidade de ambos, mas também a diversidade de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade.

Os três momentos delineados acima serão desenvolvidos e aprofundados no primeiro capítulo deste trabalho, servindo de base para o desenvolvimento das demais pretensões – capítulos. Pretende-se principiar então uma sequência sem o intuito de construir momentos compartimentados, pois desta forma o desenvolvimento irá de encontro à metodologia adotada – complexa. Aqui a pretensão maior é trazer compreensões conceituais e percepções da relação humano-ambiental para dar sentido aos aprofundamentos posteriores, ligando-os as compreensões ora abordadas.

### **1.1 O impacto da concepção antropocêntrica: o mundo da humanidade**

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a existência de toda forma de vida, sendo esta traduzida em seres humanos e não humanos, onde cada qual faz parte de um todo – meio ambiente natural –, que abrange também elementos abióticos, que formam diferentes biomas e ao se relacionarem dão origem ao ecossistema planetário. Conforme Jonas (2006, p. 230), no mundo vivo conquistar outras vidas é fato, pois cada espécie vive de outras, ou no seu agir, modifica o meio ambiente, mas a autopreservação de cada Ser, conforme imposto pela natureza denota a intervenção constante no equilíbrio da vida, conforme o dinamismo estabelecido para uma constante manutenção.

Assim, antes mesmo da presença humana, a natureza era cenário de mudanças que ocorriam para a manutenção de seu equilíbrio, moldando o mundo natural, extinguindo algumas espécies da fauna e flora, e, da mesma maneira dando origem a novas espécies em decorrência da evolução. Em meio a este ambiente, primeiramente hostil, surgiu o homem, que assim como os demais animais lutava pela sobrevivência e perpetuação da sua existência.

Partindo da presença humana, pretende-se expor o acentuado desequilíbrio empreendido no mundo oriundo da daquela. Esta tendência rompe o vínculo entre o humano e o natural devido à concepção antropocêntrica em relação à natureza, onde impera a força e a fé na razão – humanismo. Esta apreensão denota a prevalência dos interesses humanos em detrimento do equilíbrio ambiental, a ponto de colocar a si mesmo e a natureza frente a problemas ambientais em crescente descontrole.

O ser humano, diferente das demais espécies, possui a habilidade de simbolizar, o que o torna capaz de representar a natureza conforme os usos pretendidos em relação a ela, desta forma autorizando-se para tanto. Neste sentido, humaniza a Terra, auferindo-lhe a sua marca através de símbolos que a tornam inteligível, pois atribuída uma linguagem humanamente compreensível. Em seu caráter primitivo, o homem era consciente do seu pertencimento a natureza, num sentido cosmológico, não havendo diferenciações entre natureza e sociedade, grupo e indivíduo, coisa e pessoa, logo, aquele não se arriscava “a perturbar a ordem do mundo senão mediante infinitas precauções”. Diferentemente, o homem moderno, “liberto de todas as amarras cosmológicas transforma descomedidamente o mundo natural com a sua tecnologia” (OST, 1995, p. 31).

Esta interferência, historicamente, acentua-se e traz consigo problemas ambientais, pois ao se apropriar das coisas deste mundo – recursos naturais – disponíveis no meio ambiente, utiliza-os de forma excessiva, delineando o comprometimento das possibilidades de condições mínimas para existência de vida no planeta. Diante desta encruzilhada formada pelo enfrentamento dos referidos problemas, demanda-se a inegável condição racional e crítica do ser humano, característica esta que o torna biológica e culturalmente peculiar em relação aos demais seres (RESTREPO, 2012, p.8).

Oriundo então das interferências humanas no decorrer dos séculos, atualmente muitos são os problemas ambientais sentidos e enfrentados pela humanidade e que também afetam os não-humanos. Dentre eles, o mais impactante no ecossistema planetário, e que denota o caráter indiscutivelmente mundial dos referidos problemas, é o aquecimento global<sup>1</sup>. Não bastasse a alteração climática, Jung (2001, p. 33) ainda elenca os desdobramentos deste problema ambiental, que nos aproxima de uma possível catástrofe na Terra, quais sejam: degelo das calotas polares, desertificação de imensas regiões, desaparecimento crescente de espécies vegetais e animais, entre outros.

Diante deste cenário alarmante, questiona-se como a humanidade chegou a esta tensão ecológica, ou seja, o quanto tornou a sua existência extremamente impactante no meio ambiente, a ponto de desequilibrá-lo e colocar em risco não apenas a sua vida, mas também a dos demais não-humanos.<sup>2</sup> Não bastasse esta inquietação em relação aos seres existentes, remete-se a preocupação também a

---

<sup>1</sup> Conforme o último relatório apoiado pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o aquecimento global, elaborado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e lançado em 30 de janeiro de 2014, a significativa alteração climática tem como causa dominante as acentuadas atividades industriais. O documento explica as ameaças do aquecimento global e acrescenta que mesmo que as emissões dos gases de efeito estufa cessem, as consequências da alteração climática persistirão por muitos séculos. Afirma que as emissões de CO<sub>2</sub>, metano (CO<sub>4</sub>) e óxido nitroso (N<sub>2</sub>O) ocorrem desde o início da era industrial, há 250 anos (ONUBR, 2014). Maiores informações sobre o IPCC ver: <[http://www.ipcc.ch/home\\_languages\\_main\\_spanish.shtml](http://www.ipcc.ch/home_languages_main_spanish.shtml)> Maiores informações sobre o mencionado relatório ver: <<http://www.climatechange2013.org/>>.

<sup>2</sup> Cabe ressaltar que a inquietação aqui exposta atrela-se ao aceleração da degradação, em decorrência de condutas humanas de desconsideração dos limites da natureza para sua resiliência e não apenas a transformação da natureza, pois conforme as palavras de Ost (1995, p. 30): “[...] De certa forma, é desde a origem, desde a aparição da espécie humana, que o homem transforma a natureza. Como qualquer outra espécie natural, o homem, só pela sua presença, pesa sobre os ecossistemas que o abrigam; como qualquer outro ser vivo, o homem retira recursos para assegurar a sua sobrevivência e rejeita matérias usadas”. As referidas condutas humanas serão explicitadas em momento posterior, onde se abordará a racionalidade econômica e seu impacto no meio ambiente. Aqui, pretende-se expor a percepção que fundamenta a intencionalidade humana refletidas em condutas que acentuam a crise ambiental.

“comunidade virtual” (DELMAS-MARTY, 2008b) – leia-se futuras gerações – de onde decorre a proteção indissociável desta com relação ao meio ambiente, onde o humano “virtual” vincula-se a presente proteção do não-humano – natureza. Esta indissociabilidade ressalta a eterna dependência humana em relação ao meio ambiente natural, independente do avanço técnico, uma vez que este não contém a força da natureza refletida nas catástrofes ambientais. Esta mesma natureza que não cessa a sua existência, por possuir este dom relembra “que nem tudo está disponível e é fabricável” (OST, 1995, p. 12).

Por mais que a humanidade pretenda se desvincular da natureza, em outras palavras, tornar-se independente em relação aos determinismos naturais, tal pretensão, como será percebida, é demasiado ilusório para não dizer impossível. Nem a mais apurada técnica pode garantir a segurança e equilíbrio daquilo que ela mesma impactou negativamente, pois as proporções desta interferência tornam-se incontroláveis, quando alheias a complexidade do dinamismo natural. O anseio pela certeza através do avanço da ciência e da técnica traz consigo a incerteza de um futuro ambientalmente equilibrado, libertando e aprisionando, ao mesmo tempo, a humanidade.

Retomando o questionamento aqui exposto, pois a partir dele que se pretende desenvolver este momento do trabalho, aponta-se então para o impacto das concepções antropocêntricas que fazem do mundo um mero objeto a disposição da humanidade e seus interesses. Neste sentido conforme Jung (2010, p. 77-78), o humano torna-se a referência, autônomo e isolado, ou seja, alheio as interdependências do meio ambiente, fazendo com que inexista “uma compreensão a partir da sua interrelacionalidade e intersubjetividade”, ressaltando os interesses da humanidade acima de tudo. Esta concepção solipsista dificulta uma aproximação da compreensão ecossistêmica do ser humano, pois não insere este a “rede de interdependências e conexões vitais e sociais que forma o ecossistema natural e humano”.

A natureza, como dito, é percebida enquanto objeto, denotando uma ruptura entre aquela e a humanidade. Rompe-se o vínculo a partir dos pensamentos modernos, que anseiam “ver a natureza como objeto de domínio em virtude do

conhecimento de suas leis”, por volta do século XVII<sup>3</sup>, sendo um dos principais representantes o filósofo René Descartes (RESTREPO, 2012, p. 9). O anseio moderno de dominação é ilustrado em um trecho de uma das suas principais obras, “Discurso do Método”, especificamente na Sexta Parte:

[...] conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos cercam, tão distintamente quanto conhecemos os diversos ofícios de nossos artesãos, poderíamos empregá-los do mesmo modo em que todos os usos a que se aplicam tais ofícios, e assim nos tornamos como que mestres e possuidores da natureza. O que é desejável não apenas para a invenção de uma infinidade de artifícios, que nos fariam usufruir sem nenhuma dificuldade os frutos da terra e todas as comodidades que nela se encontram, mas principalmente também para a conservação da saúde [...] (DESCARTES, 2009, p. 102).

Esta concepção de Descartes enaltece a possível superioridade do homem em relação ao mundo natural, pois da sua dominação através do conhecimento das leis naturais o poder seria garantido ao sujeito moderno. Assim, empenha-se não mais em apenas conhecer o mundo, “mas fabricar um outro mundo, mais avançado” (OST, 1995, p. 49). Esta pretensão se dá em nome do bem geral de todos os homens, destacado por Descartes (2009, p. 101) a partir da prática, e não da especulação, oriunda das leis da natureza que trazem consigo conhecimentos úteis à vida humana.

Ost apreende os apontamentos do referido filósofo destacando o fato da natureza tornar-se manipulável, uma vez que definida como *res extensa*, ou seja, matéria, coisa, objeto. Compara-a, a partir do naturalismo cartesiano, a um cadáver autopsiado no qual o ser humano pode empreender suas manipulações, desta forma ilustrando o objetivo da nova ciência, qual seja, tornar-se prática, triunfando com base na técnica. Neste sentido, destaca, como se necessário fosse, a natureza “primeiro morrer para poder revelar os seus segredos e assim ter alguma utilidade” (1995, p. 48).

A perspectiva de Descartes embasa então um olhar antropocêntrico, porque preocupado moralmente com o bem estar humano, sendo possível garantir este através do progresso das ciências. Neste sentido, reconhece “dimensão ética ao domínio da natureza em função do proveito do homem” (RESTREPO, 2012, p. 10).

---

<sup>3</sup> Neste século, impõe-se na Europa uma concepção tecnicista da ciência – Bacon e Descartes – reduzindo o universo a “um estoque de objetos para as finalidades do homem” (FERRY, 2009, p. 136).

A referida preocupação vai além, não se restringindo a humanidade presente, mas igualmente aqueles que estão por vir, ou seja, atenta para a posteridade ao afirmar: “[...] também é verdade que nossos cuidados devem ir mais além do tempo presente, e é bom omitir coisas que talvez tragam algum proveito aos que vivem quando se tem o propósito de fazer outras que beneficiarão ainda mais nossos descendentes” (DESCARTES, 2009, p. 106).

Do uso da razão, passou então o ser humano a inventar e utilizar inúmeras técnicas, definindo suas ações diante do meio ambiente natural, passando aos poucos a dominá-lo, pois se tratava, assim como nos dias atuais, de fonte de recursos naturais para suprir suas necessidades. Essa relação homem-natureza, pautada pela dominação<sup>4</sup> acentuou-se no decorrer da história, uma vez que se aperfeiçoaram inúmeras tecnologias para a exploração e modificação da natureza. Esta – enquanto objeto – passa a ser explorada em nome da produção industrial para a fabricação de bens e serviços destinados ao consumo, indo além das necessidades físicas de sobrevivência. Neste sentido, sintetiza Ferry (2009, p. 138):

[...] A partir de Descartes e seu formidável projeto de supremacia, não paramos de dominar o mundo sem moderação. Primeiramente, o privamos de todo o mistério ao decretá-lo manipulável e calculável à vontade. Findo o animismo e as “qualidades ocultas”, as forças misteriosas que ainda permeavam a natureza dos alquimistas da Idade Média. Mas há mais: não contentes em desencantar o universo, nós instauramos, com o nascimento da indústria moderna, os meios de consumi-lo até o seu esgotamento [...].

Instaurou-se a destruição que não cessou de se estender, com isto configurando uma “hostilidade humanista” em relação “às coisas não humanas” (FERRY, 2009, p. 137). Esta tendência é reforçada pela “fé suprema na razão humana – sua capacidade para enfrentar e resolver os muitos problemas com que o ser humano se defronta, assim como para reordenar o mundo da Natureza”, – humanismo –, pois assim a vida humana irá prosperar. Este poder da razão fundamenta o dever da espécie humana viver para si mesma, não sendo justificável

---

<sup>4</sup> Uso do termo no sentido de apropriação dos bens encontrados na natureza, pois em se tratando de catástrofes naturais, depara-se o ser humano com um cenário em que seu poder torna-se ínfimo, diante de tamanha força da natureza, percebendo a sua condição de parte e vinculação com o ambiente natural, não dominando a ponto de prever e conter a força das manifestações naturais. Neste sentido, pertinentes as palavras de Perez-Luño (2012a, p. 20), que destaca a possibilidade de um “suicídio coletivo” como consequência de um progresso técnico irresponsável, desta forma desencadeando as forças da natureza, as quais a humanidade não terá condições de controlar.

o cumprimento de outra finalidade que não esta, correlacionando-se com a razão pura da ciência e tecnologia (EHRENFELD, 1992, p. 3).

Esta fé no poder da razão reforçou um enfoque reducionista atrelado ao científico-metodológico, que determina o conhecimento da natureza a partir da sua fragmentação. Com a revolução industrial, o distanciamento entre ser humano e natureza se acentua, pois o cenário humano de domesticação dos processos naturais para sobrevivência em harmonia com o sistema natural é ultrapassado. Neste momento, encontra-se a humanidade em busca de “um total controle e domínio sobre os recursos naturais, pelo desenvolvimento do método científico e pela difusão de tecnologias”, originando desta forma a civilização industrial (JUNGES, 2010, p. 69-70).

Não se pode negar que a industrialização trouxe benefícios para a vida humana, mas ao mesmo tempo em que beneficia, também provoca consequências desastrosas no meio. O seu avanço apoiado na técnica e na ciência alheio a uma percepção sistêmica do meio ambiente exacerba o dualismo entre ser humano e natureza, trazendo consigo a demasiada exploração dos recursos naturais e o desaparecimento de modos alternativos de vida (JUNGES, 2010, p. 70). A relação humano-ambiental é reduzida aos processos da técnica e da ciência em nome da industrialização, que compartimenta um todo complexo – meio ambiente natural – para torná-lo manufaturável.

Neste caso, a ciência é entendida sob a vinculação da técnica moderna ao surgimento de uma civilização ocidental antropocêntrica, percebida de forma negativa em decorrência de sua orientação ser baseada na produção e consumo. Esta afirmação de Ferry (2009, p. 146) denota a atitude negativa da humanidade, que embasa a crítica também negativa a técnica, tendo em vista a sua promessa tornar-se agora uma ameaça e desafio a ser enfrentado. Este cenário desafiador toma formas em decorrência da reviravolta, onde “a criatura se torna o mestre de seu mestre”, ou seja, “a técnica nos escapa, de tal modo que nós não dominamos mais nosso próprio domínio” (FERRY, 2009, p. 146-147).

Conforme Ost (1995, p. 10), a situação da natureza, partindo da modernidade ocidental, pode ser percebida em três momentos. Primeiramente, a natureza foi transformada em “ambiente”, no qual o homem reina absoluto como “dono e senhor”. Passado este momento, não tão duradouro, perde o ambiente a sua consistência ontológica, sendo então “reduzido a um simples reservatório de

recursos, antes de se tornar em depósito de resíduos – em suma, o pátio das traseiras da nossa tecnosfera”.

Assim, a crescente exploração humana em relação à natureza alcançou proporções insustentáveis, uma vez que o tempo da produção econômica-industrial não respeita o tempo de regeneração da natureza, ocasionando problemas ambientais, citados no princípio deste trabalho. É desse descompasso de tempo, que se gera o antagonismo entre ecologia e economia, uma vez que a primeira considera tempo e espaço, onde os processos de transformação se dão num conjunto finito. Quanto à segunda, refletida no modo de produção moderno, desconsidera tempo e espaço dos recursos naturais, considerando-os inesgotáveis e infinitos, o que justifica a continuidade do crescimento econômico, gerando constantemente o valor-lucro, finalidade maior da produção (DERANI, 2001, p. 122).

Nesta perspectiva, percebe-se que os limites da natureza não são considerados, pois a concepção até então ressaltada se justifica no “brutal antropocentrismo”, conforme Jonas (2006, p. 97), característico da ética tradicional<sup>5</sup>, devendo ser revista, diante das possibilidades apocalípticas contidas na tecnologia moderna. Isto ocorre devido à compulsão em exercer o poder sobre a natureza, que após descoberta as suas leis, põe-se a humanidade a exercer a máxima baconiana – “conhecimento é poder” –, que se revela insuficiente, uma vez que se perde o controle, tornando o homem incapaz de proteger-se de si mesmo. Não bastasse isto, tal contexto torna a natureza vulnerável ao ser humano, redundando na necessária proteção de ambos, destacando Jonas (2006, p. 236) a causa decorrente da:

[...] magnitude do poder que se atingiu ao se buscar o progresso técnico, cujo crescente poder engendra a crescente necessidade de seu uso e, portanto, conduz à surpreendente impotência na capacidade de pôr um freio ao progresso contínuo, cujo caráter destrutivo, cada vez mais evidente, ameaça o homem e sua obra.

Quando Guattari (1990, p. 52) expõe o princípio particular da ecologia ambiental, que trata da possibilidade de tudo ser possível, sejam catástrofes ou evoluções flexíveis, aponta para um tempo em que será necessário regular –

---

<sup>5</sup> Na concepção antropocêntrica da ética tradicional, ficam alheias questões acerca da condição global da vida humana, assim como a vida das gerações futuras e demais espécies do Planeta, ou seja, quanto aos aspectos temporal e espacial, tudo se reduz ao homem num curto prazo. Contrariando este entendimento, em decorrência da responsabilidade em relação ao futuro, como condição de possibilidade de existência da vida, inclui-se o direito daqueles que ainda não existem – futuras gerações – e o equilíbrio do ecossistema planetário (SANTOS, 2009, p. 275-276).

intervenção humana – a atmosfera, por exemplo. Em decorrência disso, a ecologia ambiental seria requalificada para “ecologia maquínica”, pois tanto em relação ao “cosmos”, quanto da prática humana, a questão permeará “as máquinas”. Isto decorre da aceleração dos “progressos” técnico-científicos, e, vinculado ao crescimento demográfico, incita uma busca pelo domínio da mecanosfera.

É no avanço da técnica, que o desenvolvimento econômico entrelaça o natural e o artificial, diluindo a fronteira entre o que é produto humano e obra da natureza, pois o artificial cada vez mais se sobrepõe a totalidade do real. A tecnologia passa então a operar sobre todas as formas de vida, não se limitando mais o agir humano a relações interpessoais, nem ao presente imediato. Volta-se para o futuro longínquo, ao ecossistema planetário e as gerações futuras da vida, pois a influência da interferência humana, agora demanda essa ampliação, em decorrência da responsabilidade oriunda do poder em relação ao avanço da técnica (FONSECA, 2009, p. 156-157).

Percebe-se o princípio de uma crise de civilização refletida na degradação ambiental, a partir do “predomínio de desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”, mantendo o homem a sua condição de “centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo” (SINGER, 2002, p. 282). Diante da industrialização, as questões ambientais adquirem relevância em resposta à exploração predatória e poluição oriunda daquela. Conforme Leff (2001, p. 17) problematizam “as próprias bases da produção; aponta para a desconstrução do paradigma econômico da modernidade e para a construção de futuros possíveis, fundados nos limites da natureza, nos potenciais ecológicos, na produção de sentidos e na criatividade humana”.

A partir da industrialização, o âmbito econômico, impulsionado pelo avanço da técnica, passa a se destacar como significativo agente de degradação do equilíbrio ambiental, amparando-se na perspectiva antropocêntrica diante da natureza, justificando desta forma a ilimitada exploração dos recursos naturais. Prepondera o interesse humano em suprir as suas necessidades presentes, para além de um consumo ambientalmente consciente, desvinculando o referido interesse da proteção ambiental. Tal contexto reflete o imediatismo, uma vez que prioriza a satisfação presente, em detrimento do futuro, estabelecendo um cenário

insustentável de consequências comprometedoras, para as futuras gerações de seres humanos e não humanos, assim como para o equilíbrio do ecossistema.

Frente a esse cenário, que deve então o homem fazer uso das suas atribuições intelectuais, para assumir conscientemente, consciência agora de cunho ecológico, a responsabilidade em relação a esse todo existencial – ecossistema planetário –, pois este pode ter o seu destino comprometido pela ação humana, conforme elucida Castells (2006, p. 166):

[...] O enfoque ecológico à vida, à economia e às instituições da sociedade enfatiza o caráter holístico de todas as formas de matéria, bem como de todo processamento de informações. Nesse sentido, quanto mais adquirimos conhecimento, tanto mais percebemos as potencialidades de nossa tecnologia, bem como o abismo gigantesco e perigoso entre nossa capacidade de produção cada vez maior e nossa organização social primitiva, inconsciente e, em última análise, destrutiva. [...]

Assim, não mais se admite um desenvolvimento predatório em nome dos interesses humanos – ilimitados – frente ao meio ambiente natural. Persistir numa perspectiva existencial antropocêntrica é manter-se em conformidade com a lógica da ecologia rasa que atribui ao meio ambiente um valor instrumental, reforçando o referido desenvolvimento. Corroborando a perspectiva antropocêntrica, a ecologia rasa retoma a centralidade no ser humano, destacando-o “acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores”, atribuindo à natureza um valor apenas instrumental (CAPRA, p. 17, 1996). Também conhecida como pensamento ecológico superficial, vincula-se a consideração da qualidade da natureza exclusivamente para a manutenção da qualidade de vida humana, ou seja, empenha-se em evitar os problemas ambientais, em preservar a natureza para garantir a possibilidade das pessoas desfrutarem dos prazeres advindos do meio ambiente (SINGER, 2002, p. 295-296).

O que se viu ao longo deste momento do trabalho foi um enfoque humanista-antropocentrista, onde o dever maior de proteção é dirigido ao homem, mesmo quando através da natureza. Também se destaca a proteção de si mesmo, em decorrência das suas “brincadeiras de aprendiz de feiticeiro” conforme ironiza Ferry (2009, p. 29). Nesta apreensão não há um valor intrínseco no meio ambiente, pois a compreensão volta-se para o risco sofrido pela existência humana ao destruir as condições naturais necessárias para tanto. Como dito, esta posição é entendida como humanista-antropocentrista, uma vez que a consideração em relação à

natureza se dá apenas de modo indireto, pois vista como “o que circunda o ser humano, a periferia, portanto, e não o centro” (FERRY, 2009, p. 29-30).

Inicia-se com um questionamento e fecha-se este momento do trabalho com outro, utilizando uma inquietação crítica de Serres, que indaga em sua obra – “O Contrato Natural”: Como as demais espécies podem se alimentar ou habitar o espaço que cobrimos de imundícies?<sup>6</sup> Estas são definidas pelo referido filósofo como a marca da humanidade, que devassa o ambiente que ocupa através da sua posse ou apropriação, que considera “limpa” a poluição do seu domínio, mas que para as outras espécies torna-se um cenário sujo. Da inquietação, sugere-se um momento de reflexão, continuando nas palavras de Serres (1990, p. 58):

[...] A Terra existiu sem os nossos inimagináveis antepassados, poderia muito bem existir hoje sem nós e existirá amanhã ou ainda mais tarde, sem nenhum dos nossos possíveis descendentes, mas nós não podemos existir sem ela. Por isto, é necessário colocar bem as coisas no centro e nós na sua periferia, ou melhor ainda, elas por toda a parte e nós no seu seio, como parasitas.

Partindo deste contexto onde se desenvolveu os reflexos do impacto da concepção antropocêntrica-humanista, que faz do mundo – natureza – um objeto manipulável nas mãos da humanidade, que se passa a refletir acerca de outra concepção, agora sob um enfoque ecológico de retomada do pacto com a natureza. Em se tratando do termo Ecologia percebe-se o mundo, o planeta Terra, enquanto “casa da humanidade”. Partindo desta noção emerge a preocupação em não recair num humanismo arrogante – Ehrenfeld –, pois a responsabilidade a ser assumida é traduzida numa gestão não só para si, mas para a manutenção de um equilíbrio ecológico, necessário tanto no presente, quanto para o futuro de humanos e não-humanos.

---

<sup>6</sup> Serres antecede o questionamento sugerindo a cena de um almoço, onde um prato de salada é servido e uma pessoa resolve cuspir para desta forma se apropriar, pois ninguém irá comer após esta atitude. Para aquele que cuspiu continua “limpo”, mas aquele que vê considera sujo. Este cenário ilustra a afirmação: “Ninguém penetra nos lugares já devassados por quem os ocupa desta maneira. Por isso, a imundície do mundo imprime a marca da humanidade, ou dos seus dominadores, o sinete imundo da sua posse e da sua apropriação” (1990, p. 58). Aos poucos, o mundo que até então é tratado como objeto, “volta a ser sujeito, capaz de se vingar: deteriorado, poluído, maltratado, agora é ele que ameaça nos dominar – por isso a ideia de um ‘contrato natural’” (FERRY, 2009, p. 138).

## 1.2 O paradigma ecológico e o pacto com o natural: a humanidade no mundo

Como visto, a consequência da concepção antropocêntrica-humanista traz consigo alterações no meio ambiente natural – problemas ambientais –, que na atualidade suscitam reflexões acerca do equilíbrio da natureza, para a garantia de existência da vida humana e não-humana. Tal contexto incita uma nova percepção em relação à responsabilidade humana diante da natureza, não mais devendo ser compreendida apenas como fonte de recursos naturais para produção de bens e serviços de consumo – lógica da industrialização. Com a atual realidade de degradação ambiental<sup>7</sup>, não se justificam ações pautadas exclusivamente no interesse humano alheio ao impacto negativo no equilíbrio do ecossistema planetário pois assim como os demais seres vivos, no presente e futuro, necessitará de um meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito e dever de todos<sup>8</sup>.

A inquietação acima revela a necessária mudança comportamental e de percepção frente aos riscos oriundos do desenvolvimento econômico ilimitado, pautado na quantidade acima da qualidade, que compromete a existência humana e não-humana, pois seus impactos ambientais negativos tornam-se cada vez mais irreversíveis. Esta característica se expande através do avanço da técnica, acelerando o tempo da produção e consumo, conflitando com o tempo de regeneração da natureza. Nesse sentido, quanto maior o poder humano, em decorrência da invenção e uso de novas tecnologias, maior será a sua responsabilidade, pois conforme Junges (2001, p. 52) “a vulnerabilidade da natureza

---

<sup>7</sup> As mudanças ocorridas no planeta Terra não possuem precedentes, uma vez que aumentam as pressões humanas sobre o sistema terrestre, a ponto de alcançar e até mesmo ultrapassar os limites críticos em diferentes níveis – globais, regionais e locais. Os impactos das mudanças ambientais decorrentes da degradação protagonizada pela humanidade já apresentam consequências para o bem-estar da própria humanidade. Indo além do humano, constata-se a perda substancial das demais espécies, ou seja, há uma crescente perda da biodiversidade que contribui para a deterioração do ecossistema. De 1970 para cá houve uma diminuição de 30% dos vertebrados e 20% de alguns habitats naturais, onde a tendência deste contexto de degradação é acentuar-se em decorrência dos impactos da mudança do clima na biodiversidade (PNUMA, 2012).

<sup>8</sup> O aspecto jurídico do meio ambiente será abordado no próximo capítulo, onde será exposta a crescente importância da dimensão ambiental numa concepção pluridimensional do conceito de desenvolvimento ao encontro da sustentabilidade. Esta se torna conteúdo de debates e encontros locais, regionais e globais, ultrapassando a compreensão meramente econômica de desenvolvimento, abarcando também o aspecto social, ambiental e jurídico. Este último evidencia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade refletido na atual Constituição brasileira, com o intuito de assegurar a dimensão ecológica da dignidade humana por se tratar de um direito humano-fundamental de 3º geração.

aponta para a vulnerabilidade do próprio ser humano. Se a sua matriz vital está sendo destruída, é o próprio ser humano que se deteriora”.

Esta vinculação é um alerta que se faz, lembrando o princípio da humanidade oriunda da própria natureza, uma vez que “o homem é obra da natureza, existe na natureza, está submetido às suas leis; ele não pode livrar-se dela, não pode, nem mesmo pelo pensamento, sair dela” (HOLBACH, 2010, p.32).

Morin (1980, p. 73) elucida a “natureza da conquista da natureza” ressaltando a grande pretensão da humanidade em conquistar a biosfera, não mais se comportando então de forma integrada a esta. Mas tal ideal de conquista não fez com que a humanidade escapasse da biosfera, pois não consegue se desvincular dos princípios fundamentais da relação ecológica. Contudo o homem pretender e ilusoriamente alcançar o topo na natureza ele ainda permanece nela, sofrendo “a ecodeterminação que toda a vida sofre, e a dependência ecológica acrescida é o preço da sua independência acrescida”. Desta dependência a humanidade “tornou-se hiperparasita do mundo vivo, mas, por ser parasita, ameaça a sua sobrevivência ameaçando desintegrar a eco-organização de que vive”.

É diante deste contexto que uma tomada de consciência se torna indispensável, pois em se considerando o homem o ser capaz de conter a crescente degradação impressa na natureza por ele mesmo, é o único capaz de responsabilidade por aquilo que faz. Decorrem deste entendimento as palavras de Jonas *apud* Pena-Vega (2010, p. 19), que ressalta a característica humana de ser “dotado de uma parte de conhecimento e outra de liberdade, ou seja, que tem a possibilidade de agir desta ou daquela maneira, é o responsável por sua ação e disso não pode se esquivar”.

Estimula-se então um (re)pensar acerca do mundo e seu equilíbrio – Vida –, mais especificamente, sobre o complexo dinamismo que forma esse todo – Mundo – e envolvem não só o âmbito econômico atrelado ao lucro maximizado pela técnica, mas a possibilidade de um futuro possível a partir de uma percepção ecológica diante do meio ambiente como um todo. Do contrário mantem-se a crise ecológica instaurada na modernidade, que não mais se “restringe às condições naturais do Planeta: é uma crise de civilização e da própria sociedade, porque está associada a uma crise de valores e aponta para a necessidade de novos tipos de relações humanas” (MILARÉ, 2011, p. 170). E o que se pretende expor neste momento do trabalho vai além, pois não se reduz a uma mudança na relação entre humanos,

mas destes com o meio ambiente, uma vez que o mesmo meio comporta implicações ecológico-sociais.

O termo ecologia foi criado pelo biólogo alemão Ernst Haeckel em 1866, servindo para definir o “estudo do inter-retorrelacionamento de todos os sistemas vivos e não-vivos entre si com o seu meio ambiente, entendido como uma casa, donde deriva a palavra ecologia (*oikos*, em grego = casa)” (BOFF, 2005, p. 10). Tratando-se então de um estudo das relações que liga os organismos ao meio em que vivem, Pena-Vega (2010, p. 30-31) ressalta o fato dos sistemas vivos apresentarem-se todos integrados, com isto não sendo possível reduzir as propriedades deste processo em partes menores. Seu princípio fundamental baseia-se na interação, na interdependência<sup>9</sup> que o torna dinâmico, fazendo do ecossistema uma totalidade complexa auto-organizada e “auto-organizante”, a partir de unidades de interação interconectadas numa rede de relações.

O desenvolvimento desta definição clássica de ecologia denota a percepção do meio no qual a humanidade está inserida e de onde ocorrem as inter-relações entre humanos e não-humanos, traduzidas num vínculo vital para a existência de ambos. Desta apreensão emerge o paradigma ecológico que compreende o homem parte do todo – natureza –, implicando uma mudança de mentalidade e de visão de mundo, onde o humano “é apenas um elemento a mais no ecossistema da natureza, um elo entre muitos na cadeia de reprodução da vida” (JUNGES, 2010, p. 13).

Esta primeira percepção se contrapõe ao entendimento antropocêntrico elucidado anteriormente, vinculando-se a noção biocêntrica<sup>10</sup>, que traduz uma crítica à referência humana na compartimentação dos problemas ecológicos. Inclui a vertente ecocêntrica, entendimento acentuadamente contrário ao antropocentrismo, possuindo como ponto de referência a comunidade biótica. Neste sentido, o ser humano é dependente dos processos vitais assim como os demais seres vivos, mas o problema não está no ser humano em si, mas na concepção moderna da sua existência, conforme esclarece Junges (2010, p. 79):

---

<sup>9</sup> Ao se falar em interdependência, entende-se esta como a dependência recíproca numa grande rede de processos vitais, que definem a natureza das relações entre as partes individuais do ecossistema e, da mesma forma, de cada ser individual e o conjunto. Logo, o comportamento de cada ser vivo do ecossistema depende do comportamento dos demais (PENA-VEGA, 2010, p. 31).

<sup>10</sup> Deve-se deixar claro que, conforme o biocentrismo, apenas os seres humanos são sujeitos de obrigação. Quanto aos seres vivos não humanos, estes são considerados *objetos* que ensejam deveres aos humanos (HERGUEDAS, 2006, p. 262).

O ecocentrismo assume uma posição antiantropocêntrica, porque se contrapõe às pretensões de um ser humano solipsista em sua autonomia e “prometeico” em seu confronto com a natureza. Esse ser humano autossuficiente e onipotente, produzido pela modernidade, descontextuado de inter-relações com seu entorno humano e social, das interdependências vitais do seu ambiente natural, é o responsável pelo desastre ecológico a que assistimos. O desafio é superar essa concepção antropológica e não simplesmente negar a posição privilegiada do ser humano na escala da natureza.

Este biocentrismo de caráter ecológico – biocentrismo global ou ecocentrismo – defende a importância de consideração moral não tanto a entidades individuais, mas conjuntos sistêmicos – ecossistemas e biosfera, por exemplo –, em decorrência dos conhecimentos da ecologia, que reconhece a “natureza como um conjunto interdependente e do lugar do ser humano nesse conjunto para chegar a normas em relação ao meio ambiente” (JUNGES, 2001, p. 41). Inicia-se a imperativa compreensão da relação Vida-Homem-Natureza a partir de uma noção globalizante, admitindo que a biosfera e o sistema social possuam confluência, refletindo a percepção do homem enquanto entidade sociobiológica (PENA-VEGA, 2010, p. 43).

A título de esclarecimento da acepção acerca do biocentrismo global, destacam-se algumas características a partir de um desdobramento da ética ecológica. Nesta perspectiva, não há graus de relevância sob o aspecto ecológico, ou seja, a natureza é um emaranhado de inter-relações entre todos os seres, inclusive o homem. Cada qual, esclarece Junges (2010, p. 30), integra uma “cadeia ininterrupta de matéria, energia e informação em função da estabilidade e integridade da própria cadeia da vida”. Interessa então a configuração ecológica do ambiente para a manutenção da existência de vida humana e não-humana, cabendo ao primeiro compreender as normas inscritas na natureza para a manutenção do equilíbrio da mesma.

Num sentido mais crítico do referido biocentrismo, surge um novo paradigma de percepção da relação humano-ambiental, chamado Ecologia Profunda, de cunho holístico-ecológico<sup>11</sup> uma vez que idealiza o mundo como um todo integrado. Esta percepção, conforme Capra (1996, p. 16), “reconhece a interdependência

---

<sup>11</sup> Capra (1996, p. 16) realiza uma distinção entre os termos holístico e ecológico, a partir do exemplo da bicicleta, entendendo ser o primeiro menos apropriado para descrever a Ecologia Profunda. Conforme o exemplo ilustrativo, a visão da bicicleta enquanto um todo funcional de interdependências das suas partes condiz com um olhar holístico. Indo além desta visão, inserindo este todo funcional – bicicleta – no ambiente natural e social – que se desdobram na origem das matérias-primas para a sua fabricação, a forma como foi feita, o impacto do seu uso no meio ambiente natural, assim como quem a usa – compõe a visão ecológica.

fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedade, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza”, condição esta que denota a dependência humana nesses processos. Esta visão de mundo integrada e não a partir de partes dissociadas foi constituída pelo filósofo norueguês Arne Naess, no início da década de 70, contrariando o entendimento acerca da Ecologia Rasa brevemente observada no momento anterior.

Na perspectiva da Ecologia Profunda o anseio em preservar a integridade-equilíbrio da biosfera vincula-se a uma necessidade dessa preservação, independente dos benefícios que esta atitude possa trazer para a humanidade. Há um valor intrínseco, noção esta observada por Singer (2002, p. 289-290), denotando uma coisa boa ou desejável em si, contrariamente ao valor instrumental, onde algo é o meio para a obtenção de um fim ou objetivo. Neste sentido, alguns princípios foram estabelecidos, dentre eles (SINGER, 2002, p. 296):

1. O bem-estar e o florescimento da Vida humana e não-humana na Terra têm valor em si mesmos (sinônimos: valor intrínseco, valor inerente). Esses valores são independentes da utilidade do mundo não-humano para as finalidades humanas.
2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a concretização desses valores, e também são valores em si mesmas.
3. Os seres humanos não têm o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, a não ser para a satisfação de necessidades *vitais*.

Esta percepção também implica o aspecto espiritual do indivíduo a partir da consciência da sua conexão com o todo – cosmos – expressando a possível espiritualidade da visão ecológica. Assim, o ser humano prepara-se para questionar a disjunção estabelecida pela visão de mundo na modernidade, individualista, técnico-científica, orientada pelos interesses materiais e o anseio pelo progresso. Baseado na percepção ecológica aqui evidenciada, todo esse contexto é profundamente questionado, “a partir da perspectiva de nossos relacionamentos uns com os outros, com as gerações futuras e com a teia da vida da qual somos parte” (CAPRA, 1996, p. 17).

Conforme Ost (1995, p. 178-179) a revolução estimulada pela ecologia radical parte da inversão de valores e fins, uma vez que o homem perde o privilégio de ser exclusivamente a referência, ou seja, seus interesses como parâmetros para a tomada de decisões. Ocorre um alargamento da “medida de todas as coisas” – universo –, descentrando a humanidade de privilégios em detrimento deste,

instituindo-se como fonte de valor e racionalidade a organização da natureza. Esta é traduzida em leis de cooperação, de diversidade e evolução a serem seguidas, passando então do individualismo para o holismo, onde se preza pela integridade do todo, considerando-se bom o ato de preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica, e, agindo de forma contrária, entende-se como uma conduta má de encontro à integridade referida.

Contudo ficar evidente que o ser humano e o ambiente interagem – dinâmica da Vida – e que ambos não podem ser apreendidos separadamente, a perspectiva profunda da ecologia é alvo de críticas. Estas são fundamentadas a partir de um “naturismo”, que sacraliza a natureza e a torna “um sujeito hipostasiado, em si, com suas leis imutáveis, intocáveis e sagradas; os seres humanos devem se submeter a elas”, desta forma também separando o que deve ser percebido em conjunto – humanidade e natureza (BOFF, 2005, p. 35-36). Se antes havia uma acentuada disjunção homem-natureza, agora, conforme um paradigma ecológico simplificador, se prescreve uma redução, o que evita a concepção da individualidade da realidade humana – natural, cultural, cerebral, física –, impedindo a concepção da “relação simultânea de implicação e separação entre homem e natureza” (PENA-VEGA, 2010, p. 63-64).

Sendo assim, é possível um demasiado reducionismo do homem à natureza, pois se configura uma unidade sem qualquer noção de distinção. Funde-se a humanidade e a natureza de tal modo que esta se torna intocável, não havendo mais acesso a ela (OST, 1995, p. 181-182). Apesar dos organismos serem considerados partes de um todo inter-relacionado, conforme Singer (2002, p. 297-298) não se sugere que todos tenham um valor intrínseco, muito menos um valor intrínseco igual, uma vez que alguns talvez possuam valor pelo fato de serem necessários a existência do todo. E talvez este tenha apenas valor porque é a base da existência de seres conscientes, o que torna a Ecologia Profunda incapaz de fundamentar acerca do valor das vidas singulares.

Esta valoração torna-se ainda mais complicada frente à ocorrência de problemas ecológicos. Quando colocam em risco a vida humana e seus direitos implicam na avaliação do valor instrumental, ou seja, em caso de perigo para a humanidade nenhum valor instrumental, por maior que seja, poderá ser justificado. Este ponto de vista é atrelado ao aspecto social dos referidos problemas, que só podem ser medidos e valorados, principalmente no que tange a irreversibilidade

ecológica, no momento em que se tornam existentes. Tal exposição de Herguedas (2006, p. 270) atenta para aqueles que veem a proteção ambiental alheia aos desdobramentos sociais, mostrando-se desfavorável, pois o valor auferido a natureza se dá apenas após a ocorrência de um problema ambiental e seus impactos.

Estes apontamentos críticos atentam para a insuficiência da percepção biocêntrica, uma vez que não comporta a humanidade em sua total interação com o meio ambiente. Interação que em sua plenitude existencial, denota além da relação humano-ambiental enquanto espécie dependente do equilíbrio e qualidade da natureza para sobreviver, uma relação humano-ambiental social. Esta última decorre da humanidade e suas implicações ecológico-sociais no meio ambiente natural, pois este comporta aquela e todos os seus reflexos civilizacionais.

A concepção biocêntrica apoia-se na ecologia enquanto conhecimento e prática de preservação do meio ambiente (JUNGES, 2001, p. 34). As críticas que se fazem as concepções da Ecologia Profunda – vertente acentuada do Biocentrismo Global – não significam o afastamento da proposta de uma percepção ecológica, que concebe o homem no mundo, desde que não se confunda com este. O paradigma ecológico propõe-se a pensar a realidade de inter-relações, para além de uma soma de entidades singulares, considerando a perspectiva intersubjetiva da humanidade em conjunto com as interdependências e interligações com os não-humanos, com o ecossistema e a biosfera. Parte-se então para a superação do paradigma moderno, onde a confiança na autonomia humana estimulava a conquista e domínio sem limites da natureza, assim explorando sem medidas os recursos naturais (JUNGES, 2001, p. 46-48). Neste sentido, reforça Boff (2005, p. 26):

[...] O que importa hoje, é ultrapassar o paradigma da modernidade, expresso na vontade de poder sobre a natureza e os outros, e inaugurar uma nova aliança do ser humano com a natureza, aliança que os faz a ambos aliados no equilíbrio, na conservação, no desenvolvimento e na garantia de um destino e futuro comuns (BOFF, 2005, p. 26).

Considera-se então a natureza enquanto meio da e para a Vida humana e não-humana, pois revelado uma solidariedade de destino entre aquela e a humanidade uma vez que o risco é comum em decorrência da integridade existencial humana estar vinculada as condições naturais, que definem a

continuidade da Vida. (JONAS, 2006, p. 230). Logo, da responsabilidade em relação aos outros – leia-se gerações futuras –, sem incorrer num reducionismo antropocêntrico, surge uma nova dimensão da responsabilidade, diante de “um objeto de ordem inteiramente nova, nada menos do que a biosfera inteira do planeta, acresceu-se àquilo pelo qual temos de ser responsáveis, pois sobre ela detemos poder” (JONAS, 2006, p. 39) .

Assim, o ser humano assume a responsabilidade pela sua existência e a existência da Vida como um todo, pois pensar num meio ambiente ecologicamente equilibrado traz consigo a noção de que tudo e todos são necessários para a manutenção deste meio, ou seja, a manutenção do equilíbrio dinâmico da Vida. Esta implicação aponta para a importância de tudo e todos, pois unidos por um vínculo de destino comum – Vida –, no presente e no futuro. Nesta perspectiva, relevantes as elucidações de Jonas (2006, p. 47-48) acerca da condição humana enquanto responsáveis pelo vínculo humano-ambiental, afirmando que “nós não temos o direito de escolher a não-existência de futuras gerações em função da existência da atual, ou mesmo de as colocar em risco”.

Neste sentido, inscreve determinados imperativos em consideração a existência de vida humana num meio ambiente propício para tanto: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”.

O princípio da responsabilidade surge das ameaças à integridade do ser humano e da natureza, em decorrência do potencial de autodestruição que o primeiro crescentemente apresenta. Estes apontamentos de Jonas tornam perceptível a inseparabilidade do futuro da humanidade e o futuro da natureza, pretendendo-se resguardar a existência de ambos, pois se revelam ameaçados não pelo fracasso, mas pelo sucesso e avanço tecnológico ilimitado. Para tanto, há o anseio por uma prudência, com o intuito de proteger o “bem comum” e a existência de tudo e de todos no meio ambiente natural, convocando a humanidade a uma mudança de comportamento diante da natureza para a preservação da Vida como um todo (VALE, 2012, p. 76).

Pensar nas questões ambientais que assolam a humanidade, mais do que incitar um novo paradigma jurídico-político para tratar das crises ecológicas que colocam em risco o futuro humano e não-humano, força a uma profunda reflexão da relação entre humanidade e natureza. Nunca antes foi tão imprescindível a retomada e o reforço do vínculo entre o humano e o ambiental, refletindo este anseio no conceito de sustentabilidade, em consideração de um valor comum ao humano e o não-humano, qual seja, a Vida, tanto no presente, quanto no futuro.

A possibilidade de retomar e manter o pacto da humanidade com a natureza decorre, como dito, de uma mudança de consciência, do individualismo e pretensão pelo domínio centralizado no homem, para uma compreensão de cunho ecológico-responsável. Ciente do conjunto de interações – consciência ecológica – sem com isto incorrer numa integração reducionista, que dissolve o homem e seus aspectos especificamente humanos na natureza, que nasce o intuito de integrá-lo com suas peculiaridades existenciais ao meio (PENA-VEGA, 2010, p. 37). Aproxima-se a ecologia ao âmbito social, pois as questões que se passam a compreender permeiam a intensa interação do ser humano com o ambiente, não podendo ser estudados separadamente, pois desta dinâmica percebe-se a história da humanidade vinculada à história do seu ambiente (BOFF, 2005, p. 28).

Quando se reflete acerca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conseqüentemente denota-se a dinâmica da inter-relação de todas as formas de vida, juntamente com os elementos abióticos que compõem o ecossistema planetário. Essa simbiose sustenta a vida como um todo, ou seja, um contexto vital para a existência de toda forma de vida, no qual o homem está inserido para além do aspecto apenas natural, integrando-o com suas condutas sociais e econômicas. Os diferentes âmbitos da vida humana são os que a diferencia das demais espécies, pois em decorrência da sua evolução desenvolveram determinadas habilidades em decorrência das suas necessidades e relação com o meio ambiente.

Por isso, não se pretende reforçar o entendimento de um paradigma ecológico simplista, quanto à concepção antropocêntrica ou biocêntrica, onde humano e natural continuam percebidos de forma desarticulada, ora pela disjunção-domínio, ora pela redução-integração. Ressalta-se a necessária compreensão, sim, do homem no mundo, mas sem negar as suas peculiaridades enquanto ser neste mundo, quais sejam, sua capacidade em transformar o meio por causa dos seus anseios e interesses. Da mesma forma é capaz de compreender a sua implicação

neste meio, de perceber a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre a sua existência no todo – Natureza – e da influência desta na sua essência e modo de vida, pois a integridade de ambos define uma dependência mútua.

Assim, soma-se a pretensão de superação do antropocentrismo, do desenvolvimento ilimitado, da consideração dos não-humanos e a compreensão da totalidade da natureza ao contexto social (BOFF, 2005, p. 34). Desenvolve-se a compreensão da vinculação entre ecologia e sociedade, uma vez que no meio ambiente estão inseridos a humanidade socializada, ou seja, nele desenvolvem suas ações e reações no mundo, na natureza, sendo necessário pensar a vinculação entre humanidade e meio ambiente numa lógica socioambiental

Partindo então das apreensões aqui abordadas, pretende-se delinear o princípio da compreensão das implicações ecológico-sociais que decorrem do homem no mundo – sua complexa relação com este – o que denota uma ecologia complexa, uma vez que se passa a considerar o aspecto social e seus desdobramentos. Para tanto, a mencionada complexidade será refletida na construção do entendimento acerca da sociobiodiversidade, conceito este que reflete a dinâmica sustentável da relação humano-ambiental, resultante da diversidade cultural associada à diversidade natural. A pretensão em explorar e expor o referido conceito é o que se passa a elaborar para dar continuidade ao presente trabalho, uma vez que a sua proposta permeia nas referidas implicações para, posteriormente, evidenciar as implicações ecológico-jurídicas em torno da emergência de um vínculo sustentável entre a humanidade e a natureza.

### **1.3 A relação entre o humano e o meio ambiente refletida na sociobiodiversidade**

Em meio às reflexões anteriores, em que a humanidade ansiava pelo domínio absoluto da natureza – mundo da humanidade – e a sua percepção como parte do meio ambiente natural – humanidade no mundo –, chega-se no momento deste trabalho onde se expõe a relação humano-ambiental em termos de sociobiodiversidade, que não deixou de pretender o domínio e de se encontrar neste mundo. Esta realidade denota o ser humano enquanto parte que interage com e na natureza, ou seja, “é um ser da natureza, com capacidade de modificar a si mesmo e a ela, e assim fazer cultura”, desta forma intervindo nela, potenciando-a ou

agredindo-a (BOFF, 2005, p. 26). Ambas as percepções convergem para um entendimento acerca da imbricação entre a humanidade e a natureza, enquanto uma relação que oscila entre pertencimento e uso, que ora denotam proteção, ora degradação, em meio a uma diversidade de modos de vidas – culturas – na mesma proporção da diversidade natural.

Segundo Dulley (2004) em se tratando da cultura, a partir do seu desenvolvimento foi possível a adaptação dos diversos meio ambientes – das demais espécies – pelo homem e, a princípio, para o homem, numa lógica de dominação. O referido autor (2004, p. 17) ao mencionar Morin, destaca a cultura enquanto elemento civilizador, que diferencia o homem dos demais animais, assim o ser humano “nasce num ambiente natural, mas simultaneamente num ambiente sociocultural”. Conforme esta concepção, “o conhecimento humano então foi construído em estreita relação com o ambiente no qual o homem está inserido, e do qual não pode fugir, pelo menos até os dias atuais” (DULLEY, 2004, p. 22).

Percebe-se a composição da Vida no seu máximo valor uma vez que congrega um emaranhado existencial de relações dos seres humanos e não-humanos no mundo, de cada qual com o mundo e deste enquanto essência vital para cada ser vivo. Além deste todo existencial, amplia-se a complexidade desta dinâmica da Vida, pois em se tratando da humanidade, esta possui suas implicações sociais que se refletem em contextos políticos, econômicos e jurídicos, âmbitos criados pelo ser humano e até então para os humanos e seus interesses. Mas o que se passa a perceber é o desafio da elementar ambiental nos referidos âmbitos, onde não é mais suficiente falar apenas em desdobramentos sociais no meio, mas sim implicações ecológico-sociais, pois agora, mais do que nunca, emerge a necessidade da manutenção de um vínculo sustentável entre a humanidade e a natureza.

Destas apreensões que se passa para a exposição da relação humano-ambiental de forma a delinear uma compreensão acerca da sociobiodiversidade, retomando a percepção da relação entre humanidade e natureza, a partir da compreensão da dinâmica existencial da Vida – diversidade cultural e natural – como um todo – complexo<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> A utilização do termo complexo tem como base teórica os ensinamentos de Morin (1980, p. 87-88) que estabelece um princípio de complexidade inserido no paradigma ecológico, onde se rompe “não só com a ideia de um meio rígido ou amorfo, mas também com as visões simplificadoras que isola-

Nos dias atuais, há a consciência de que o âmbito social é parte do ecológico, num sentido mais amplo do conceito de ecologia, para além do conceito tradicional exposto no momento anterior deste trabalho. Ampliando então o entendimento acerca da ecologia, parte-se da noção de que tudo está interligado, ou seja, existem relações de tudo com tudo, nas mais variadas dimensões. Não havendo então compartimentos fechados – ambiental de um lado e social de outro –, que surge o entendimento sobre uma ecologia social, que “pretende estudar as conexões que as sociedades estabelecem entre seus membros e as instituições e as de todos eles para com a natureza envolvente (BOFF, 2005, p. 25).

Desta ampliação, pode-se atrelar a concepção e articulação da humanidade com a natureza numa perspectiva integral da ecologia, onde sociedade e cultura são percebidas como pertencentes ao complexo ecológico. Nesta perspectiva, as questões englobadas pela ecologia, enquanto ecologia social, também envolvem questões econômicas, políticas, sociais, educacionais, urbanísticas e agrícolas (BOFF, 2005, p. 29). Diante desta concepção, percebe-se que as percepções abordadas – antropocentrismo e biocentrismo – não comportam uma compreensão da atual relação humano-ambiental associada a questões ecológico-sociais, que transcendem a mera existência do ser no e do mundo.

Assim, a ecologia trata da auto-organização do ser vivo e dos princípios da complexidade, composto pelas elementares Vida-Natureza-Homem-Sociedade em interação. Desta forma, a natureza não pode mais ser considerada como uma passividade ou desordem, mas sim uma totalidade complexa, onde o homem não se trata de uma entidade fechada diante daquela. A relação que se impõe adequada é de um sistema aberto onde se insere uma relação de autonomia-dependência, pertencendo a sociedade a esta complexidade “em que tudo é, simultaneamente, mais e menos que a soma das partes” (PENA-VEGA, 2010, p. 35).

Neste sentido, o Mundo-Natureza deve ser compreendido como um conjunto que congrega diversidades humanas e naturais, onde ambas ultrapassam os limites do conhecimento técnico-científico – formal –, pois manifestam e estabelecem um meio ambiente dinâmico e complexo, enquanto cultural e natural – elementares dos

---

vam os seres do seu ambiente ou reduziam os seres ao seu ambiente”. Para o citado autor, o princípio da complexidade possui alcance universal porque é válido para tudo que é vivo, inclusive tudo quanto é humano. Assim, “ecologiza-se” o pensamento em relação à vida, do homem, da sociedade, superando conceitos fechados, definições auto-suficientes, uma redução niveladora, assim como a simplificação de princípio.

conhecimentos tradicionais. Não é possível considera-los isoladamente, pois inegável a mútua dependência entre humanidade e a natureza, e, desta percepção, emerge a importância da biodiversidade, que atrelada aos diferentes saberes humanos, de apropriação e utilização da mesma, acaba se associando aos diferentes contextos culturais, princípio do entendimento acerca da sociobiodiversidade.

Estas observações se aproximam da afirmação de Vandana Shiva (2003, p. 85), que entende estarem de mãos dadas à diversidade cultural e a diversidade biológica. Para a referida autora é característico da natureza a diversidade, tratando-se da base para a estabilidade ecológica, onde os ecossistemas então se tornam diversificados dando origem a formas de vidas e culturas diversificadas. Decorrente desta compreensão das referidas diversidades, define-se uma conservação da diversidade biológica do planeta, a partir de uma “co-evolução de culturas, de formas de vida e *habitats*”.

Falar em sociobiodiversidade remete explicitamente a dois elementos – sociedade refletida nas diferentes culturas e a diversidade natural – que se congregam de forma interdependente e formam o conceito, ligação esta que traduz uma relação dinâmica entre o humano – culturas – e o natural – recursos naturais. Este cenário revela um vínculo humano-ambiental sustentável que reflete modos de vida em consonância com o tempo de resiliência da natureza. Nesse sentido ressalta-se “a relação entre o ser humano e a natureza, na qual as práticas sociais de produção ou vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade”, evidenciando uma convivência harmônica e sustentável com o meio ambiente (ARAUJO, 2013, p. 279).

A compreensão e reforço deste vínculo, em termos de sociobiodiversidade, tornam-se relevantes tanto para a proteção ambiental, quanto para o reconhecimento e garantia de direitos dos povos tradicionais – os Direitos da Sociobiodiversidade –, que através das suas práticas sustentáveis tornam-se modelos de manejo da natureza. Os referidos direitos são percebidos por Araujo (2013, p. 288) enquanto realidade das populações tradicionais – indígenas, quilombolas, povos ribeirinhos, dentro outros grupos –, onde se criam “regras a partir de suas práticas vivenciais com o entorno natural, independentemente das normas estatais incidentes, inclusive contrariando-as em alguns aspectos, notadamente naquelas que digam respeito ao uso e ocupação do espaço e fruição dos frutos”.

Em conformidade com este entendimento, que se propõe o reconhecimento das referidas populações, que em sua realidade socioambiental anseiam pela garantia, não apenas do direito territorial, mas de uma série de direitos elencados por Mendes (2011, p. 96) ao destacar a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais – Decreto 6.040 de 2007. Dentre eles estão os direitos “sociais, ambientais, econômicos, religiosos e culturais, assim como a valorização de suas identidades, suas formas de organização e suas instituições”, escopo do referido decreto na tentativa de estabelecer o desenvolvimento sustentável destes povos e comunidades e a criação de Unidades de Conservação de uso sustentável.

Exemplo deste cenário – natural, cultural e jurídico – pode então ser percebido num país megasociobiodiverso como o Brasil, assim como da América Latina, em sua maioria (ARAUJO, 2013, p. 289). Especificando e ilustrando o conceito – sociobiodiversidade – a partir da realidade brasileira, primeiramente, quanto ao aspecto social que inclui os povos tradicionais, o Brasil possui em seu território 5,2 milhões de pessoas oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares, dentre eles: seringueiros, pantaneiros, quilombolas, ribeirinhos e mais de 200 povos indígenas, entre outros.<sup>13</sup>

Quanto aos índios, em específico, expõe Marcos Terena na obra “Saberes Globais e Saberes Locais: o olhar transdisciplinar” de Morin (2010, p. 17) que no momento do descobrimento do Brasil havia em torno de mil povos indígenas, agora significativamente reduzidos. Terena chama atenção para o fato de que muitos brasileiros, dentre eles estudantes e professores, não possuem conhecimento destes povos e suas 180 línguas faladas – universo este encoberto em nome do desenvolvimento pautado apenas no crescimento econômico, que ensejou a morte de 4 milhões de índios e o desaparecimento de 700 povos.

Além desta diversidade existencial, os povos e comunidades tradicionais possuem importantes conhecimentos atrelados ao meio ambiente natural – conhecimentos tradicionais – que revelam o seu sentido de pertencimento a natureza e identidade, logo, suas culturas. Mas não é apenas por este motivo que as suas identidades devem ser reconhecidas e protegidas, pois os seus modos de vida sustentáveis relacionados ao trato com o meio ambiente – recursos naturais – são

---

<sup>13</sup> Para maiores descrições dos povos tradicionais citados e a exposição de outros, ver: DIEGUES, Carlos Antonio; *et al.* **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em: 20 set. 2013.

exemplos a serem reconhecidos, protegidos e seguidos. Conforme Cavalheiro e Araujo (2014, p. 12), o reconhecimento das diferentes culturas e seus conhecimentos tradicionais atrelados aos seus modos de vida “brinda a humanidade com importantes noções de solidariedade, cooperação e proteção ambiental”.

Em síntese, identificam-se através de algumas características, quais sejam (MMA, 2011, p. 14):

- Têm cultura própria e se reconhecem;
- Possuem organização social própria;
- Ocupam e utilizam recursos naturais como parte de sua identidade;
- Vivem baseados em conhecimentos, inovações e práticas tradicionais;
- Sistema de exploração dos recursos naturais é sustentável e adaptado às condições ecológicas locais;
- Desempenham papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Quando se fala em conhecimento tradicional, define-se este como “o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração”. Muitas sociedades, como as indígenas, possuem um vínculo orgânico entre o mundo natural, sobrenatural e social. Desta forma, a percepção destes povos não é dualista – natural e social separados –, sendo ambos um *continuum*. Neste sentido, a “biodiversidade pertence tanto ao domínio do mundo natural como do cultural”, onde o segundo domínio, enquanto conhecimento permite aos povos tradicionais o entendimento, representação, manuseio, transformação e proteção do primeiro domínio (DIEGUES *et al*, 2000, p. 30-32).

Frente a este cenário sociobiodiverso composto por múltiplas culturas, pode-se afirmar que o ser humano e suas manifestações resultam do meio cultural em que é socializado, herdando através de um longo processo acumulativo de conhecimentos e experiências advindas dos seus antecessores. Essa herança possibilita invenções e inovações, pois, ao longo do tempo, o homem incorpora formas criativas e adequadas de manipulação do patrimônio cultural. Assim, invenção e inovação não são resultados de um “gênio” isolado, mas da interação e esforço de toda uma comunidade – leia-se povo tradicional e seu saber cultural (LARAIA, 2009, p. 45).

Herdam-se processos, práticas e atividades que resultam no conhecimento tradicional vinculado à biodiversidade, e, a partir da importância desta sucessão, que se torna imprescindível a garantia de condições para assegurar a sobrevivência

tanto física, quanto cultural dos referidos povos, ou seja, os Direitos da Sociobiodiversidade (ARAUJO, 2013). Além desta integridade a ser protegida, em se tratando de um cenário sociobiodiverso, atenta-se também para os recursos da diversidade biológica, que para os povos tradicionais ultrapassam o valor de uso, pois há um valor simbólico e espiritual para essas populações (SANTILLI, 2005, p. 195). Neste sentido, destacam-se os ensinamentos de Santilli (2005, p. 196):

[...] A produção de inovações e conhecimentos sobre a natureza não é motivada apenas por razões utilitárias, como, por exemplo, descobrir a propriedade medicinal de uma planta para tratar uma doença, ou domesticar uma planta selvagem para cultivá-la e utilizá-la na alimentação. Transcende a dimensão econômica e permeia o domínio das representações simbólicas e identitárias.

Compreende-se, a partir da dependência cultural entre biodiversidade e conhecimentos tradicionais dos referidos povos, um vínculo sustentável entre o humano e a natureza a ser observado, pois revela um trato ambiental que envolve as necessidades humanas sem conflitar com a manutenção do equilíbrio da natureza. Há uma interação pautada pela consciência ecológica de interdependência, do social com o natural, uma vez que indissociáveis sob a perspectiva sociobiodiversa da uma realidade como a brasileira, por exemplo. Diante deste cenário e para a manutenção do vínculo humano-ambiental sustentável, que torna-se inadmissível a incorporação de um modelo de desenvolvimento que desconsidere o complexo e dinâmico contexto da sociobiodiversidade, em nome de um desenvolvimento eminentemente econômico, alheio as diversidades – culturais, naturais e de direitos.

Quanto ao aspecto natural, ou seja, a biodiversidade brasileira, por se tratar de um país de dimensões continentais com 8,5 milhões de km<sup>2</sup> – quase metade da América do Sul – abarca diferentes zonas climáticas – trópico úmido no Norte, o semi-árido no Nordeste e as áreas temperadas no Sul, por exemplo –, com isto resultando em grandes variações ecológicas que formam diferentes biomas. Dentre estes a Floresta Amazônica – maior floresta tropical úmida do mundo –; o Pantanal – maior planície inundável –; o Cerrado de savanas e bosques; a Caatinga de florestas semi-áridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica. Não bastasse esta riqueza terrestre, o Brasil possui uma costa marinha de 3,5

milhões km<sup>2</sup>, onde se encontram ecossistemas como recifes de corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos.

Em decorrência destes dados, constata-se que o Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta, composta por 20% do número total de espécies da Terra, concedendo-lhe o título de maior país megabiodiverso (MMA, s.a. p.1). Segundo a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), em síntese, entende-se por biodiversidade – diversidade biológica – “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentro outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte”. Compreende também “a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (CDB, 1992).

Conforme Cavalheiro e Araujo (2014, p. 13), do contexto acerca da biodiversidade e os conhecimentos tradicionais de diversas culturas vinculadas aos recursos naturais, delinea-se o cenário da sociobiodiversidade para a compreensão da complexidade do vínculo entre o humano e o ambiente natural. Assim, encontram-se diferentes culturas e suas formas de vida que traduzem uma diversidade de modos e costumes, congregando o social e natural, ensejando uma interculturalidade a ser estabelecida e valorizada. Esta valorização encontra a sua máxima, a partir da proteção dos Direitos da Sociobiodiversidade, conferindo a esse complexo e dinâmico contexto a necessária apreensão, com o intuito de auferir relevância e proteção ao cenário de diversidades tanto naturais, quanto culturais de forma integrada.

Os mencionados direitos atentam para reflexões tanto de cunho político – a título de prevenção –, quanto jurídico – a título de garantia e reparação – no que tange a relevância que envolve os mencionados povos e seus direitos, legitimando-os. Legitimação que reflete não apenas o uso dos bens ambientais, mas também o acesso e reconhecimento dos seus saberes e identidades, muitas vezes dando origem a conflitos socioambientais. Estes revelam alguns exemplos de agentes com o intuito de deslegitima-los, dentre eles o próprio Estado, usinas hidrelétricas, agronegócio para exportação e empresas de agrotóxicos<sup>14</sup> (MALAGODI, 2014, p. 54).

---

<sup>14</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão responsável pela promoção e pela proteção dos referidos direitos, que integra a Organização dos Estados Americanos (OEA) em vários momentos notificou o Estado brasileiro para prestar esclarecimentos acerca das comunidades

Os destacados conflitos, em sua maioria, se originam da prioridade dispensada à expansão de um desenvolvimento eminentemente econômico em detrimento da qualidade do meio ambiente natural e proteção cultural, ou seja, coloca-se de lado ou até mesmo exclui-se a dimensão sociobiodiversa envolvida na realidade brasileira. A dinâmica do referido desenvolvimento resulta, conforme Malagodi (2014, p. 55), na desestruturação dos ecossistemas e deslocamento das populações que dependem dos recursos naturais para outras áreas que nem sempre se apresentam férteis.

Assim, se torna relevante tratar e aprofundar a compreensão acerca da sociobiodiversidade e o vínculo humano-ambiental neste cenário, não apenas para entender o surgimento dos referidos conflitos ambientais. Da sociobiodiversidade revela-se uma diversidade de direitos que incita uma retomada crítica da forma como até então este contexto é compreendido e tratado pelo âmbito jurídico. Este se vê frente a um cenário socioambiental – diversidade de culturas e diversidades naturais – do qual não reflete a realidade e anseios dos referidos povos tradicionais e seus conhecimentos vinculados ao natural, para além da valoração do mercado.

Cabe então, como dito, uma retomada que reflita criticamente – teoria e prática – acerca da emergente proteção dos Direitos da Sociobiodiversidade, devendo compreender a realidade para além de uma racionalidade reducionista oriunda dos interesses do contexto capitalista-tecnológico de apropriação dos recursos naturais e conhecimentos tradicionais.

A apreensão acima surge após as explicações acerca da sociobiodiversidade até aqui expostas, para tornar possível o prosseguimento deste trabalho, que passará a desenvolver reflexões de cunho jurídico, diante das implicações ecológico-sociais oriundas da sociobiodiversidade. Estas serão expostas de forma a evidenciar a necessária aproximação à sustentabilidade, enquanto conceito a ser (re)significado para garantir o direito intergeracional e global ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito este, que após uma leitura sociobiodiversa da

---

tradicionais da Bacia do Rio Xingu, pois estes povos poderiam ser afetados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Dentre as possíveis violações, destacam-se o comprometimento da qualidade da água do Rio Xingu e o remanejamento dos povos e comunidades tradicionais. Numa vinculação socioambiental destas violações, acentuam-se as lesões a direitos, uma vez que se compromete a pesca em decorrência da poluição do rio, sem falar nas demais violações a direitos, sendo o rio uma das principais fontes de alimentos. Neste cenário, percebe-se a implicação do natural, com o social e o cultural, que redundam na lesão a dignidade dos referidos povos e comunidades (CIDH, 2011, s.p.).

sustentabilidade, irá congrega em sua essência, as diversidades – culturais, naturais –, mas, sobretudo, de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade.

## **2 A EMERGÊNCIA SOCIOJURÍDICA DE UM VÍNCULO SUSTENTÁVEL ENTRE A HUMANIDADE E O MEIO AMBIENTE**

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário para a existência de toda forma de vida, seja ela humana ou não-humana, fato este incontestável uma vez que a relação humano-ambiental é indissociável, refletindo a dependência do primeiro em relação aos recursos naturais e qualidade do segundo. Para além desta apreensão do meio ambiente sob o viés natural, ressalta-se que este mesmo meio abriga a humanidade não apenas enquanto espécie biologicamente definida, pois nele o humano estabelece seu paradigma de desenvolvimento civilizatório, numa dinâmica entre o meio natural e o social, que revelam um complexo contexto de implicações ecológico-sociais. Estas por sua vez, tanto no passado, quanto no presente suscitam reflexões acerca dos impactos do desenvolvimento humano no ecossistema planetário, redundando na sustentabilidade enquanto alternativa que concilie diferentes âmbitos, quais sejam: econômico, social, ambiental, dentre outros.

Como visto, exemplos de modos de vida sustentáveis podem ser percebidos diante do conceito de sociobiodiversidade, tratando-se de um cenário onde as diversidades culturais e seus conhecimentos tradicionais estão atrelados à diversidade natural, numa simbiose existencial que legitima a identidade dos povos tradicionais. Ocorre que, de encontro a este contexto está o desenvolvimento quando pautado numa lógica alheia as referidas diversidades, que além de cultural e natural, revelam uma diversidade de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade.

Este anseio conecta-se com a pretensa exposição deste capítulo, que almeja tecer apontamentos acerca do conceito de desenvolvimento e a incorporação da dimensão ambiental, indo além da mera concepção de desenvolvimento enquanto crescimento econômico. Desta crescente tendência, delineia-se a sustentabilidade a partir de uma concepção pluridimensional do desenvolvimento, tornando-se imperativo assegurar o seu ideal jurídico-constitucional: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, inicia-se destacando significativos encontros internacionais para debates da temática ambiental, inserindo na pauta geopolítica discussões que intentam conciliar desenvolvimento da humanidade e proteção ambiental, tentativa

esta que perdura até os dias atuais, diante do permanente embate entre âmbito econômico e manutenção da proteção ambiental. Deste enfrentamento, destacam-se os países desenvolvidos - Norte - e seus discursos ideológicos pautados nos seus interesses - predominantemente econômicos - que “lapidam” o citado conceito conforme uma lógica de desenvolvimento capitalista-tecnológica, conveniente as suas demandas por recursos naturais. Insurgentes a possível exploração humano-ambiental decorrente desta lógica, encontra-se o Sul – países em desenvolvimento – ressaltando as suas demandas sociais, enquanto reconhecimento das suas culturas, modos de vida e direitos a serem garantidos.

## **2.1 O desenvolvimento da humanidade ao encontro da sustentabilidade em decorrência da crescente importância da dimensão ambiental**

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para a existência de toda forma de vida, seja ela humana ou não-humana. Ambas fazem parte de um todo – meio ambiente natural –, composto por uma relação entre todos que o compõe através de um complexo e dinâmico vínculo existencial na natureza, que dá origem ao ecossistema planetário. Ressalta-se a humanidade como integrante desta comunidade ecológica, mas antes mesmo da presença humana na natureza, esta passava por mudanças que moldavam o mundo natural.

Ocorre que, devido a interferência humana as alterações na natureza passaram a sofrer impactos acelerados – negativos –, pautando a evolução e o poder exploratório em relação ao ambiente. Primeiramente, o ser humano primitivo inserido num ambiente natural hostil, assim como os demais animais lutava pela sobrevivência e perpetuação da espécie. Com a descoberta do fogo, o domínio de práticas agrícolas e o aprimoramento da técnica para a invenção dos mais variados instrumentos o homem destaca-se em relação aos demais seres e dá início a uma “evolução” sem limites.

Assim, de forma sucinta, a acentuação da degradação ambiental pode ser marcada em dois momentos, quais sejam: 1) A revolução neolítica onde ocorreu o desenvolvimento da agricultura, tecelagem, cerâmica, domesticação de animais e a conseqüente sedentarização humana; 2) A revolução industrial, momento em que acentuou-se o impacto negativo das ações humanas no ambiente, devido a combinação entre ciência – especulativa – e tecnologia – empírica –, assim como

pelo pensamento dominante da sociedade então formada pelo capitalismo (ALMINO, 1993, p. 12).

Após a referida revolução o vínculo com a natureza torna-se frágil, uma vez que a percepção da humanidade enquanto parte de um todo – ecossistema planetário – é esvaziada pela noção antropocêntrica em relação à natureza, ou seja, o ser humano como medida de todas as coisas. Separa-se o homem da natureza, passando esta a ser percebida como meio-objeto do qual se extraem recursos naturais para a produção de bens e serviços destinados ao consumo humano, numa lógica desenvolvimentista sob o viés econômico – crescimento. Dada a largada da exploração predatória, para além do respeito da capacidade de resiliência da natureza, o homem não parou de dominar o mundo.

Conforme Veiga (2010, p. 35), tal contexto é motivo para uma séria preocupação, advinda desta crescente capacidade humana destruidora que “exacerba a falha metabólica entre sociedades humanas e natureza”. Reflete o referido autor sobre a mencionada acentuação do impacto humano sobre a biosfera do planeta:

[...] sob o domínio do fogo, permaneceu incipiente, mas que se aprofunda exponencialmente desde que a máquina a vapor gerou a dependência de fontes fósseis de energia. A artificialização, que tanto fez progredir a humanidade, ameaça seus próprios alicerces vitais, como um parasita que põe em risco a sobrevivência de seu hospedeiro. Só que tais alicerces não são mais que a epiderme do planeta.

De acordo com Leff (2001, p. 17), o que se vê é o princípio de uma crise de civilização refletida na degradação ambiental, a partir do “predomínio de desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”. Diante da industrialização, as questões ambientais adquirem relevância em resposta à exploração predatória e poluição daquela. Neste sentido, aponta para a desconstrução do paradigma econômico da modernidade, problematizando as bases da produção com o intuito de construir um futuro possível “fundados nos limites da natureza, nos potenciais ecológicos, na produção de sentidos e na criatividade humana”.

Estas questões tornam-se inquietações que irão dinamizar o paradigma de desenvolvimento até então adotado pela humanidade. Para Veiga (2005, p. 4), o desenvolvimento trata-se de uma utopia no sentido filosófico contemporâneo, qual

seja: “a visão de futuro sobre a qual uma civilização cria seus projetos, fundamentando seus objetivos ideais e suas esperanças”. Entretanto, o conceito até os dias atuais ainda é significativamente vinculado ao fenômeno industrial, revelando a dificuldade em distinguir industrialismo e desenvolvimento. Assim, comumente confunde-se com crescimento econômico, percepção esta que o reduz ao contexto quantitativo da produção e consumo, desta forma também vinculando a noção de progresso e prosperidade como “resultantes diretos, lineares e unívocos do desempenho econômico, medido pelo crescimento do produto bruto, seja ele interno (PIB) ou nacional (PNB)” (VEIGA, 2010, p. 41).

Mas ao se tratar do citado conceito de desenvolvimento, deve-se identificar o crescimento econômico como uma das suas dimensões, ou seja, trata-se de um complexo e multidimensional conceito. A dimensão econômica reflete apenas o “aumento quantitativo da produção material (medido pelo Produto Interno Bruto)”, não garantindo a melhoria do âmbito social como um todo (SILVA, 2013, p. 298-299). Do contrário, não seria possível alcançar o objetivo básico do desenvolvimento, qual seja, o alargamento das liberdades humanas, conforme elucida Veiga (s.a, p. 7-8):

[...] O processo de desenvolvimento pode expandir as capacidades humanas, expandindo as escolhas que as pessoas têm para viver vidas plenas e criativas. E as pessoas são tanto beneficiárias desse desenvolvimento, como agentes do progresso e da mudança que provocam. Este processo deve beneficiar todos os indivíduos equitativamente e basear-se na participação de cada um deles.

Neste sentido, são as pessoas que devem estar no centro do desenvolvimento, ou seja, “transformar a vida das pessoas, não apenas as economias”. Deste anseio, que se destaca a educação enquanto promotora do crescimento e mudança do indivíduo, pois “abre as cabeças para a noção de que a mudança é possível e que há outras maneiras de organizar a produção, na medida em que ensina princípios básicos da ciência moderna e os elementos do raciocínio analítico, aumentando a capacidade de aprender”. Esta apreensão vai de encontro à concepção dos economistas, que veem a educação como capital humano, porque entendem o investimento nas pessoas para a produção de um retorno, da mesma forma quando se investe em máquinas (STIGLITZ, 2007, p. 123-124).

O descompasso entre desenvolvimento e proteção ambiental que instaurou a referida crise mencionada por Leff ocorreu então devido à identificação do desenvolvimento apenas com o progresso material, sob o viés unicamente econômico, pensamento este que predominou até a década de 1970. O desenvolvimento enquanto percebido como sinônimo de crescimento econômico atrela-se a uma dinâmica econômica, que neste entendimento refletiria a melhoria dos padrões sociais (VEIGA, s.a., p. 243-244). Até então, a percepção acerca da sustentabilidade limitava-se a “algumas comunidades científicas para evocar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência, mesmo estando sujeito à agressão humana recorrente” (VEIGA, 2010, p. 11).

Nesta perspectiva, por muito tempo, o meio ambiente era apreendido apenas como fonte de matéria-prima de onde se obtinham recursos naturais, vistos como inesgotáveis. Nas palavras de Souza (2000, p. 38), da natureza se retiravam os insumos para processos produtivos, componentes da maioria dos materiais duráveis e da energia que movimenta indústrias, meios de transporte e unidades consumidoras. Dessa concepção, justificavam-se as manobras lesivas a natureza, praticadas pelo desenvolvimento econômico desvinculado da preocupação ambiental, passando a acentuar a degradação oriunda da apropriação dos recursos naturais para a sobrevivência e desenvolvimento. Frente a isto, objetiva a sustentabilidade “conciliar a atividade econômica, industrial e tecnológica com o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, ou seja, encontrar um ponto de equilíbrio entre a retirada de recursos e sua regeneração e da exploração dos recursos não renováveis” (SILVEIRA; AYALA, 2012, p. 1833), pois até então:

Não havia, ainda uma consciência global consolidada de que os problemas ambientais gerados pelo processo econômico poderiam afetar irremediavelmente o ecossistema terrestre, causando riscos à própria sustentabilidade da vida no planeta. Por outro lado, em geral, não se admitia que o controle dos problemas ambientais pudesse ser compatível com o processo de desenvolvimento econômico. Esses, ao contrário, eram vistos como antagônicos. Ou seja, crescimento e preservação andavam em sentidos opostos (Souza, 2000, p. 66).

Deste anseio, que a noção de desenvolvimento sustentável nos últimos anos vem adquirindo significativa importância na tentativa de “vincular estreitamente a temática do crescimento econômico com a do meio ambiente” (VEIGA, 2005, p. 187). É o que se passa a desenvolver neste momento do trabalho, a exposição de

importantes momentos deste trilhar do desenvolvimento da humanidade ao encontro da sustentabilidade. Neste caminho, a expressão “desenvolvimento sustentável” aos poucos foi legitimando-se “para negar a incompatibilidade entre crescimento econômico contínuo e a conservação do meio ambiente. Ou ainda, para afirmar a possibilidade de uma conciliação desses dois objetivos, isto é, crescer sem destruir” (VEIGA, 2005, p. 189).

Iniciando na supracitada década, destaca-se esta pelo surgimento do movimento ambientalista, em reação “aos desmandos da era tecnológica, postulando uma radical mudança no curso tomado pela humanidade” (LISBOA, 2009, p. 85). Neste instante, o cenário de atuação do referido movimento ocorria em escala local, regional, no máximo nacional, mas em consequência do surgimento de problemas ambientais como a destruição da camada de ozônio, aquecimento global e extinção da biodiversidade, por exemplo, sua articulação passou a tomar proporções internacionais. Destaca-se, a partir das exposições de Lisboa (2009, p. 85) que “o internacionalismo que une o movimento ambientalista não é apenas aquele resultante de uma solidariedade entre iguais, como é o caso do movimento operário, de direitos humanos e de mulheres”.

Precisamente em 1972, ocorreu a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, originando a Declaração de Estocolmo, onde foram estabelecidos critérios e princípios aos povos do mundo, para melhorar e preservar o meio ambiente humano (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972). Nesse momento foram situados os limites da racionalidade econômica, em decorrência do desafio trazido pela degradação ambiental e proporções globais da escassez, que passava a afetar o projeto civilizatório da modernidade (LEFF, 2001, p. 16-17). Neste evento foi criado também o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com intuito de abordar os temas ambientais nas esferas locais, regionais e internacionais, pretendendo estabelecer uma governança ambiental para então conter a degradação da natureza e o uso insustentável dos recursos naturais.

A referida Declaração chama a atenção para os atos humanos que podem acarretar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente, devido à ignorância ou indiferença à manutenção da qualidade ambiental, da qual a vida humana depende. Destaca então o conhecimento e a prudência como elementos necessários para estabelecer condições melhores de vida, harmonizando as necessidades e

aspirações humanas com a natureza. Tudo isso, levando em consideração o presente e o futuro dos seres humanos no estabelecimento da defesa e melhoramento do meio ambiente, como meta da humanidade juntamente com as até então estabelecidas: o desenvolvimento econômico e social (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Define-se mais uma dimensão a ser considerada pelo desenvolvimento, qual seja: a dimensão ambiental. Em decorrência desta instaura-se a preocupação global com o equilíbrio ambiental planetário, atrelando o desenvolvimento à citada dimensão conforme o progresso da humanidade e a sua relação com a natureza. A ideia de que o crescimento econômico se faz necessário ainda persiste. Mas, deste momento em diante o que se pretende é torna-lo “socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB” (SACHS, 2009, p. 52).

O contexto de debates da Conferência de Estocolmo foi um marco da evolução, em âmbito internacional e interno de muitos países, acerca da consideração dispensada a questões relacionadas ao meio ambiente. Esta temática passa a ser discutida para além do aspecto científico, adentrando os âmbitos político e econômico. Entretanto, além da evolução, este momento também marca as fortes manipulações sob o tema ambiental, em decorrência das divisões na comunidade científica, dados imprecisos, diferentes objetivos políticos e grandes interesses econômicos (LAGO, 2006, p. 32). Revela-se desde já a complexidade e diferentes interesses a serem apreendidos e enfrentados no caminho para um desenvolvimento sustentável.

Seguindo, em 1987 elaborou-se o relatório “Nosso Futuro Comum”, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, onde destaca-se a sustentabilidade enquanto novo paradigma<sup>15</sup> de desenvolvimento a ser adotado, trazendo-a para o discurso público. Conforme o referido relatório, entende-se o desenvolvimento sustentável como sendo: “o desenvolvimento que atende as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender as suas próprias necessidades” (ONUBR, 2013).

---

<sup>15</sup> Novo paradigma, pois conforme já ressaltado, a humanidade e seu desenvolvimento até então estabelecido instauram a tensão entre a existência humana e as condições naturais do planeta, deflagrando uma crise em relação ao paradigma de desenvolvimento até então estabelecido. Este momento denota o entendimento de Kuhn (1962) acerca do conceito de anomalia, ou seja, a violação dos limites orientados pelo paradigma até então vigente, dando origem a crises que ensejam uma mudança paradigmática e dos conhecimentos que permeiam o paradigma até então vigente.

“Nosso Futuro Comum” atentou para as desigualdades entre as nações, reconhecendo-as, buscando propor uma política de consenso entre as diferentes percepções e interesses de países, povos e classes sociais para promover o desenvolvimento. Com isso, reforçou a sustentabilidade enquanto estratégia política, inserida no processo de globalização para assegurar a sobrevivência humana, através do esforço de todas as nações (LEFF, 2001. p. 19).

Assim, numa tentativa de harmonizar âmbito econômico e proteção da natureza e reforçar o vínculo entre o humano e o natural, para conter um paradigma de desenvolvimento da humanidade extremamente predatório e comprometedor do seu próprio futuro, que se passa a desenvolver a proposta de sustentabilidade como modelo de desenvolvimento necessário. Para tanto, ressaltam-se três pilares – econômico, social e ambiental –, que com o passar dos anos desdobram-se em objetivos e princípios do desenvolvimento sustentável.

Ao retomar brevemente a apreensão acerca da sustentabilidade, Veiga (2010, p. 11-12), conforme já mencionado, aponta para o referido conceito enquanto termo técnico-científico acerca da capacidade de resiliência de um ecossistema, ou seja, a sua possível recuperação diante das agressões humanas, noção esta predominante até o início dos anos 1980.

A partir desta década, que então o supracitado conceito reforçou a multidimensionalidade do desenvolvimento, pois passou a considerar a dimensão ambiental, uma vez que esta temática e seus desdobramentos – aquecimento global, geopolítica dos recursos naturais e tecnologia, dentre outros exemplos – desafiam e dinamizam a concepção de desenvolvimento, para além da noção de crescimento. Ocorre que, da mesma forma como são inúmeros os problemas que envolvem e vinculam os pilares da sustentabilidade – econômico, social e ambiental –, são também inúmeras as significações que a sustentabilidade incorpora, não havendo uma definição precisa, em outras palavras, uma “fórmula geral” para a implementação de um desenvolvimento sustentável (VEIGA, 2010, p. 11-12).

Além de um conceito oscilante conforme os interesses convenientes, que então neste cenário “escorregadio” se sobressai a percepção econômica do desenvolvimento. Assim, o que seria umas das dimensões do desenvolvimento, torna-se o índice que revela o “progresso” decorrente desta lógica reducionista, que traduz apenas o crescimento econômico e não o desenvolvimento como um todo – multidimensional (VEIGA, 2010, p. 14). Esta percepção reforça o embate entre

âmbito econômico – crescimento/quantidade – e proteção ambiental – sustentabilidade/qualidade – dificultando a incorporação desta pelo desenvolvimento, não apenas como adjetivo, mas como valor a guiar um novo paradigma civilizacional.

Mas, seguem as tentativas de reafirmar o compromisso com a dimensão ambiental do desenvolvimento, pretensão que se destaca como essência do contexto da ECO-92, também conhecida como “Cúpula da Terra”. Este evento reuniu, além de diplomatas e cientistas, a imprensa e representantes de organizações ambientais, determinando o seu caráter popular também pela ampla divulgação televisiva (TEIXEIRA, 2006, p. 32). Neste momento, consagrou-se a manifestação ambientalista e duas décadas de trabalhos, iniciados em 1972, reconhecendo a relação entre meio ambiente e desenvolvimento. Com isso, tornou-se imperativo a sustentabilidade, traduzindo a sua complexidade e multidimensionalidade transcendente dos âmbitos social, econômico e ambiental, conforme os princípios da “Agenda 21”<sup>16</sup> (AGENDA 21, 1992), documento elaborado na Conferência (ONUBR, 2013).

Buscou-se avançar as propostas de Estocolmo, objetivando uma “parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, setores-chaves da sociedade e os indivíduos”. Tal movimento cooperativo pretendia à conclusão de acordos internacionais, que respeitassem e congregassem o interesse de todos os envolvidos, visando à proteção da integridade global e superação das desigualdades sociais. Dessa pretensão, que se ressalta o respeito à integridade do meio ambiente em relação ao desenvolvimento, uma vez que reconhece a interdependência de ambos e a integralidade da Terra, como lar da humanidade (AGENDA 21, 1992).

O princípio 1 da Agenda 21 deixa claro a adoção da concepção antropocêntrica, em relação ao desenvolvimento sustentável, pois afirma ser o homem o centro das preocupações do referido modelo. A proteção ambiental é parte integrante do desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente deste,

---

<sup>16</sup> Tamanha é a importância da Agenda 21, que o período de 1992-2002 é mencionado por Vargas (s.a) como a “década da agenda 21”, pois as suas diretrizes moldaram políticas e atitudes de Governos, impacto este que não foi alcançado por outros documentos multilaterais juridicamente não obrigatórios. Além de influenciar políticas públicas, também serviu de referência para as ações do setor privado em relação à proteção ambiental e promoção do desenvolvimento. Trata-se de documento composto de 34 capítulos que refletem os diferentes aspectos do desenvolvimento sustentável, que vão desde a conservação da biodiversidade, transferência de tecnologias, combate a pobreza dentre outras temáticas que permeiam o insurgente paradigma de desenvolvimento.

pois é dessa integração que se alcança o desenvolvimento sustentável – princípio 4. Ressalta em seu princípio 3 o aspecto temporal da sustentabilidade, ou seja, atender equitativamente as necessidades presentes e futuras da humanidade, tornando-se imperativo a cooperação e “espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre” – princípio 7 (AGENDA 21, 1992).

A Conferência do Rio contextualizou a discussão acerca do desenvolvimento em âmbito global, enfatizando a relação Norte-Sul sob o viés da cooperação. A preocupação ambiental é associada às preocupações econômica e à erradicação da pobreza, momento em que a comunidade internacional assumiu um compromisso político em dois sentidos. Primeiramente, concerne a internalização, através da legislação e políticas públicas, dos parâmetros de desenvolvimento sustentável conforme delineado na Agenda 21 e nas decorrentes declarações e convenções. Além disto, deveria realizar a provisão da cooperação, tanto financeira, quanto tecnológica aos países em desenvolvimento (LAFER, s.a., p. 7-9).

Além da Agenda 21, outro relevante documento assinado no evento foi a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), marcando o início da década de 1990 pela aproximação entre ambientalistas, povos indígenas e comunidades tradicionais, pois não se trata mais de proteger apenas a diversidade biológica, mas também a diversidade cultural, percebendo a implicação entre ambas. Estes diferentes atores insurgem numa aliança para “deter o avanço das transnacionais e dos países industrializados sobre os recursos genéticos do mundo menos industrializado” (LISBOA, 2009, p. 105). Tal movimento objetivou a proteção tanto da biodiversidade, quanto dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais em relação à exploração sustentável de ambos e o conhecimento desenvolvido para tanto.

Passado este importante contexto oriundo da ECO-92, chega o momento de realizar um balanço do que foi implementado desde 1992, conforme as diretrizes ambientais até então estabelecidas. Para tanto, em 2002 ocorreu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo. Além desse objetivo, também foram apreciadas novas questões, alterando algumas metas e compromissos assumidos em 1992 para concretizá-los (ONUBR, 2013). Anseia-se em deixar claro que a responsabilidade dos Estados “pela conservação dos recursos naturais e pela proteção do meio ambiente é comum, mas também é diferenciada

em função das capacidades de cada um”, princípio este a ser refletido para implementar as decisões estabelecidas na ECO-92 (VARGAS, s.a., p. 113).

Nesse momento, se evidenciou a relação mútua e interdependente dos principais pilares da sustentabilidade – economia, sociedade e meio ambiente –, considerando os âmbitos local, nacional, regional e global (PRINCÍPIO 5, 2002). Afora esta consideração em diferentes âmbitos geográficos, a Cúpula foi planejada também para atentar aos possíveis papéis que os atores não-governamentais, de diferentes áreas da sociedade civil – setor produtivo, sindicatos, organizações não-governamentais (ONGs), comunidades científicas e acadêmicas – poderiam exercer para viabilizar o desenvolvimento sustentável. Mas, o maior destaque transpareceu nos debates sobre a diminuição da pobreza, temática esta que desde 1972 suscita noções divergentes entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Para estes “o combate à pobreza é o principal caminho para o desenvolvimento sustentável, ou é condição essencial para o desenvolvimento sustentável”. Para os desenvolvidos, “os principais problemas do meio ambiente estão ligados à pobreza, portanto, aos países em desenvolvimento”, denotando uma culpa exclusiva (LAGO, 2006, p. 104-106).

Na referida Cúpula se fortaleceu o papel das ONGs numa perspectiva construtiva no que tange a dimensão política, mas sem abandonar atitudes combativas, seja pela ótica dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Destaque também foi auferido ao setor produtivo, sobretudo o transnacional, devido à participação efetiva nos debates sobre desenvolvimento sustentável, revelando significativos posicionamentos deste setor que definem a tomada de decisões de muitos países nas suas políticas internas em relação ao meio ambiente. Em decorrência desta forte influência, que ONGs e determinados países se revelam temerosos em relação “aos possíveis excessos das empresas transnacionais ao defenderem os seus interesses em diferentes países do mundo, em função de suas lutas por mercado” (LAGO, 2006, p. 110-111).

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável inaugura os anos 2000 com a problemática ambiental ainda em busca da (re)afirmação da sustentabilidade, como forma de assegurar um modelo de desenvolvimento que realmente considere os aspectos sociais, econômicos e ambientais em conjunto. Nesse período, a *Internet* se destaca como um importante meio de comunicação, potencializando a visibilidade da temática ambiental, desta forma ampliando a participação social.

Através desse novo meio de comunicação e interação, que surge o ciberespaço<sup>17</sup>, estimulando, facilitando e ampliando movimentos ambientalistas. As atuações dos ativistas ambientais no mundo virtual formam uma rede<sup>18</sup> de interação, que possivelmente convencem e facilmente recrutam indivíduos para a manifestação de reivindicações de cunho protetivo do meio ambiente.

De um movimento ambientalista moldado no ciberespaço, que então se verifica o ativismo digital no contexto de proteção ambiental, conduta desenvolvida, por exemplo, em *blogs* e redes sociais, destacando ideias que chamam a atenção de um número incalculável de pessoas, devido o alcance das informações nesta forma de mídia. Estabelecem-se diálogos virtuais com intuito, muitas vezes, de sensibilizar os indivíduos no mundo virtual para as necessidades do mundo real (HOFFMAM; CAVALHEIRO, 2011).

Em meio à ascensão das manifestações em âmbito virtual – ativismo –, que recentemente ocorreu a Rio+20, em outras palavras, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em junho de 2012, no Rio de Janeiro. Tal contexto, novamente, trouxe o objetivo de “avaliar o progresso feito até o momento e as lacunas que ainda existem na implementação dos resultados dos principais encontros sobre desenvolvimento sustentável, além de abordar os novos desafios emergentes” (RIO+20, 2012). O seu diferencial está na ampla divulgação através da *Internet* dos acontecimentos ocorridos durante o evento, assim como dos relatórios e possibilidade de participação virtual.<sup>19</sup>

Para o desenvolvimento dos temas do evento acima referido, perguntou-se: “O que é sustentabilidade?”. Ao responder essa questão, surgiram mais indagações, orientadas por cada tema abordado no evento, sendo eles: empregos, energia, cidades, alimentos, água, oceanos e desastres. Todos são pensados para se chegar

---

<sup>17</sup> Para o conceito de ciberespaço, importante evidenciar os ensinamentos de Lévy (2004, p. 195): “As fronteiras dos territórios geográficos, assim como as distâncias físicas que separavam as culturas, terão desaparecido num espaço hipertextual densamente ligado em que nenhum *site* está a mais de doze cliques de qualquer outro. O ciberespaço representa um gênero de objectivação técnica do espaço de significação comum da humanidade, uma actualização do espaço virtual da linguagem e da cultura” (LÉVY, 2002, p. 195).

<sup>18</sup> Quanto ao conceito de rede, cabe destacar os ensinamentos de Castells (2004, p. 15): “Uma rede é o conjunto de nós interligados. As redes são formas muito antigas de atividade humana, mas atualmente essas redes ganharam uma nova vida, ao converterem-se em redes de informação, impulsionadas pela internet. As redes têm enormes vantagens como ferramentas organizativas, graças à sua flexibilidade e adaptabilidade, características fundamentais para sobreviver e prosperar num contexto de mudança permanente”.

<sup>19</sup> Além do *site* da ONU em relação ao evento <<http://www.onu.org.br/rio20/>>, há também o endereço eletrônico do governo brasileiro, com mais informações, disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/>>.

a uma melhor forma de ação humana e desenvolvimento ao encontro da sustentabilidade, pois a demanda por recursos naturais aumenta devido o crescimento populacional, tornando-os cada vez mais escassos, característica esta, que a desigualdade econômica acentua (RIO+20, 2012).

Consagra-se – pelo menos no âmbito teórico – a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento, frente a crescente relevância da dimensão ambiental, dinamizando-o. Esta concepção traz a necessidade de compreensão da questão ambiental para além da noção tradicional de desenvolvimento, pois como visto, este se trata de um conceito multidimensional que no decorrer da crescente relevância da temática ambiental e sua incorporação, definiu a sustentabilidade também enquanto conceito multidimensional (ARAUJO, TYBUSCH, ARAÚJO, 2013, p. 187).

Toda essa exposição histórica – iniciada em 1972 e finda neste trabalho em 2012, pois a temática abordada ainda incita inúmeros debates e acontecimentos –, foi realizada com o intuito de abordar o longo caminho percorrido pela humanidade para (re)afirmar a sustentabilidade, que em síntese, pode ser entendida como: o desenvolvimento que pressupõe o equilíbrio entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais, de forma a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações de vida humana e não humana.

Exposição que também remete a incorporação de inúmeras dimensões ao longo da definição do que se entende por desenvolvimento sustentável, tornando este emergente paradigma incontestavelmente pluridimensional. Assimilando esta característica, Freitas (2012, p. 58) elenca, sem pretender ser exaustivo e definir alguma hierarquia, cinco dimensões: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

Em síntese, a primeira dimensão – social – aponta para um modelo de desenvolvimento que não seja excludente e/ou desigual, vinculando-a aos direitos sociais e exigindo a garantia de igualdade intra e intergeracional quanto ao bem estar e estímulo das potencialidades humanas. Quanto à dimensão ética da sustentabilidade, considera-se a ligação entre todos os seres, logo, há um “dever ético racional de expandir liberdades e dignidades”, numa interação com a natureza, de forma a “restaurar o equilíbrio dinâmico” (FREITAS, 2012, p. 58-63).

Concernente à terceira dimensão – ambiental – destaca a inviabilidade da vida humana em se mantendo crescente a degradação ambiental, atentando para a

responsabilidade do ser humano na manutenção da qualidade da vida em geral, vedando o retrocesso em relação à biodiversidade. A dimensão econômica da sustentabilidade aponta para o cenário da produção e consumo, devendo ambos ser repensados, uma vez que não é mais possível perceber a natureza como simples capital. No tocante a dimensão jurídico-política, traz consigo “uma nova hermenêutica das relações jurídicas em geral”, advinda da sustentabilidade enquanto “princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, § 3º, 170, VI, entre outros)”<sup>20</sup> (FREITAS, 2012, p. 64-71).

Tanto no passado, quanto no presente é incessante a tentativa em harmonizar âmbito econômico e proteção da natureza numa lógica de desenvolvimento possível para ambos, com o intuito de reforçar o vínculo entre o humano e o natural e conter um paradigma de desenvolvimento da humanidade extremamente predatório e comprometedor do seu próprio futuro. Para tanto, faz-se necessária uma racionalidade que atenda as diferentes dimensões da sustentabilidade para conciliar desenvolvimento e proteção ambiental. É deste anseio, que se destaca a sustentabilidade e sua complexidade traduzida nos seus pilares (SACHS, 2009, p. 35) – relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica.

Neste sentido que a proposta de um paradigma sustentável é elaborada para estabelecer um presente e futuro possível de desenvolvimento para todos. Trata-se de um conceito vinculado a pretensão de manter o equilíbrio planetário, remetendo a noção de Ecologia, pois tratar das questões acerca da sustentabilidade do meio ambiente é tratar do mundo, do planeta Terra, ou seja, a casa da humanidade. Afirma Perez Luño (2012a, p. 20), que “a ecologia representa, em suma, o marco global para um renovado enfoque das relações entre o homem e seu entorno”<sup>21</sup>, para utilizar de forma racional os bens naturais e substituir o crescimento econômico ilimitado, quantitativo, para uma exploração equilibrada da natureza, mantendo desta forma a qualidade do meio para o desenvolvimento da vida.

---

<sup>20</sup> A dimensão jurídica da sustentabilidade será aprofundada no próximo momento deste capítulo, especificamente no contexto constitucional brasileiro, de onde se destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade. Consideração que traz implicações – temporal e espacial – a serem refletidas no Direito na tentativa de garantir a dimensão ecológica da dignidade humana.

<sup>21</sup> Tradução livre do original: “la ecología representa, en suma, el marco global para un renovado enfoque de las relaciones entre el hombre e su entorno”.

Combinando ecologia e economia, que então as ciências naturais podem revelar o que é necessário para um mundo sustentável, mas conforme Sachs (2009, p. 60) compete “às ciências sociais a articulação das estratégias de transição rumo a este caminho”. Assim, tratar da sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento remete a harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos que persistem desde Estocolmo até as recentes conferências no Rio de Janeiro. Retomando o ressaltado neste momento do trabalho, o citado modelo vai além da perspectiva econômica de crescimento, pois compreende a vinculação entre desenvolvimento e dimensão ambiental, conforme elucida Veiga (2010, p. 50):

[...] o desenvolvimento de uma sociedade depende é da maneira como ela aproveita os benefícios de seu empenho econômico para expandir e distribuir os benefícios de seu desempenho econômico para expandir e distribuir oportunidades de acesso a bens como liberdades cívicas, saúde, educação, emprego decente, etc. Ainda mais para quem já entendeu, também, que o desenvolvimento terá pernas curtas se a natureza for demasiadamente agredida pela expansão da economia, que é um subsistema altamente dependente da conservação da biosfera.

Em se tratando de sustentabilidade, como visto, este conceito foi ao longo dos anos sendo definido e aos poucos aproximado da perspectiva de desenvolvimento, de forma a ser incorporado por este para delinear um presente e futuro possível, em consonância com a proteção ambiental. Como visto inúmeros e significativos foram os encontros internacionais para debates da temática ambiental, inserindo na pauta geopolítica discussões que intentam conciliar âmbito econômico, social e ambiental, tentativa esta que perdura até os dias atuais e faz da sustentabilidade um conceito ainda “aberto” a significações<sup>22</sup>. Desta retrospectiva conceitual-histórica emerge então a grande tarefa, segundo Canotilho (2010, p. 8) do século XXI, a sustentabilidade enquanto modelo de desenvolvimento e princípio constitucional para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta perspectiva jurídico constitucional – ideal da sustentabilidade – é o que se passa a elaborar.

---

<sup>22</sup> Esta característica será ressaltada no último momento deste capítulo, onde destacam-se interesses conflitantes atrelados a diferentes perspectivas em relação a sustentabilidade. De um lado os países desenvolvidos - Norte - e seus discursos ideológicos pautados nos seus interesses predominantemente econômicos, usando o citado conceito conforme uma lógica de desenvolvimento capitalista-tecnológica, conveniente as suas demandas por recursos naturais. Do outro, os países em desenvolvimento, que anseiam em melhorar as suas condições sociais, ou seja, assegurar um desenvolvimento que garanta a sua autonomia, com isto deixando de ser explorados tanto no âmbito natural, quanto social.

## **2.2 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade**

É impressionante o avanço da humanidade – desenvolvimento – em relação aos mais variados âmbitos da vida. Impulsionado pelos seus anseios, o homem cria e recria formas para facilitar a sua existência, sendo muitas as conquistas, as descobertas e a interferência no meio ambiente natural. Desse contexto, do homem inventivo e protagonista de inúmeros avanços, molda-se um meio ambiente degradado, ameaçado e condenado ao desequilíbrio e incapacidade de oferecer qualidade para a Vida, quando ao desenvolver-se a humanidade prioriza o crescimento econômico em detrimento da dimensão ambiental.

Em decorrência disto, surgem problemas ambientais sentidos localmente e globalmente, pois no presente a natureza está respondendo aos impactos negativos sofridos ao longo do tempo. Frente a esta mudança ambiental negativa, a humanidade compreende o quanto se torna frágil, pois contra as forças da natureza não há tecnologia que a contenha. Surge então o risco e a incerteza em relação ao futuro da existência humana e integridade do Planeta.

Da relação entre humanidade e o meio ambiente natural que então muitas questões emergem, pois a dependência daquela em relação aos recursos naturais é indiscutível para a existência da Vida como um todo, tanto no presente, quanto no futuro. Ocorre que, ao perceber a possibilidade de dominação da natureza e seus elementos, os impactos ambientais gradativamente tomaram proporções para além do local, em decorrência de inúmeras atividades humanas de exploração. Esta se desdobra em produção de bens para o consumo, contribuindo ambos os contextos para a degradação do meio ambiente natural, pois a lógica daqueles pauta-se na quantidade em detrimento da qualidade ambiental.

Conforme explanado anteriormente, a sustentabilidade progressivamente vai se (re)afirmando como alternativa para assegurar um desenvolvimento, que não comprometa o equilíbrio do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. De um cenário eminentemente diplomático passa a ser percebida e tratada num cenário de crescente participação popular, com ajuda dos meios de informação – televisão e *Internet* –, meio massivo e pós-massivo, respectivamente (LEMOS; LÉVY, 2010, p. 70). Tal anseio surge do risco oriundo dos problemas ambientais vinculados ao

crescimento econômico ilimitado sob a ótica de desenvolvimento, pois se não (re)pensado resultará em irreversíveis impactos ambientais negativos.

Esse contexto passa então a ser refletido no âmbito jurídico-constitucional, diante da possibilidade de um futuro incerto devido às condições da natureza, destacando-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito, mas, sobretudo, um dever de todos. Ressalta-se o referido direito como o ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade, influenciando-a e reforçando-a enquanto paradigma de desenvolvimento e agora princípio constitucional, conforme será visto através de alguns dispositivos da Constituição brasileira de 1988 (CF/88). Assim, irradia a temática ambiental para além dos âmbitos social, econômico, político, agora desafiando também o âmbito jurídico-constitucional, através do conteúdo de proteção constitucional ambiental, permeando na Lei Maior as elementares da sustentabilidade, tornando-a uma das diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro.

Enquanto princípio, Canotilho (2010, p. 8-9) destaca tratar-se de um princípio aberto, pois carece “de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e decisões problemáticas”. Para o jurista português tal característica não impede o recorte do imperativo categórico que se encontra na essência da sustentabilidade, devendo então os humanos “organizar seus comportamentos e acções de forma a não viverem”:

[...] (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo a equidade entre países pobres e ricos; (2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (por exemplo: jovem e velho). (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

Na tentativa de transpor os conflitos entre economia e natureza, que se passa a conceituar a sustentabilidade como forma de conciliá-las, num ideal comum, qual seja, a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no presente, quanto no futuro, pois necessário a toda forma de vida. Assim, embalada pelo crescente contexto de debates acerca da temática que envolve desenvolvimento e proteção ambiental, vem a Constituição brasileira de 1988, afirmar constitucionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, destacam-se as palavras de Teixeira (2006, p. 62):

[...] Antes senhor absoluto dos recursos ambientais, o homem passou a ver o meio ambiente como essencial à própria espécie humana, e não mais um bem meramente econômico a ser explorado até a extinção. Tais sentimentos determinaram a inclusão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como valor fundamental na Constituição de 1988.

Partindo dessa concepção, que se passa a elaborar uma análise dos dispositivos da CF/88 brasileira, que bem expressam essa virada jurídico-constitucional para a sustentabilidade. Para além do âmbito interno, importante o diálogo entre ordens jurídicas e cooperação estatal, na afirmação da sustentabilidade para tratar dos problemas ambientais – comum a toda humanidade. Para desenvolver a pretensão aqui exposta, inicia-se então a apreciação da CF/88, no que tange a temática ambiental norteada pela sustentabilidade, revelando o seu ideal jurídico-constitucional – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

Conforme o caput do artigo 225 da Lei Maior brasileira (BRASIL, 2008, p. 139):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este dispositivo constitucional inaugura o “Capítulo VI – Do Meio Ambiente”, trazendo consigo uma preocupação ecológica, nunca antes vista nas Constituições brasileiras afirmando Milaré (2005, p. 184), que “a Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada de verde, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente”. O referido capítulo é bem sintetizado por Canotilho (2010, p.8), como importante inovação, a nível textual, que consagra o direito e o dever de defender e preservar “o ambiente para as presentes e futuras gerações, de preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais, de preservar a diversidade e a integridade do património genético, de proteger a fauna e a flora, de promover a educação ambiental”.

O direito expresso no caput do artigo 225 da CF/88 insere-se na chamada terceira geração de direitos humanos, que somada as anteriores, onde se encontram os direitos individuais – primeira geração – e os direitos econômicos, sociais e culturais – segunda geração (PEREZ LUÑO, 2012b, p. 56) exalta a importância de

uma vida digna em sua plenitude, inclusive no que tange ao aspecto ambiental. Conforme Bobbio (2004, p. 229), na “nova geração” encontra-se a temática ambiental traduzida no “direito de se viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional”.

Caracteriza-se então a terceira geração de direitos humanos por se tratar de direitos transindividuais, ou seja, de toda a coletividade – humanidade –, cabendo aos seres humanos que a compõem, assim como aos Estados também o dever de manutenção e preservação do equilíbrio ambiental. É diante desta geração, especificada aqui em relação ao meio ambiente, que emerge a “conscientização de que o homem é um ser planetário e depende do equilíbrio ambiental do planeta para viver em um ambiente sadio” (TEIXEIRA, 2006, p. 79).

Neste momento a “terceira perspectiva dos direitos humanos” revela preocupações da civilização para além da liberdade e igualdade, pois do risco trazido pelo próprio homem em relação a sua existência futura e equilíbrio do planeta a ponto de comprometer “tanto a sua qualidade de vida quanto a das futuras gerações”, que emerge o valor da solidariedade. O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trava então uma luta “contra o sistema predatório da sociedade industrial, que compromete a vida no planeta”, no mesmo sentido em que luta também “contra a exploração do homem (sistema) pelo homem (homem, mulher, raças) e a natureza” (PORTANOVA, 2006, p. 135).

Considerando a temática ambiental inserida na terceira geração de direitos humanos, Pérez Luño (2012a, p. 20) atenta para a relação de exploração da natureza com as novas tecnologias, quando utilizadas sem limites, como instrumento de um desenvolvimento desenfreado. Dessa forma, tratar-se-ia de um progresso técnico irresponsável, que teria como resposta a força da natureza, incontrolável, levando a humanidade a um “suicídio coletivo”. Destaca-se a ecologia como marco global de uma mudança de paradigma da relação homem-natureza, que opta pelo uso racional dos recursos energéticos e equilibrado da natureza, possibilitando a qualidade de vida. Com isso, afasta-se do crescimento econômico sem limites, baseado na quantidade, aproximando-se do modo sustentável de desenvolvimento, baseado na qualidade.

Conforme o explanado acerca da sustentabilidade em decorrência da crescente importância da dimensão ambiental para assegurar um meio ambiente

ecologicamente equilibrado, denotando uma temática para além dos limites do Estado e necessário a dignidade humana, apreende-se então uma dimensão ecológica em relação a esta, conforme elucida Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 62). Segundo os referidos autores, a partir de uma compreensão multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, encontra-se a citada dimensão que contempla a qualidade de vida como um todo, ultrapassando os aspectos biológico e físico. A vida humana desenvolve-se no ambiente, devendo ser assegurado a este um padrão de qualidade e segurança ambiental, objetivando abarcar as questões ecológicas necessárias para tanto.

Percebe-se indissociável a concepção da dignidade humana de um equilíbrio ambiental planetário, traduzido na emergência de um direito e dever humano em relação a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sem a responsabilidade-dever em protegê-lo e garanti-lo, tanto por parte do indivíduo<sup>23</sup>, quanto pelos Estados, compromete-se não só um direito, mas todo o futuro da humanidade, uma vez que a temática ambiental possui importância local, regional e internacional, na mesma medida das proporções dos impactos da degradação da natureza.

Cabe ressaltar que a princípio, parece ser apenas evidenciado constitucionalmente o cenário ecológico-natural. Mas, tendo em vista a multidisciplinaridade necessária para se compreender a sustentabilidade, esta perpassa também pelos âmbitos econômico e social, entendida assim num sentido amplo (CANOTILHO, 2010, p. 9). É evidente a necessidade de uma visão norteada pela apreensão da complexidade, quando se fala no conceito ora abordado, uma vez que demanda um entendimento interligado das diferentes percepções e ações humanas, como parte de um todo – ambiente. Nesse sentido, que o referido diploma constitucional também inovou ao trazer demais definições acerca do meio ambiente, todas inseridas no natural.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> Destaca-se a educação ambiental como importante meio para a formação de uma consciência ambiental que assuma esta responsabilidade-dever por parte do indivíduo. Aquela está prevista na CF/88, no artigo 225, inciso VI, como incumbência do Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo então “promover a educação ambiental e, todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Em decorrência desta previsão constitucional, que em 27 de abril de 1999 foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9.795 –, que define a educação ambiental como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

<sup>24</sup> Até então, a Lei 6.938/81, que instituiu padrões para possibilitar o desenvolvimento sustentável, elencando mecanismos e instrumentos para conferir maior proteção ao meio ambiente, definiu este,

Passados esses esclarecimentos, retoma-se a análise do artigo 225 da CF/88. Ao inovar no tratamento das questões ambientais, trazendo consigo elementares da sustentabilidade, a Lei Maior brasileira acompanha o que Canotilho destaca como novo paradigma secular, de onde decorre o desenvolvimento do atual constitucionalismo. Este sofreu as influências, portanto, do “humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI”, sendo o último momento uma tarefa mundial do novo século (CANOTILHO, 2010, p. 8).

Assim, o citado dispositivo constitucional demonstra a preocupação com o uso racional dos recursos naturais, uma vez que expressamente prevê um dever intergeracional. Tanto as presentes, quanto as futuras gerações dependerão não apenas de um meio ambiente, mas que este seja também equilibrado, ou seja, apresente qualidade para a vida (LEFF, 2001, p. 324). Assim, assegura-se o meio ambiente natural necessário para a qualidade de vida<sup>25</sup>, tanto humana, quanto não humana, pois a sustentabilidade, conforme Silveira e Ayala (2012, p. 1832) “pressupõe a gestão racional dos recursos naturais, protegendo o meio ambiente (para proteção da própria saúde e vida humana) e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e futuras gerações”. Este aspecto temporal é a proposta da sustentabilidade, que dá continuidade ao desenvolvimento, tanto na esfera social, quanto econômica, orientando o ordenamento jurídico, devido à força constitucional adquirida (COELHO; ARAUJO, p. 2).

Especificamente, no que tange ao âmbito econômico, também insurge constitucionalmente expresso a defesa do meio ambiente, como princípio da atividade econômica, conforme o artigo 170, inciso VI, da CF/88 (BRASIL, 2008, p. 118):

---

em seu artigo 3º, inciso I, como o sendo: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Com a atual Constituição brasileira, podemos extrair as seguintes definições: meio ambiente natural – artigo 225; meio ambiente cultural – artigos 215 e 216; meio ambiente artificial – artigo 21, inciso XX; meio ambiente do trabalho – artigo 200, inciso VIII.

<sup>25</sup> Para Moraes (1996, p. 182), a qualidade de vida “não implica o simples afastar os perigos provocados pelo próprio homem/inimigo, pela natureza ou pelos deuses”. Seu conteúdo é construído por valores que denotam interesses transindividuais, dentre eles: “A. a democracia, como condição inafastável para a participação dos indivíduos; B. a igualdade, como corolário da desmontagem das estruturas de exclusão social impostas a camadas inteiras das sociedades, o que implicaria a garantia de padrões mínimos de alimentação, saúde, educação, moradia, higiene, etc.; C. o respeito ecológico, como pressuposto de garantia à continuidade e preservação da biodiversidade; D. o desenvolvimento tecnológico, como condição para a produção de instrumentos aptos a permitirem, inclusive a liberação do homem dos males que o afligem, bem como proporciona-lhe benefícios, mas subordinado aos aspectos anteriores – desenvolvimento sustentável” (MORAIS, 1996, p. 185).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Essa aproximação da proteção ambiental com a economia demanda a sustentabilidade, como projeto de desenvolvimento para harmonização de ambos os contextos, que em muitos momentos conflitam (CAVALHEIRO; SANTOS FILHO, 2009, p. 4). Assim, conforme Leff (2001, p. 15) a sustentabilidade surge como um “critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como condição para a sobrevivência humana e suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção”.

Em termos de sustentabilidade a vinculação entre economia e defesa ambiental para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado traz uma nova concepção jurídica de empresa, que comporta uma “extensa carga jurídico-axiológica socioambiental”, através da leitura integrada do princípio acima referido com o artigo 225, incisos IV e V (CAMPOS; ARDISSON, 2012, p. 99-100). Quanto ao primeiro, exige, na forma da lei, “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Quanto ao segundo inciso, prevê o controle da “produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Como visto, a Constituição brasileira é um significativo exemplo para ilustrar a atual tendência do constitucionalismo, qual seja, a proteção ambiental, através da adoção de um desenvolvimento sustentável (PÉREZ LUÑO, 2012b, p. 41). Nesta perspectiva, define-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade. Esta se torna princípio constitucional, norteador as esferas política, jurídica, econômica e social. Dessa tendência, que então emerge o constitucionalismo ambiental, conforme Nascimento (2013, p. 16) como um “movimento político, jurídico, social e cultural, que cresce em vários Estados Democráticos contemporâneos e visa à defesa de meios jurídicos

reais e concretos – tanto em âmbito interno e internacional – para a proteção do meio ambiente e saúde da população”.

A concepção de sustentabilidade foi sendo definida ao longo dos anos e ainda encontra-se como pauta de debates acerca do paradigma viável – economicamente e ecologicamente – de desenvolvimento, que abarque as necessidades humanas, presentes e futuras, sem comprometer o equilíbrio ambiental – direito e dever de todos – essencial para a Vida como um todo. Aquela foi se estabelecendo primeiramente frente ao embate entre âmbito econômico e proteção ambiental, conforme abordado no momento anterior, ou seja, a limitação do primeiro em decorrência do segundo traduzido na escassez dos recursos naturais. Atualmente, concebe-se a sustentabilidade para além deste embate, uma vez que apreendida enquanto conceito multidimensional – jurídico-político, ético, social, econômico e ambiental –, congregando as emergentes implicações ecológico-sociais da indissociável relação humano-ambiental. Nesta perspectiva, define-se a sustentabilidade como (FREITAS, p. 41, 2012):

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Este conceito atual de sustentabilidade – multidimensional – traz consigo a pretensão em estabelecer, em síntese, um “desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras” (FREITAS, p. 50, 2012).

Saindo de um exemplo de âmbito constitucional interno – Constituição brasileira de 1988 –, a análise passa para o contexto externo, não pretendendo separar e isolar ambos, pois entende-se ser necessário a cooperação entre os diferentes níveis quando se trata de assumir o desafio da sustentabilidade. Como se percebe, os problemas ambientais, em decorrência do avanço da humanidade e uso de novas tecnologias passaram a acentuar aqueles, sendo então sentidos em todo o mundo. Esclarece Pérez Luño (2012a, p. 20) que “a plurissecular tensão entre natureza e sociedade corre hoje o risco de ser resolvida em termos de aberta

contradição, quando as novas tecnologias concebem o domínio e a exploração sem limites da natureza como negócio mais importante do desenvolvimento”<sup>26</sup>.

De acordo com os apontamentos de Castro (2010, p. 707), não podem “as fronteiras nacionais servir de barreiras à prevenção e repressão de danos ambientais capazes de afetar vários países ou continentes e até mesmo pôr em risco o equilíbrio do ecossistema em escala planetária [...]”. Neste sentido, pertinente o entendimento de Ferrajoli (2007, p. 50-51), expondo o velho paradigma de Estado soberano como inadequado para a tutela de matérias como a ambiental, que condiciona a vida de todos os povos do planeta. Sendo assim, “o Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes”, logo se faz necessária à consideração do âmbito internacional devido o caráter global que os problemas ambientais assumem.

Para além das fronteiras geográficas, um exemplo de problema ambiental transfronteiriço, já citado, é a poluição atmosférica, de onde se originam inúmeras consequências prejudiciais para o equilíbrio do ecossistema planetário, sendo um deles o aquecimento global – objeto do Protocolo de Quioto<sup>27</sup>. Canotilho (2010, p. 11) aponta o Protocolo de Quioto como um exemplo de “good governance global”, pois através dele se institucionalizam mecanismos nacionais e internacionais de cooperação e controle da continuação das metas ambientais, fugindo dos códigos binários jurídicos – directividade/flexibilização –, e éticos ecológicos-ambientais – “natureza como recurso/natureza como santuário”

Assim, Canotilho assinala para o postulado globalista, como postulado jurídico-analítico, utilizado para compreender os problemas jurídicos do ambiente. Esse entendimento é importante para perceber a necessidade de transposição de fronteiras – sejam elas geográficas ou formais – para proteção da natureza e reforço

---

<sup>26</sup> Tradução livre do original: “[...] la plurissecular tensión entre naturaliza y sociedade corre hoy el riesgo de resolverse en términos de abierta contradicción, cuando las nuevas tecnologías conciben el dominio y la explotación sin limites de la naturaliza como empresa más significativa del desarrollo”.

<sup>27</sup> O Protocolo de Quioto foi assinado em 1997, sendo o seu principal objetivo o estabelecimento de metas para a redução de emissão dos gases causadores do efeito estufa – que resultam no aquecimento global – durante um primeiro período entre os anos de 2008-2012. Este acordo visou vincular principalmente os países industrializados – Norte –, logo, os maiores emissores dos referidos gases, que deveriam diminuir em 5,2% – em relação aos níveis do ano de 1990 – as suas emissões no período estabelecido (GREENPEACE). Para maiores informações acerca do referido Protocolo, ver o documento na íntegra disponível e traduzido para o português pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil em: <[http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0012/12425.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf)>.

da sustentabilidade, como tarefa básica do novo século. Destacam-se os ensinamentos do referido doutrinador (2001, p. 11):

[...] a proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas sim a nível de sistemas jurídicos-políticos, internacionais e supranacionais, de forma que se alcance um *standard* ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estructure uma *responsabilidade* global (de estados, organizações, grupos) quanto às exigências da sustentabilidade ambiental. [...]. O globalismo aponta também para um direito de *cidadania ambiental* em termos intergeracionais. Como o património natural não foi criado por nenhuma geração e como, dentro de cada geração, se deve assegurar igualdade e justiça ambientais, o *direito ao ambiente* de cada um é também um *dever de cidadania na defesa do ambiente*.

Nas palavras do jurista português (CANOTILHO, 2010, p. 14) destaca-se o meio ambiente como direito e dever de todos, ou seja, não se pode assegurar a qualidade de vida de uns em detrimento de outros, tanto no presente, quanto no futuro. Novamente o aspecto temporal da sustentabilidade é invocado – responsabilidade de longa duração –, além do espacial, que agora demanda uma noção de responsabilidade global. Para tanto, a temática ambiental surge como conteúdo que aproxima diferentes ordenamentos jurídicos, incitando a cooperação entre Estados, para abarcar o desafio mundial de assegurar a sobrevivência humana e não humana, através da manutenção do equilíbrio ambiental. Elucida o referido jurista português (2010, p. 14):

[...] o tema da responsabilidade de longa duração ganhou acuidade depois da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 ancorada no princípio de “Sustainable Development”. Em termos jurídico-constitucionais, ela implica, desde logo, a obrigatoriedade de os Estados (e outras constelações políticas) adoptarem medidas de protecção ordenadas à garantia da sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações. Neste sentido, medidas de protecção e de prevenção adequadas são todas aquelas que, em termos de precaução, limitam ou neutralizam a causação de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativamente perturbadores da sobrevivência condigna da vida humana (responsabilidade antropocêntrica) e de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados (responsabilidade ecocêntrica).

Apreendendo esse aspecto global da sustentabilidade como modelo de desenvolvimento, que Julios-Campuzano (2009, p. 110) a destaca como objeto de um contrato planetário que articularia o constitucionalismo para assim abordar os problemas do mundo contemporâneo, dentre eles a garantia do direito humano-

fundamento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diante da crescente degradação ambiental. Dessa forma, seria restabelecida a harmonia entre progresso e natureza, entre técnica e vida, necessária para a continuidade da existência humana e integridade do planeta. Neste sentido, a exploração do meio ambiente natural – recursos naturais – ocorreria de forma racional, através de um modelo de desenvolvimento que garanta o direito às gerações futuras e uma vida digna.

Progressivamente, a sustentabilidade envolvida na temática ambiental, vai passando do formalismo diplomático, para a participação popular, através dos meios de comunicação – televisão e *Internet* –, do local para o global, congregando mais adeptos ao discurso ambientalista. Nesse sentido, amplia-se a concepção daquela, tornando-a complexa, a partir da consideração das esferas econômicas, sociais e ambientais e seus desdobramentos. Essas esferas passam a ser sopesadas, inaugurando uma percepção integrada e pluridimensional, necessária para (re)afirmar a sustentabilidade como paradigma de contenção da degradação ambiental para a manutenção da qualidade de vida, contexto este albergado constitucionalmente.

É da emergência desse cenário, no anseio por um desenvolvimento sustentável, na tentativa de diminuir os riscos para a existência da humanidade e assegurar o equilíbrio do planeta, que surge uma nova perspectiva jurídico-constitucional. Esta assume o desafio de garantir constitucionalmente um meio adequado para a qualidade de vida, ou seja, advém a consideração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever de todos. Ilustrando essa tendência constitucional, destacou-se a atual Constituição brasileira, pois traz em seu texto a sustentabilidade, como princípio constitucional para reforçar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como valor fundamental.

Tendo em vista o aspecto transfronteiriço dos problemas ambientais, aponta-se para a dimensão global dos problemas jurídicos do ambiente, reforçando a necessidade de adoção da sustentabilidade no novo século, ampliando a responsabilidade em relação à proteção da natureza, que agora passa a ser global. Assim, a temática ambiental se faz presente em diferentes ordenamentos jurídicos, apontando para a cooperação entre Estados, uma vez que estão diante de um desafio comum: conciliar desenvolvimento e suas já consagradas dimensões – principalmente a econômica – e proteção da natureza, através do planejamento de um progresso sustentável.

Nesse sentido, emerge o ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Temática esta que dinamiza o atual constitucionalismo ao encontro dos aspectos temporal e espacial da sustentabilidade e tenciona o âmbito jurídico a atender as suas elementares – tempo/presente e futuro, espaço/local e global.

O Direito então incorpora a sustentabilidade enquanto princípio para mediar o choque entre os interesses das esferas econômica e ambiental, contexto este que reflete e é refletido pelas demais dimensões, cada qual adotando uma percepção e posição em relação ao desenvolvimento. Da apreensão reducionista do desenvolvimento, então se passa para um “emaranhado” de dimensões e suas apreensões a ser desfeito, para então serem “tramadas” pela sustentabilidade, com a pretensão de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como visto, a sustentabilidade emerge com o intuito maior de assegurar este ambiente, tornando-se este um direito albergado na CF/88 e demais ordenamentos jurídicos para além do ordenamento brasileiro – ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade. Do contexto jurídico para o geopolítico em âmbito internacional, o próximo momento realizará uma exposição da sustentabilidade e as diferentes perspectivas a partir da relação Norte-Sul e seus ideais de desenvolvimento. Cenário este que revela diferentes anseios refletidos na concepção de sustentabilidade, mas que independente das diferenças deve ser assegurado o direito aqui exposto, em consonância com as diferentes realidades, da mesma forma que não deve haver uma imposição de um modelo de desenvolvimento sustentável.

### **2.3 Sustentabilidade e(m) Desenvolvimento: diferentes perspectivas no contexto geopolítico Norte-Sul**

Ao se tratar da sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento capaz de conciliar diferentes âmbitos da vida humana, um cenário pluridimensional emerge do sentido dado aquela para assegurar não só um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também um futuro possível para todos neste meio – dimensão ecológica da dignidade humana. A pluridimensionalidade mencionada reflete diferentes apreensões – pilares da sustentabilidade –, sintetizados por Sachs (2009, p. 35) em: relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica. Revela-se então um conceito complexo e dinâmico a ser abarcado de forma

integrada tanto pelo cenário político, quanto pelo jurídico, desafiando a compreensão para além do “mundo que se vê de onde se está” – Milton Santos.

Assim, algumas reflexões norteiam este momento, quais sejam: É possível um modelo de desenvolvimento igual para todos? A exclusão dos demais países e a manutenção do seu caráter “em desenvolvimento” não decorre de um conceito fundamentado unicamente no contexto dos países industrializados, ou seja, seus padrões de produção e consumo? É este o único paradigma a adotar para então ser considerado “desenvolvido”? É sustentável, tanto no aspecto espacial, quanto no aspecto temporal previstos no conceito de sustentabilidade?

Estes questionamentos desdobram-se da principal inquietação aqui exposta, através do destaque auferido por Boff (2005, p. 30) às palavras do ecólogo social na América Latina – Ingemar Hedström – ao abordar sobre uma ecoecologia integral, onde a sociedade e a cultura são indissociáveis do complexo ecológico:

A ecologia chegou a ser uma crítica e até uma denúncia do funcionamento das sociedades modernas. Entre as coisas que se tem denunciado, temos a superexploração do hemisfério sul, quer dizer, do chamado Terceiro Mundo, por parte dos países comparativamente ricos do Norte, do chamado Primeiro Mundo. Nesse sentido, tomar consciência da problemática ecológica global deve implicar adquirir consciência da situação socioeconômica, política e cultural de nossas sociedades, o que significa conhecer a situação de exploração dos países do Sul pelos industrializados do Norte.

Dito isto, atenta-se para as diferentes e conflitantes percepções acerca da sustentabilidade – Norte e Sul –, cada qual atrelada também a diferentes visões e anseios acerca do desenvolvimento diante do fenômeno da globalização<sup>28</sup>. Enquanto o Norte – países desenvolvidos e em sua maioria detentores da avançada tecnologia e capital – priorizam seus interesses econômicos numa lógica de desenvolvimento em detrimento da qualidade ambiental e de vida dos países em desenvolvimento, estes – Sul – ressaltam as suas demandas sociais, enquanto reconhecimento das suas culturas, modos de vida e direitos a serem garantidos.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Stiglitz (2007, p. 92-93) ao observar a possibilidade da globalização funcionar para o mundo como um todo em iguais condições, ressalta ser necessário funcionar também para os países em desenvolvimento, que concentram 80% da população mundial, num contexto de baixa renda e alta pobreza, alto desemprego e baixa educação.

<sup>29</sup> Destaca Almino (1993, p. 72) significativas críticas em relação a definição de países desenvolvidos e em desenvolvimento, ou seja, a caracterização de ambos no âmbito das discussões acerca do desenvolvimento sustentável, principalmente no que tange aos primeiros, pois podem não ser considerados modelos a serem seguidos, tanto politicamente, quanto moralmente. O citado autor colaciona as palavras de Lutzenberger, que vê o conceito “desenvolvido” basear-se em critérios errôneos, explanando: “Divide-se a Humanidade em ‘desenvolvidos’, os que já chegaram à situação

Percebe-se a tendência dos primeiros em estabelecer uma “globalização perversa” – Milton Santos –, reforçando a manutenção das desigualdades, uma vez que convenientes à sua lógica predatória-econômica, acentuando a pobreza em função do lucro. Assim, concentra-se este no Norte e a pobreza no Sul, pois nestes a mão-de-obra é explorada por grandes empresas que não possuem responsabilidade socioambiental, com isto desestabilizando os territórios dos “de baixo” em nome dos interesses dos “de cima”.

Essas diferentes perspectivas refletem na concepção de sustentabilidade, que por se tratar de um conceito aberto, porque ainda comporta inúmeras significações, ou de acordo com Silva (2013, p. 314) “elástico”, que então facilmente molda-se conforme os interesses a serem impostos. Reforçando este entendimento, Araujo *et al* (2013, p. 189-190) ressalta a apropriação do conceito de desenvolvimento sustentável por diversos atores e grupos de interesses, de forma conveniente, ou seja, reforçando a dimensão que mais se aproxima da pretensa organização. Exemplifica este cenário de interesses apontando para o sistema econômico – segmento empresarial –, “que se apropria do conceito, reduzindo a questão ambiental à perspectiva do meio ambiente material tão somente”, desta forma desconsiderando as identidades culturais e singularidades, pois balizados pela lógica predatória de um desenvolvimento econômico excludente e hegemônico.

Assim, a partir dos interesses capitalistas-tecnológicos dos países desenvolvidos do Norte, instaura-se a pretensão em estabelecer e propagar um discurso acerca da sustentabilidade apropriado aos referidos interesses. Neste sentido, a natureza é vista como combustível para a máquina econômica capitalista, trazendo a tona o perigo da escassez dos recursos naturais para este sistema econômico. Define-se uma preocupação maior em relação à proteção ambiental, tornando-se necessário o estabelecimento de uma gestão dos bens naturais dos

---

de plena industrialização, de consumo e de esbanjamento elevado, mas que, nem por isso, pretendem parar de ‘crescer’ e ‘desenvolver-se’ ainda mais, e os ‘subdesenvolvidos’, eufemisticamente também chamados de ‘em vias de desenvolvimento’, pobres diabos, tidos por atrasados, pois ainda não conseguiram integrar-se de corpo e alma na tecnologia desenfreada. A meta de todo governo em país ‘subdesenvolvido’ deve ser a de acelerar com todos os meios a marcha para o ‘desenvolvimento’, para a megatecnologia e o consumo em massa. Por sua vez, os países ‘desenvolvidos’ têm a obrigação de ajudar os ‘subdesenvolvidos’ a entrar rapidamente no nirvana tecnológico”.

países em desenvolvimento para evitar o colapso econômico dos desenvolvidos decorrente da falta de fornecimento<sup>30</sup> (OLIVEIRA, p. 3, 2005).

Ao abordar sobre o controle dos referidos bens, Defarges (1993, p. 86-87) afirma que a luta por este controle é tão antiga, quanto a própria humanidade, pois “a primeira reação de muitas criaturas e do próprio homem é a de marcar território”. Diante da finitude do mundo a vontade de apropriação adquire dimensão global – “o futuro da humanidade como um todo” –, onde a ideia de ambiente contribui para delinear um interesse geral da humanidade. Tal acepção ultrapassa os limites dos Estados-Nações, ao mesmo tempo em que reformula e reforça o embate Norte-Sul, para além do desenvolvimento de ambos, pois se passa a refletir o futuro do desenvolvimento do planeta.

Aproveitando-se desta “preocupação global”, que vão se sobrepondo interesses hegemônicos internacionalistas sobre o interno para manter o desenvolvimento sob o controle de poucos, assegurando desta forma o monopólio dos benefícios oriundos do avanço industrial-tecnológico e crescimento econômico em meio à apropriação dos recursos naturais. Neste sentido, um novo sistema colonialista emerge a partir dos referidos interesses – exclusivistas –, que se desdobram numa manutenção da desigualdade, na tentativa de reforçar a impossibilidade de um paradigma de desenvolvimento crescente e justiça social para os demais países vistos e assim mantidos como “em desenvolvimento”.

Justiça social que para Vandana Shiva anda ao lado da ecologia sustentável quando se trata de assegurar o acesso de todos aos recursos naturais. Conforme a sua postura crítica, “se você concentra os recursos naturais nas mãos de poucos, você vai ter uns poucos muito ricos e os demais serão pobres, cada vez mais pobres, excluídos do acesso aos bens que são comuns, que são de todos” (SHIVA, SAUTCHUK, 2012, p. 142).

Mas como os referidos interesses externos adentram geograficamente e politicamente o espaço de países em desenvolvimento, especificamente, os megasociobiodiversos? Uma das formas se dá a partir do objetivo em atender a

---

<sup>30</sup> Para ilustrar esta passagem, remetem-se as declarações do Presidente da Nestlé – Peter Brabeck-Letmathe – acerca da água. Para ele este recurso natural deveria ter um valor de mercado – lei de oferta e procura –, logo, ser privatizado. Entende que desta forma a sociedade passaria a ter consciência da importância da água, evitando assim o desperdício. Ocorre que, a Nestlé lidera a venda mundial de água engarrafada, setor que representa 8% de seu capital, assim denotando um interesse para além da conscientização do uso da água enquanto bem essencial para a vida humana e não-humana, mas sim enquanto insumo para a produção de um bem para consumo a ser comercializado (IHU, 2014).

sustentabilidade no âmbito político interno – brasileiro, por exemplo –, que então uma abertura é conferida ao terceiro setor – ONGs. Especificamente, as ambientalistas-indigenistas em países megasociobiodiversos, muitas delas internacionais, ensejam inúmeras desconfianças, pois juntamente com as suas atividades de interesse público interno, alastra-se uma ingerência externa na tentativa de instituir uma “governança mundial”. Em alguns casos, a atuação das referidas ONGs encobre o seu empenho “em enquadrar o Brasil em seus planos hegemônicos [...] para controlar as políticas públicas em setores-chave” (LINO *et al*, 2005, p. 237).

Refletem em sua atuação as possibilidades de instituir um desenvolvimento nos moldes europeus ou norte-americanos, atentando para o bem estar e progresso destas sociedades, mas que não passam de índices de produção e consumo – crescimento econômico – não revelando, através de números, uma vida digna. Por isto, reflete-se acerca da possível implantação de um padrão externo de desenvolvimento, não condizente com a realidade e anseios sociais e naturais de países megasociobiodiversos. Inserção esta que muitas vezes não passa de uma tentativa de controle diante da riqueza natural destes países, com isto garantindo o acesso à rica diversidade natural e seu potencial de comercialização.

Almino (1993, p. 81), ao explicar acerca das oportunidades e problemas do desenvolvimento sustentável aponta para a Europa Ocidental e América do Norte como modelos que fundamentam um ideal de desenvolvimento – países industrializados. Ocorre que, o referido autor destaca este conceito de países desenvolvidos enquanto uma “utopia desenvolvimentista”, pois atrelada ao padrão de consumo e produção dos chamados desenvolvidos. Este contexto então denota a definição “em desenvolvimento” a um estado que corresponde a insatisfação, pois comparado aos níveis de produção e consumo dos referidos territórios.

A crítica que se faz defronta-se com a pretensão em estabelecer e implantar uma “fórmula de desenvolvimento sustentável”, em nome de um “futuro comum”, sem atentar para as peculiaridades culturais e naturais dos demais países. Peculiaridades estas que chamam atenção capitalista-tecnológica dos países desenvolvidos enquanto insumos para a produção de bens para o consumo, na manutenção de uma lógica de apropriação colonialista reforçada pela atuação do terceiro setor quando vinculado a interesses externos.

Para tanto, se faz necessário uma definição ideológica – discurso – acerca da sustentabilidade para legitimar a dominação social e apropriação do natural desempenhada pelos países do Norte em relação aos países do Sul. Legitima-se o poder dos primeiros, que se apresentam como dominantes no contexto geopolítico estabelecido pela configuração territorial do capital-tecnologia e recursos naturais. Neste sentido, promovem-se crenças e valores condizentes com os interesses dos países desenvolvidos – Norte – “naturalizando e universalizando tais crenças de modo a torna-las óbvias e aparentemente inevitáveis; denegrindo ideias que possam desafiá-lo; excluindo formas rivais de pensamento, mediante talvez uma lógica não declarada, mas sistemática” (EAGLETON, 1997, p. 19).

Em se tornando a sustentabilidade um discurso ideológico em prol dos interesses aqui expostos, na mesma medida vem o Direito a ser funcionalizado em nome destes interesses, consolidando aquela e os valores hegemônicos de caráter econômico que a permeiam. Situa-se o Direito histórica e socialmente, pois da finalidade de regular as relações sociais acaba sendo criado por elas, assim refletindo a visão de mundo predominante na sociedade, “visão esta que vai coincidir com a concepção de mundo daqueles que elaboram as normas” (CAMPOS, 2011, p. 192). Imperam padrões liberais como o individualismo e a competitividade, ambos, elementos do discurso ideológico do desenvolvimento econômico, encobrendo o contexto real dos problemas sociais, quando vistos sob uma ótica jurídica influenciada por dogmas oriundos de ideologias dominantes, mantendo desta forma veladas as diferentes dimensões dos conflitos sociais, que inviabilizariam o sistema capitalista (MELO, 2009, p. 29).

Surge então mais um contexto de embate entre economia e meio ambiente, qual seja, o âmbito jurídico quando balizado pelo ideal econômico. Assim, obstaculiza-se a proteção das diversidades ambientais e humanas – e os direitos que emanam desta relação sociobiodiversa –, quando, por exemplo, não há ratificação de instrumentos internacionais de natureza socioambiental<sup>31</sup> ou quando

---

<sup>31</sup> Este anseio pode ser exemplificado através do Protocolo de Nagoya e o Estado brasileiro. No dia 29 de outubro de 2010, em Nagoya – Japão, foi negociado, elaborado e aprovado o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua utilização, tratando-se de um acordo complementar a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). Esta possui três objetivos gerais, quais sejam: (1) preservação da biodiversidade, (2) uso sustentável de seus componentes e (3) justa e equitativa repartição dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos. Este último objetivo é a pretensão do referido Protocolo, que pretende implementar um quadro jurídico transparente para tanto. O contexto brasileiro quanto à ratificação do Protocolo não é pacífico, pois se divide entre o interesse do

ratificados, ausente à necessária regulamentação interna. Isto implica num novo princípio jurídico, qual seja:

[...] “o do melhor interesse do mercado”. O Direito é um meio para atendimento do fim superior do “crescimento econômico”. É necessário simbolicamente para sustentar a pretensa legitimidade da implementação dos ajustes estruturais mediante reformas constitucionais, legislativas e normativas executivas (ROSA, 2011, p. 54).

Mas, a sustentabilidade para além do viés econômico de desenvolvimento traz consigo a necessidade de (re)pensar novas formas de tratamento jurídico-político para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se trata do ideal jurídico-constitucional de um desenvolvimento realmente sustentável - multidimensional - sendo um direito e dever de todos conforme visto no momento anterior.

Nesta perspectiva ideológica – negativa – se encobre a intenção em relação a um modelo de desenvolvimento a ser difundido, para favorecer exclusivamente a sustentação do desenvolvimento de poucos – com a manutenção da exploração social e natural – em detrimento da qualidade ambiental e desenvolvimento de muitos.

Obscuridade intrínseca ao conceito de ideologia no olhar de Bastos Junior (2011, p.120) que afirma ser um mecanismo cujo fim é a ocultação da realidade, escondendo os conflitos sociais e a lógica perversa do capitalismo, que acaba por envolver a significação do “desenvolvimento sustentável”. Conforme a lógica capitalista, a apropriação da natureza volta-se para o lucro e não para as reais necessidades de interesse geral, tornando-se constante a manutenção da apropriação e exploração, pois desta forma maximiza-se o lucro. Assim, a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento torna-se uma ideologia – discursos –, que mascara a intenção de dominação dos países desenvolvidos sobre os demais numa manobra de gestão dos recursos naturais, e, do mesmo modo, reproduzem o capitalismo com intuito de consolidá-lo globalmente para o controle da natureza-recurso (OLIVEIRA, 2005).

---

agronegócio (não ratificação) e a pretensão em destacar o Brasil – país megabiodiverso – na tomada de decisões internacionais referentes à biodiversidade (ratificação). Esta conflituosidade – do ponto de vista socioambiental – prejudicou o Brasil, pois em outubro de 2014 o mencionado Protocolo entrou em vigor sem a participação do maior país em biodiversidade no mundo, ficando na posição de observador, não discutindo a elaboração do texto final e seus detalhes (CONVENIO, s.a.).

De tal modo, vários contextos de trocas desiguais e disparidades se formam em torno da pretensão em implementar uma sustentabilidade viável para o desenvolvimento da humanidade como um todo. Esta intenção acentua a polaridade aqui ressaltada, pois desconsidera as diferentes realidades que ensejam diferentes anseios a serem refletidos, não sendo possível um desenvolvimento sustentável que sobreponha um padrão, para não dizer impõe, em nome do “futuro da humanidade”. Atenta-se então para o uso desta pretensão “comum a toda humanidade” – sim, a sustentabilidade é necessária para o mundo como um todo, mas não deve pressupor homogeneidade –, enquanto um discurso dissimulado refletido de “cima” para “baixo”.

O discurso ambiental do Norte – dissimulado –, de exigência em relação à proteção ambiental do Sul perpetua a injustiça, uma vez que tal exigência é descabida diante da transferência pelos primeiros de tecnologias sujas para os países pobres, não lhes conferindo condições técnicas para assegurar a conservação ecológica. Tal manobra possui como finalidade a produção de produtos consumíveis para o mercado interno e internacional, mas produzidos com uma taxa considerável de prejuízos ecológicos, opressão dos povos e discriminação das pessoas. Esta é a lógica desejada por um progresso e desenvolvimento sem limites, exposto como o caminho para se alcançar a felicidade humana. Ocorre que, este modo “está destruindo as bases que sustentam a felicidade: a natureza e o próprio ser humano” (BOFF, 2005, p. 39).

Reforçam, em termos de sustentabilidade, que a capacidade do Planeta não comportaria tamanho impacto, caso os países em desenvolvimento atingissem os padrões de produção e consumo do Norte. Esta afirmação é uma obviedade utilizada para pressionar o Sul a atingir um “desenvolvimento sustentável”, pois neste entendimento joga-se toda a responsabilidade pela sobrevivência da Humanidade “para baixo”. Mas, este discurso “sustentável” do Norte surge com a pretensão de assegurar os seus padrões de produção e consumo, uma vez que apontam para a renúncia do crescimento e diminuição do uso dos recursos naturais por parte do Sul. Esclarece Almino (1993, p. 84):

Os países desenvolvidos degradaram o meio ambiente ao mesmo tempo em que indubitavelmente melhoraram o bem estar de suas populações e elevaram seus padrões de consumo. O grau, contudo, de sua poluição global chegou a tal ponto que hoje qualquer poluição adicional, por quem quer que seja, em qualquer parte do mundo, pode ter consequências

globais negativas. Por isto o empenho em evitar que o Sul se desenvolva no velho estilo do Norte.

É necessária a adoção de um desenvolvimento sustentável em ambos, mas cada qual acentuando a transformação neste desafiador modelo de desenvolvimento na dimensão que se sobressai em prejuízo das demais, ou seja, que coloca em risco a integração necessária dos pilares da sustentabilidade. Numa visão global, não adianta os países em desenvolvimento assumirem o desafio de tornarem-se sustentáveis enquanto aqueles que exigem isto dos demais não se comprometerem também – politicamente e juridicamente. Ou seja, pensar o desenvolvimento enquanto um progresso de âmbitos integrados – economia, sociedade e meio ambiente – e não apenas um crescimento econômico desenfreado mantido com altos índices de produção e consumo. Integração – solidariedade e cooperação – que também deve ser refletida no âmbito geopolítico, em nome da sustentabilidade global, sem deixar de reconhecer as peculiaridades culturais e naturais de cada território.

Outra dificuldade imposta, orientada pela fluidez do capital em busca do lucro, demanda o enfraquecimento de normas ambientais no Sul em decorrência dos interesses empresariais externos. Desta forma os países em desenvolvimento conseguem atrair investimentos, mantendo-os em certo nível de competitividade no mercado mundial (Araujo *et al*, 2013, p. 178-179).

Segundo Boff (2005, p. 30-31), o sistema social em que se vive reflete a ordem do capital mundialmente integrado sob o aspecto antiecológico, explorando tanto as pessoas, quanto a natureza, numa lógica de apropriação privada desigual e irracional. Esta ocorre na ânsia pelo estabelecimento de um desenvolvimento material ilimitado, motivo pelo qual ocorre a deterioração da qualidade de vida. Este desenvolvimento, conforme o referido autor foi implantado na América Latina no início da conquista europeia no século XVI, infligindo um contexto através da virulência do genocídio, com isto:

[...] impondo aos que aqui viviam uma forma de trabalhar e de se relacionar com a natureza que implicava o ecocídio, vale dizer, a devastação de nossos ecossistemas. Nós fomos incorporados a uma totalidade maior, a economia capitalista, prejudicial aos mais fracos e periféricos. Nosso sistema capitalista é de economia de exportação dependente.

Conforme Robin (1996, p. 180), o capitalismo foi o promotor da “economia de mercado” trazendo consigo aspectos inquietantes, quais sejam: “a sua lógica de poder, as suas funções conjuntas de acumulação de capital e de produção, a sua procura do lucro financeiro máximo no mais curto espaço de tempo possível, a sua racionalização integral no desprezo humano”. Aquela se torna estratégia global, servindo principalmente os mais favorecidos e poderosos, acentuando-se o abismo de condições sociais e ambientais entre a polaridade aqui evidenciada, arbitrada “por relações de poder que favorece os mais fortes”, onde progressivamente “os mais fracos já nem são mais explorados”, mas definitivamente “eliminados da vida económica, da vida social e, finalmente, da vida” (ROBIN, 1996, p. 182).

Torna-se prioridade o desenvolvimento sustentável – para ambos, Norte e Sul –, quando a dimensão econômica passa a ser refletida em conjunto com o social e a biosfera. Neste sentido, a lógica do mercado também cogita acerca do necessário desenvolvimento, condizente com as múltiplas e diferentes atividades humanas, incorporando um sentido de utilidade social. Para tanto, se faz necessário uma “economia plural, menos comutativa e mais distributiva, com mercado”, onde se repartem as riquezas. Evita-se assim o domínio da sociedade pela referida lógica, pois limites são estabelecidos com a renúncia a “qualquer motivação de excesso de competitividade e de excesso de poder, quando estiverem em jogo interesses permanentes” (ROBIN, 1996, p. 184-185), atrelados ao direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, por exemplo.

Deve-se então resistir à implantação de um modelo estandardizado de desenvolvimento que “ignora as solidariedades, habilidades e saberes das sociedades tradicionais”, sendo necessário “repensar e diversificar o desenvolvimento de maneira que ele preserve as solidariedades próprias aos envoltimentos comunitários” (HESSEL; MORIN, 2012, p. 13). Neste sentido, Araujo *et al* (2013, p188) afirma que “o desenvolvimento sustentável não pode ser um conceito padronizado para todos os territórios do globo”, pois a partir das suas peculiaridades naturais e sociais, que se criam alternativas para a degradação ambiental e projetos autogerenciáveis para atender as necessidades dos povos. Em conformidade com estes entendimentos, destacam-se as palavras de Almino (1993, p. 82), que sugere:

Deixar de pensar o desenvolvimento como um conjunto de padrões específicos a serem copiados ou seguidos pode, no fundo, propiciar maior liberdade de caminhos e a busca, nos planos cultural, político e econômico, de conceitos de qualidade de vida mais adequados às realidades presentes e às condições específicas de cada país. Há vantagens, para o meio ambiente, de não ficarem os países do Terceiro Mundo presos às formas de desenvolvimento dos principais países desenvolvidos. É possível manterem, sem por isso se sentirem inferiores, padrões próprios de consumo, liberarem sua própria inventividade e não importarem desnecessariamente modelos inadequados.

Dos países em desenvolvimento nascem inúmeros movimentos de insurgência contra uma “globalização perversa”, ecoando as vozes daqueles que pretendem ser universais – ouvidos –, sem abandonar o que são, ou seja, sem abandonar as suas identidades culturais. Muitos daqueles se dão com o intuito de valorizar as suas culturas e conseqüentemente assegurar seus direitos, diante de um “globalitarismo” – Milton Santos –, que esvazia o sentido de democracia e atenta contra a liberdade, em decorrência de imposições culturais e econômicas vindas “de cima”.

A supracitada insurgência ganha força no enfrentamento do desenvolvimento até então difundido, que espalha prosperidades “à maneira ocidental”, ou seja, direcionadas a parte da população mundial. Assim, ressalta Hessel e Morin (2012, p. 12-13) ser necessário saber mundializar e, ao mesmo tempo, desmundializar. Mundializar tornando comum o destino da humanidade, solidarizando-se com o Planeta que condiciona a vida, desenvolvendo intersolidariedades e fecundidades culturais trazidas pela mundialização. Mas, ao mesmo tempo, restituindo “autonomias vitais ao local, ao regional e ao nacional, além de salvaguardar e favorecer por toda parte a diversidade”. E, desmundializar com o intuito de reforçar a economia social e solidária, protegendo desta forma a economia local e o meio ambiente natural.

Como visto, em se tratando da sustentabilidade, enquanto modelo de desenvolvimento, sua significação e apreensão se dá conforme os interesses de lados aparentemente conflitantes em suas ideologias: países desenvolvidos – Norte – e países em desenvolvimento – Sul. Mas, independente do lado em que se está, o ideal de sustentabilidade deve ser o mesmo, qual seja, assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com as demandas sociais e econômicas de diferentes culturas. Neste sentido, para além de direito, a dimensão ambiental do desenvolvimento mostra-se um dever comum a toda a humanidade,

pois a qualidade do meio ambiente é necessária para a manutenção da Vida como um todo, não sendo aceitável o comprometimento deste direito em prol do crescimento de poucos.

Desta apreensão que então parte-se para o último capítulo do presente trabalho na tentativa de estabelecer uma (re)significação da sustentabilidade em consonância com as diversidades – cultural e natural –, mas, sobretudo, de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade. Para tanto, deve o Direito refletir acerca das implicações ecológico-jurídicas oriundas de cenários sociobiodiversos, o que torna relevante os apontamentos até aqui realizados, assim como os próximos para estimular esta reflexão jurídica.

### **3 (RE)SIGNIFICANDO O SENTIDO DE SUSTENTABILIDADE A PARTIR DAS IMPLICAÇÕES ECOLÓGICO-JURÍDICAS DA SOCIOBIODIVERSIDADE**

Conforme exposto anteriormente, o vínculo humano-ambiental passa a refletir a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento, modelo este que tenciona o contexto sociojurídico a refletir acerca da crescente importância da dimensão ambiental. Esta dinamiza a compreensão do desenvolvimento para além da noção de crescimento econômico, pois soma-se as demais dimensões deste complexo e pluridimensional conceito, de forma a torna-lo sustentável. Complexidade que traz em si o ideal jurídico-constitucional, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – dimensão ecológica da dignidade humana – direito humano-fundamental a ser assegurado. Mas, este ideal é relativizado quando se trata de diferentes apreensões – Norte e Sul – em relação à sustentabilidade, pois para a manutenção do padrão de desenvolvimento dos “de cima” é necessário a exploração humano-ambiental dos “de baixo”.

Como visto, descabida uma padronização do desenvolvimento sustentável e uma possível imposição de paradigma, pois diferentes as percepções e anseios sociais da supracitada polaridade – desenvolvidos e em desenvolvimento –, polaridade ressaltada pela localização da biodiversidade, tecnologia e capital. Diante disto, o primeiro momento deste capítulo enseja uma exposição da (des)valorização da diversidade natural e cultural em decorrência de interesses advindos de uma lógica capitalista-tecnológica, levantando a incógnita quanto a (in)sustentabilidade deste contexto. Em meio a ambos os diferentes cenários de desenvolvimento, cada qual com as suas prioridades, o que acaba por influenciar a concepção de sustentabilidade encontra-se a sociobiodiversidade, que de um lado – Norte – é tratada enquanto cenário com potencial econômico, logo, explorável economicamente. Do outro – Sul – trata-se de um emaranhado existencial humano-ambiental que revela inúmeras identidades – culturas e seus conhecimentos tradicionais – e seus modos de vida sustentáveis, contexto que vai além de uma visão econômica das diversidades.

Passadas estas explanações, adentra-se a segunda parte deste capítulo expondo os dispositivos constitucionais brasileiros envolvidos na temática natural e

cultural – elementares da sociobiodiversidade –, demonstrando o comprometimento da Lei Maior com a proteção do rico cenário socioambiental do Brasil. Destacam-se os artigos 215, 216 e 225 na tentativa de uma leitura integrada que revele a sustentabilidade sob a perspectiva constitucional da sociobiodiversidade. Assim, a partir dos evidenciados dispositivos da atual Constituição Federal brasileira é possível uma interpretação reflexiva do Direito e da Sustentabilidade ao encontro das diversidades, com isto garantindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto meio que congrega os Direitos da Sociobiodiversidade.

Por fim, passadas estas implicações ecológico-jurídicas envoltas no conceito de sociobiodiversidade, adentra-se o último momento deste trabalho com o intuito de elaborar uma (re)significação da sustentabilidade a partir então da apreensão dos Direitos da Sociobiodiversidade. Este contexto supera a reconhecida multiculturalidade prevista na Lei Maior brasileira, pois traz consigo a possibilidade de visualizar uma interculturalidade, a partir do reconhecimento das diferentes culturas e o diálogo entre elas. Esta lógica intercultural é estabelecida para reforçar a aproximação entre sociobiodiversidade e sustentabilidade, (re)significando esta para assegurar o seu ideal jurídico-constitucional a partir de um Direito reflexivo em relação a uma realidade composta por diversidades – cultural, natural e de direitos.

### **3.1 A (des)valorização da diversidade natural e cultural pautada na lógica capitalista-tecnológica: um contexto (in)sustentável?!**

Como visto, o conceito de desenvolvimento foi se aproximando da dimensão ambiental, ou seja, incorporando esta temática e seus desdobramentos – principalmente no que tange aos recursos naturais –, pois não basta um desenvolvimento econômico – linear –, mas que seja economicamente viável, socialmente relevante e ecologicamente prudente, isto é, complexo e sustentável (SACHS, 2009). Estas elementares compõe o emergente paradigma acerca da sustentabilidade, numa tentativa de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado diante do impacto das implicações ecológico-sociais decorrentes da conduta humana. Então, para além do ecológico e social, surgem reflexões jurídicas refletidas no âmbito constitucional e infraconstitucional acerca do referido meio, que além de direito insurge também como dever comum a toda humanidade.

No entanto, este “comum a toda humanidade” traz consigo uma polaridade de percepções em relação ao meio ambiente, consequência oriunda dos diferentes cenários de desenvolvimento que acabam refletindo na (des)valorização da diversidade natural e cultural. Portanto, a pretensão que aqui será exposta confere continuidade em relação à oposição de perspectivas no contexto geopolítico Norte-Sul explanado anteriormente, refletindo neste momento a sociobiodiversidade enquanto cenário de riqueza natural e cultural que incita interesses de exploração e apropriação numa lógica capitalista-tecnológica, excludente e hegemônica. Esta lógica insere-se numa concepção de globalização enquanto movimento que ocorre em detrimento das diversidades – tanto natural, quanto cultural – pois conduzida pela racionalidade econômica, onde a tendência é unificar olhares e identidades “de um mundo diversificado e complexo” (LEFF, 2006a, p. 289).

Os desdobramentos aqui estabelecidos atentam para a superação da percepção unicamente econômica das referidas diversidades de onde emanam significativos saberes tradicionais associados ao natural. Revela-se então a necessária proteção frente à degradação não apenas do natural, mas também do cultural, quando imposto um padrão de desenvolvimento alheio a estas peculiaridades.

A condição de existência humana, tanto no passado primitivo, quanto no atual estágio ultra inventivo, é inerente a inúmeras condições ambientais, dentre elas, a existência de recursos naturais – biodiversidade. Atualmente, a disponibilidade territorial dos referidos recursos não é mais empecilho para a garantia não apenas da sobrevivência, mas também do consumo para além das necessidades básicas.<sup>32</sup> Assim, a diversidade natural passa a ser vista sob a perspectiva capitalista de produção maximizada pela técnica – lógica capitalista-tecnológica. Afirma Bifani (1999, p. 174):

[...] Portanto, o uso dos recursos naturais e como eles usam não são mais determinados pelas necessidades e características socioeconômicas da formação social lá localizada, mas pelas necessidades tecnológicas e conveniências do sistema mundial, e especialmente a metrópole, que atua

---

<sup>32</sup> Para Bifani (1999, p. 183-184) em não existindo contato direto entre o meio ambiente e aqueles que se beneficiam dele faz com que a dimensão ambiental torne-se vaga, em decorrência desta distância espacial. A consequência da ausência de contato – relação – esvazia a noção concernente à capacidade de resiliência da natureza, concebendo-a como uma fonte inesgotável de bens.

como um centro dominante impondo uma racionalidade que visa maximizar os lucros e acumulação no curto prazo.<sup>33</sup>

No entanto, a percepção e (des)valorização unicamente atrelada ao econômico – produção e consumo – acaba por afetar a manutenção e proteção da biodiversidade de tal forma que, nem a mais avançada técnica poderá trazer soluções para degradação e conseqüente desequilíbrio ambiental, comprometendo então a qualidade de vida tanto de humanos, quanto de não-humanos. A partir daquela, fundamenta-se uma racionalidade econômica que considera “todos os recursos naturais como passíveis de apropriação, de utilização e, por conseqüência, de transformação com potencial de lucro” (ARAUJO, TYBUSCH, ARAÚJO, 2013, p. 169). Mas, atenta-se para o fato da “impossibilidade de o capital produzido pelo homem substituir os serviços vitais fornecidos por algumas categorias de recursos naturais” (ROMEIRO, 2010, p. 10), justificando o anseio diante da referida racionalidade e a necessária proteção em relação à manutenção da biodiversidade.

A mencionada percepção decorre de uma visão que há séculos a humanidade possui diante da natureza, qual seja, utilitarista, determinando a existência de tudo conforme a capacidade de servir aos interesses humanos – antropocentrismo –, numa lógica finalista. Seguindo nas palavras de Martins e Sano (2009, p. 73), estes autores além de expor esta concepção utilitarista, atentam para o fato da natureza e a sua biodiversidade não existirem em função do ser humano, mesmo que este seja o maior beneficiado dos produtos oriundos da biodiversidade. E prosseguem incitando uma reflexão: “[...] para que serve a biodiversidade significa refletir sobre a nossa relação com os demais organismos da biosfera da qual fazemos parte. Significa, também, adquirirmos argumentos para a conservação dessa biodiversidade e das relações que ela abriga”.

Refletir sobre este duplo aspecto – relação e conservação – se faz necessário diante da redução da biodiversidade em decorrência das atividades humanas balizadas pela lógica capitalista-tecnológica, que percebe a diversidade natural enquanto recursos para a produção – perspectiva linear econômica. Influencia também a percepção em relação ao tempo, pois passa a priorizar a satisfação

---

<sup>33</sup> Tradução livre do original: “[...] Por lo tanto, la utilización de los recursos naturales y su forma de aprovechamiento ya no son determinadas por las necesidades y características socioeconómicas de la formación social allí localizada, sino por las necesidades tecnológicas y las conveniencias del sistema mundial, y especialmente de la metrópole, que actúa como centro dominante y va imponiendo una racionalidade tendiente a obtener los máximos beneficios y a la acumulación en el corto plazo”.

presente em detrimento do futuro, ou seja, a satisfação do consumo e lucro imediato, o que obstaculiza o comprometimento com o aspecto temporal da sustentabilidade – presente e futuro. Para tanto, criam-se incessantemente novas necessidades de consumo (ROMEIRO, 2010, p. 7), o que traz consigo o estabelecimento de um cenário insustentável e comprometedor para as futuras gerações de humanos e não-humanos, assim como para o equilíbrio do ecossistema global.

Utilizando-se da lógica acima referida, os países menos industrializados, mas detentores da maior parte da biodiversidade do mundo se vêm numa situação em que podem exercer o seu papel de destaque neste contexto ambiental, pois a riqueza natural da sua fauna e flora possui significativo valor econômico. Assim, por necessitarem melhorar a sua capacidade no campo da ciência, tecnologia e finanças para melhor explorar a sua biodiversidade, muitas condições podem ser impostas aos que pretendem ter acesso a sua riqueza natural. No conjunto das exigências, inclui-se a justa e equitativa repartição de benefícios e a transferência de tecnologia<sup>34</sup>, condições essas que desagradam o interesse de grandes empresas transnacionais localizadas nos países desenvolvidos, como os Estados Unidos (DUTFIELD, 2004, p. 60).

Mas, define-se um sistema dominante conforme a lógica capitalista-tecnológica, onde a eficiência é valor preponderante que considera a “periferia” (BIFANI, 1999, p. 184):

[...] exclusivamente como algo que pode ser explorado, e buscará levar a cabo a exploração com a maior eficiência possível. Neste sentido, eficiência significa maximização da produção e minimização de custos monetários e financeiros. Para isso, deve-se incorporar as melhores terras, recursos da mais alta qualidade e mais facilmente exploráveis, de modo que os custos podem se manter nos níveis mais baixos.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Esta repartição é uma das bases principais da estrutura da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Juntamente com a transferência de tecnologias (artigo 16) compõe parte dos objetivos previstos no artigo 1º do referido instrumento internacional. Este importante instrumento internacional de conteúdo socioambiental entrou em vigor em dezembro de 1993 e no âmbito interno brasileiro, os objetivos da CDB foram regulamentados pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Critica-se esta Medida Provisória pelo tratamento raso de temas relevantes e a utilização inadequada de alguns termos (SILVA, 2006).

<sup>35</sup> Tradução livre do original: “[...] exclusivamente como algo susceptible de ser explotado, y tratará de llevar a cabo la explotación com la mayor eficiencia posible. Em este sentido, eficiencia quiere decir maximización de producción y beneficios y minimización de costos monetários y financieros. Para lograrla, habrá que incorporar las mejores tierras, los recursos de más calidad y lo más facilmente explotable, de forma que los costos puedan matenerse a los más bajos niveles”.

Então, dessa relação entre “dominante e dominado”, que se instaura um desenvolvimento antropocêntrico de mundo, excludente não só daqueles que não se inserem na lógica do mercado, mas também alheio à realidade complexa do meio ambiente como um todo. Pautado em parâmetros econômicos e tecnológicos retoma-se o aspecto colonial dos países desenvolvidos, numa nova colonização entre Norte-tecnologia e Sul-biodiversidade, em decorrência da ascensão do mercado mundial. Este traz consigo um alto custo ecológico, cultural e político, que envolvem o indivíduo e a natureza, configurando uma incerteza para o futuro de ambos, uma vez que se aumentam os riscos, tanto no presente, quanto para o futuro.

Neste sentido, emerge um desenvolvimento pautado exclusivamente num ideal de crescimento econômico – cultuando o consumismo e objetivando o lucro –, contexto este que reforça o conflito entre dimensão econômica e dimensão ambiental, ao invés de integrá-las conforme o ideal de sustentabilidade enquanto complexo e pluridimensional conceito de desenvolvimento. A emergência desta conflituosidade dificulta uma perspectiva sociobiodiversa, que enfatiza a existência e proteção da pluralidade de saberes – culturas – e recursos naturais – biodiversidade – ambos importantes para manutenção do equilíbrio ecológico-social. Num sentido predatório alheio à sociobiodiversidade, “os ciclos das atividades econômicas, o da produção, das trocas e do consumo, é, assim, considerado independente, tanto em face da natureza como das restantes dimensões da sociedade” (BOURG, 1996, p. 191).

Quando envolvido nos interesses econômicos, o avanço técnico-científico origina uma oferta diária de novos produtos ao mundo do consumo, aparentemente seguros, mas que num futuro próximo, podem oferecer significativos danos, contribuindo no surgimento de problemas ambientais e colocando em risco a qualidade de vida (ARAUJO; TYBUSCH, 2009, p. 81). Neste sentido “o crescimento econômico puro e simples somente era e é conseguido à custa da destruição selvagem dos recursos naturais e da degradação impiedosa do meio ambiente” (SILVA, 2004, p. 81).

Degradação que afeta não apenas a diversidade enquanto quantidade de recursos disponíveis no meio, mas também enquanto elemento de manutenção do equilíbrio do ecossistema, tanto localmente, quanto globalmente. Desta apreensão,

que se passa a considerar a proteção da natureza independente da sua utilidade para a humanidade “consumidora”, significando então a igualdade entre o que é bom para as futuras gerações da humanidade será também para a integridade do planeta (OST, 1995, p. 314).

O desenvolvimento restrito a percepção econômica traz consigo manobras lesivas ao cenário ambiental ao considera-lo apenas como fonte de recursos. Destaca Souza (2000, p. 38) a importância da natureza enquanto necessária para os processos produtivos, uma vez que do referido cenário se retiram os insumos para estes processos, componentes da maioria dos materiais duráveis e da energia que movimentam indústrias, meios de transporte e unidades consumidoras. Em não havendo uma consciência global de que os processos econômicos geram problemas ambientais, coloca-se em risco a sustentabilidade da Vida no Planeta, pois ainda persiste uma visão antagônica entre economia e proteção ambiental, que estabelece uma oposição entre crescimento econômico e conservação ambiental (SOUZA, 2000, p. 66).

O referido antagonismo reforça os impactos negativos no meio ambiente natural, uma vez que é refletido na exploração da biodiversidade para a produção de bens, processo este maximizado pela tecnologia. Elucida Porto-Gonçalves (2012, p. 290) que “o amplo desenvolvimento do capitalismo se expandindo por todo o mundo se deveu ao fato de ter conseguido revoluções sucessivas *nas relações sociais e de poder por meio da tecnologia*”. O desenvolvimento mencionado redefine quais os recursos naturais são estratégicos, o que não exclui a dependência em relação a estes, apenas instaura uma desigualdade em relação ao controle dos recursos naturais (PORTO-GONÇALVES, 2012, p. 292).

Controle este que surge para monopolizar o acesso à biodiversidade. Enquanto riqueza natural chama a atenção dos países desenvolvidos, como visto anteriormente, detentores em sua maioria do capital e tecnologia avançada, no sentido de apropriação e exploração do potencial econômico. Este aproveitamento da diversidade biológica conforme a lógica do mercado, destacado por Araujo (2013, p. 274), suscita uma reflexão diante da economia enquanto meio para colonizar o mundo da biodiversidade, com o intuito de “obter lucros fantásticos”. Esta afirmação do referido autor é exemplificada na indústria de fármacos, onde “organismos vivos são isolados e sintetizados pelos grandes laboratórios internacionais [...]”.

Partindo da referida potencialidade, que então a biodiversidade é (des)valorizada, transformando-a nos mais variados produtos industrializados. Reforçando esta perspectiva Araujo e Tybusch (2009, p. 89), evidenciam que “a pesquisa e a atribuição de valor econômico ao potencial biológico causa constantes disputas internacionais em relação ao patenteamento das propriedades médicas e usos industriais (ex: indústria de cosméticos) de determinadas substâncias descobertas na natureza”. Conforme Araujo (2013, p. 275) “esse processo de transformação da biodiversidade em mercadoria revela uma área de conflito entre os países detentores de capital *versus* os países megadiversos, ou seja, um confronto entre Norte e o Sul”.

Diante desta tendência, muitos povos tradicionais desconfiam de uma possível apropriação em nome da humanidade para ter acesso livre aos recursos naturais de seus territórios, para posteriormente a natureza ser “privatizada” através do sistema de patentes, que protege a “transformação” da biodiversidade em bens de consumo. Assim, configura-se uma troca desigual, porque os recursos naturais retirados do território dos povos tradicionais retornam com altos preços, pois “retrabalhados” sob a forma comercial (DELMAS-MARTY, 2008). Dessa forma, agrava-se a dependência dos países em desenvolvimento, onde se localiza a riqueza natural – biodiversidade. Tal dependência se dá em relação às empresas multinacionais, que se apropriam dos recursos naturais e conhecimentos encontrados com os povos tradicionais gratuitamente ou por um valor ínfimo, mas que adquirem alto valor de mercado após serem transformados pela biotecnologia dos países desenvolvidos (OST, 1995, p. 99).

Em se tratando de finalidades puramente comerciais a biodiversidade é degradada, enquanto tratada apenas como insumo para a produção de bens, onde os territórios que possuem recursos naturais em abundância tornam-se atraentes e incitam uma conquista imperialista, pois implica a sobrevivência – qualidade – e garantia do lucro – quantidade. Mas como se não bastasse à lesão ao meio ambiente natural, o cultural também é afetado, uma vez que a proteção é dirigida as invenções industriais e mercantilistas. De tal modo, a lesão vai além, abarcando um cenário socioambiental, aproximando os direitos humano-ambientais a racionalidade do mercado, cada vez mais distante dos direitos dos povos, dotando o conceito de patrimônio comum e direito da humanidade de significado patrimonialista-exclusivista.

Em benefício de poucos, o equilíbrio planetário e a humanidade é afetada, pois o capital se concentra “nas mãos” daqueles que dominam a sistemática linear do mercado, qual seja, meio – produção – e fim – lucro (RUBIO, ALFARO, 2003, p. 40). Percebe-se então que o contexto econômico, quando estranho a existência de um cenário sociobiodiverso, acaba destruindo a natureza e expulsando práticas sustentáveis. Neste contexto, prepondera uma lógica hegemônica que condiciona o desenvolvimento a exclusão de diferentes culturas e seus saberes, na mesma medida que degrada a natureza. Tal manobra traz vantagens para as empresas transnacionais, que desvirtuam o discurso de proteção do meio ambiente natural, dos povos tradicionais, suas culturas e conhecimentos, tramando-os conforme as relações de poder atreladas ao avanço da tecnologia oriunda da ciência (RUBIO; ALFARO, 2003, p. 43-44).

Diante deste cenário, Vandana Shiva (2003, p. 113) destaca sua postura crítica, afirmando:

Depois de séculos em que o Sul geneticamente rico contribui com recursos biológicos gratuitos para o Norte, os governos do Terceiro Mundo não estão mais dispostos a ver sua riqueza biológica ser levada de graça e revendida ao Terceiro Mundo por preços exorbitantes sob a forma de sementes “melhoradas” e pacotes de remédios. Do ponto de vista do Terceiro Mundo, é extremamente injusto que a biodiversidade do Sul seja tratada como a “herança comum da humanidade” e o fluxo de mercadorias biológicas que volta para cá seja de artigos patenteados, cotados e tratados como propriedade privada de grandes empresas do Norte.

Torna-se então conveniente para a lógica capitalista-tecnológica a subordinação da ciência ao capital, pois desta forma é possível manipular e transformar a biodiversidade em produtos consumíveis, inserindo-os no mercado global. Para tanto, associa-se o conhecimento tradicional ao conhecimento científico avançando este em pesquisas que derivem no patenteamento dos resultados.<sup>36</sup> As empresas percebem o cenário sociobiodiverso como objeto de apropriação privada, possível de ser monopolizado pelo capital transnacional, desvalorizando, desta forma, o conhecimento tradicional, pois a este não é dado valor de mercado. Esta

---

<sup>36</sup> Nesta perspectiva, a ciência, conforme Morin (2005) não possui consciência da complexidade do todo, refletido nos âmbitos físico, biológico e cultural. Ou seja, diante do todo complexo possui relevante função social, da qual não tem consciência. Ora o aspecto humano da ciência não considera as manifestações físicas, ora o aspecto natural da ciência não reflete o contexto cultural em que está inserida. Na tentativa de superar esta “ciência sem consciência”, articula-se então sociedade e natureza para problematizar o conhecimento científico e tecnológico de uma racionalidade atrelada apenas às noções econômicas, alheia a realidade global e complexa (LEFF, 2006b, p. 138-139).

manobra é necessária para justificar a proteção apenas aos que geram a ganância pelo lucro, retomando, a ciência em nome do capital, que considera o meio ambiente e a qualidade de vida como custos colaterais a serem desconsiderados (RUBIO; ALFARO, 2003, p. 52).

Mais uma vez, a relação Norte-Sul define determinada subordinação, onde “aquele que detém o capital determina quais as prioridades que devem ser seguidas na pesquisa científica, ignorando-se assim a histórica formação das sociedades situadas no Sul, com suas diferentes e próprias formas de conhecimento” (ARAUJO, 2013, p. 277). Leff (2006a, p. 303) afirma que “através da etnobioprospecção e dos direitos de propriedade intelectual dos países do Norte e das empresas transnacionais de biotecnologia sobre os direitos de propriedade das nações e povos do Sul” ocorre uma pilhagem. Para o Sul, a biodiversidade vai além da percepção econômica, pois “[...] representa o território onde estão arraigados os significados culturais de sua existência e o patrimônio de recursos naturais e culturais com o qual coevoluíram na história. Esses valores culturais são intraduzíveis em valores econômicos” (LEFF, 2006a, p. 303).

Então, pode-se perceber que a (des)valorização da biodiversidade implica não apenas no âmbito natural, mas também afeta o âmbito cultural, o que enseja a reflexão em termos de sociobiodiversidade, conceito este em destaque neste trabalho e adiante reforçado enquanto direitos a serem reconhecidos e garantidos – os Direitos da Sociobiodiversidade. Para tanto, incita-se um (re)pensar das relações entre Norte-Tecnologia e Sul-Biodiversidade, ou seja, a verticalidade geopolítica dada a “economização do mundo” – Leff –, para superar essa concepção dominadora, que acentua a degradação socioambiental, devido a exploração dos recursos naturais e subdesenvolvimento do Sul, para a produção, consumo e lucro do Norte.

Em se tratando dos referidos conhecimentos tradicionais, Cavalheiro e Araujo (2014, p. 10) destacam a sua percepção para além do científico atrelado aos interesses econômicos, pois não são concebidos em termos mercadológicos por aqueles que originalmente os possuem:

Esses saberes tradicionais não são construídos e repassados pelos povos tradicionais somente com a finalidade de serem explorados economicamente, mas tendentes a viver em harmonia com a natureza. Essas comunidades desenvolvem conhecimentos e práticas associadas aos recursos naturais presentes, encontrando-se estes desprotegidos, pois

ainda tratados por um sistema que só reconhece-os quando existente significativo interesse e viabilidade econômica. Tal tendência intenta garantir o lucro em detrimento da sociobiodiversidade, a valorização do fluxo do capital e seu individualismo em desconsideração da multiplicidade de culturas.

Ocorre que, estes saberes, assim como a biodiversidade a qual estão atrelados, quando afetados pela apropriação e exploração econômica originam um contexto lesivo em relação a cenários sociobiodiversos – Brasil, por exemplo –, tornando-se alvos da biopirataria<sup>37</sup>. Esta expressão surgiu em 1993, através de uma determinada organização não-governamental, que se utilizou do termo para chamar a atenção para a subtração e patenteamento dos recursos biológicos e conhecimentos a eles associados, por parte de empresas multinacionais e instituições científicas sem a autorização dos governos (SILVA, 2006, p. 313).

Conforme o site oficial do Ministério do Meio Ambiente entende-se por Biopirataria o uso injusto dos recursos e conhecimentos genéticos, assim como dos conhecimentos tradicionais. Os países detentores desses recursos e conhecimentos não são consultados, por parte daqueles que os utilizam para a obtenção de ganhos econômicos. Além disso, os benefícios oriundos da biodiversidade e conhecimentos explorados não são repassados, reforçando uma injusta apropriação, que muitas vezes é agravada pelo uso das patentes.<sup>38</sup>

Diante disto, levanta-se a questão acerca da repressão da apropriação e utilização por terceiros dos conhecimentos tradicionais atrelados à biodiversidade, garantindo uma maior proteção jurídica na relação que se forma entre interessados na biodiversidade (grande empresas e pesquisadores) e os que detêm os recursos e conhecimentos tradicionais associados à diversidade natural. Assim, pretende-se coibir a biopirataria, que possui uma definição aceita mesmo não sendo propriamente jurídica, qual seja: “Biopirataria é a atividade que envolve o acesso aos

---

<sup>37</sup> Segundo o Rodrigo Carneiro Gomes (s.a., p. 1-2) – Delegado da Polícia Federal – a biopirataria “se encontra no *ranking* das três atividades criminosas com maior movimento financeiro no mundo, ao lado do tráfico de drogas e comércio ilegal de armamento”. Nesta modalidade criminosa, o maior interesse “gira em torno do mercado de hipertensivos, cujo princípio ativo é obtido do veneno de serpentes brasileiras como a jararaca (um grama do veneno vale US\$ 433,70)”.

<sup>38</sup> Cabe destacar aqui o Artigo 8, alínea “j” da Convenção sobre a Diversidade Biológica, regulamentada pela Medida Provisória nº 2.186/2001, não considerado na forma como se dá a exploração da sociobiodiversidade: “Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”.

recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica” (SANTILLI, 2005, p. 198-199).

Então, ao considerar a biodiversidade enquanto recursos naturais apenas no sentido econômico, ao mesmo tempo desconsidera-se o dinamismo ecossistêmico característico daquela, como já mencionado, essencial para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente local e global, logo, condição para a Vida como um todo. Assim, para Cavalheiro *et al* (2014, p. 9-10) “outros critérios além do econômico são necessários, ou seja, propõe-se uma percepção ecológica e uma consideração ético-social, para a tomada de decisões atreladas aos limites de resiliência da natureza, para além do caráter individualista-capitalista”.

Da verticalidade geopolítica explanada anteriormente, conforme os parâmetros de desenvolvimento somados à configuração territorial da tecnologia/capital e recursos naturais/biodiversidade, que advém “de cima” uma racionalidade dominadora a ser superada. Esta pretensa superação vai ao encontro de um futuro sustentável em consonância com a proteção das diversidades – natural cultural e de direitos. Desta forma, constrói-se o potencial de uma realidade para abarcar as peculiaridades dos demais povos e suas culturas, indo além da economização do mundo, pois se passa a valorizar os múltiplos sentidos “de uma vida sentida e com sentido”. Esta se pauta na racionalidade ambiental, numa tentativa de orientar a sustentabilidade e a ética pela vida – existência/cultura relacionada ao real/natureza (LEFF, 2006a, p. 389).

A referida racionalidade reforça a sustentabilidade enquanto modelo não restrito apenas a valorização econômica das diversidades, pois atenta ao aspecto ecológico do natural e cultural, ambos elementares do complexo contexto do equilíbrio ambiental, onde se encontram os desdobramentos ecológico-sociais da sociobiodiversidade. Neste sentido, não apenas a perspectiva econômica deve ser considerada para reconhecer, valorizar e proteger o âmbito natural e cultural do Sul. Do contrário as avaliações que se estabelecem mostram-se hegemônicas uma vez que sobrepõem uma cultura a outra, relegando determinados valores e povos à exclusão.

Partindo da compreensão acima, atenta-se então para a necessária consonância da sustentabilidade enquanto desenvolvimento comprometido com o

reconhecimento e valorização das diferentes culturas e seus saberes vinculados à biodiversidade – sociobiodiversidade. A partir deste conceito, compreende-se (DIEGUES, 2005, 309):

[...] que a biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural e do cultural, mas também é fruto da cultura enquanto conhecimento que permite as populações tradicionais entendê-la, representá-la mentalmente, manuseá-la, transferir espécies de um lugar para outro e, frequentemente, adensá-la, enriquecendo-a local e regionalmente.

É da apreensão das implicações ecológico-jurídicas da sociobiodiversidade que surge a possibilidade de (re)significar o sentido de sustentabilidade, de modo a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado atrelado aos Direitos da Sociobiodiversidade. Nesta perspectiva, reforça-se o vínculo sustentável entre humanidade e natureza, tratando esta relação não como um todo homogêneo, mas composta de diversidades – culturais e naturais. Desta forma, delineia-se a superação de um modelo estandardizado de desenvolvimento, imposto “de cima para baixo”, conforme explanação do capítulo anterior.

Para tanto, se faz necessário ultrapassar a (des)valorização dispensada à biodiversidade e culturas que a cercam, conforme a racionalidade econômica dominadora dos países desenvolvidos – Norte – balizados pelo capitalismo-tecnológico. Neste, o sentido antropocêntrico-predatório de existência predomina na apreensão do meio ambiente e seus reflexos naturais e culturais, verificando-se um desenvolvimento insustentável e excludente. Não se trata mais de ver o humano e o natural como capital traduzido em negócios do mercado, ou então a seu serviço, pois se deve apreender a Vida acima da valorização capitalista, retomando o sentido de vivê-la em toda a sua riqueza e complexidade (RUBIO; ALFARO, 2003, p. 50).

Esta reflexão aponta para garantia do ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com a proteção das diversidades naturais e culturais, características de um país megasociobiodiverso como o Brasil. Neste sentido, desafia a superação de um modelo de desenvolvimento sustentável “de fora para dentro” ou “de cima para baixo”, onde destacam-se os interesses econômicos em relação a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais que a circundam, que acabam por extinguir tanto a diversidade natural, quanto a cultural, num processo de degradação humano-ambiental.

Portanto, para uma proteção ambiental em termos de sociobiodiversidade que se faz necessário uma compreensão integrada dos dispositivos constitucionais brasileiros que expõe a temática natural e cultural – elementares da sociobiodiversidade –, compondo um vínculo sustentável entre ambas. Esta é a pretensão que se passa a elaborar, destacando a sustentabilidade e a referida proteção atrelada a sociobiodiversidade, a partir da exposição dos artigos 215, 216 e 225 da Lei Maior brasileira que trazem consigo as diversidades – cultural e natural –, evidenciando também a diversidade de direitos.

### **3.2 A sustentabilidade sob a perspectiva constitucional da sociobiodiversidade**

Após os apontamentos até aqui realizados, pretende-se apresentar a possibilidade de uma compreensão jurídico-constitucional acerca da sustentabilidade a partir de uma percepção da sociobiodiversidade refletida na Constituição Brasileira de 1988. Deste contexto jurídico delinea-se uma tentativa de ultrapassar modelos de desenvolvimento adotados de outras realidades, que não condizentes com a brasileira. Como visto, conforme o potencial natural e cultural do Brasil, o desafio ambiental pode-se transformar em oportunidade, elevando o país em sua condição de megadiverso e detentor de um rico multiculturalismo e seus modos de vida sustentáveis, tornando-se exemplo de desenvolvimento em consonância com a proteção ambiental, cultural e, principalmente, de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade.

Essas reflexões que associam sociobiodiversidade e sustentabilidade atentam para a importância das diversidades – cultural e natural –, de onde emerge também a necessidade de superação da valorização de ambas unicamente pelo viés econômico-utilitário, que exploram os recursos naturais em detrimento da qualidade de vida de muitos, para manter o consumo de poucos. Tanto ecologicamente quanto politicamente deve-se superar a uniformidade para ir ao encontro da diversidade – diversidade esta albergada na Lei Maior –, porque é da sua consideração que se respeitam os direitos em função da cultura e natureza.

Neste sentido, pretende-se então ressaltar a necessária compreensão integrada dos dispositivos constitucionais brasileiros, que expõe a temática ambiental, tanto sob o viés natural, quanto cultural – sociobiodiversidade. Tal

pretensão surge a partir da vinculação entre biodiversidade e diferentes culturas, contexto característico de países megadiversos, dentre eles, o de maior destaque é o Brasil que em sua Lei Maior – CF/88 – traz dispositivos que possibilitam esta apreensão. Desta forma, a sustentabilidade pode ser compreendida sob a perspectiva da sociobiodiversidade, denotando o meio ambiente cultural – multiculturalidade brasileira – associado ao meio ambiente natural.

Aproximam-se ambos os conceitos – sociobiodiversidade e sustentabilidade – no sentido de destacar o reconhecimento e proteção constitucional integrada das ressaltadas diversidades. Percebe-se que do cenário do primeiro conceito decorrem direitos a serem considerados pela segunda enquanto paradigma de desenvolvimento. Neste sentido, torna-se necessário um modelo sustentável em consonância com as diversidades, denotando a apreensão da sociobiodiversidade para delinear um desenvolvimento condizente com a realidade brasileira. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado a todos, a partir de uma perspectiva constitucional da sociobiodiversidade, que passa a orientar o vínculo humano-ambiental ao encontro da sustentabilidade.

Como visto anteriormente, o artigo 225 da atual Constituição Brasileira expressa em seu *caput* o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este destacado enquanto ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade. Este dispositivo reflete a diversidade natural – biodiversidade –, ou seja, o meio ambiente natural e a sua necessária proteção, sendo um dos elementos que compõe o conceito e cenário da sociobiodiversidade. Assim, cabe ressaltar, que neste meio ambiente natural está inserida a diversidade de culturas formadora do meio ambiente cultural brasileiro – multicultural.

O imenso e biodiverso cenário natural brasileiro ensejou a devida proteção constitucional, pois além de abrigar recursos naturais necessários para a existência da Vida – água, por exemplo – também acolhe demais formas de vida e elementos abióticos – solo e temperatura, por exemplo – necessários para a manutenção da “Teia da Vida” (CAPRA, 1996) da qual os seres humanos e não-humanos fazem parte. Diante desta comunidade de seres vivos – ecossistema – que Ost (1995, p. 312) apreende as ciências ecológicas explicitadas pelas manifestações de solidariedades para a manutenção da vida como um todo, não havendo dúvida de que o homem é parte integrante desta grande comunidade, que mantém trocas de fluxos de energia e matéria.

Ciente deste aspecto ecológico que denota o equilíbrio necessário para a manutenção de um meio ambiente apto a garantir qualidade para a Vida, que uma das incumbências do Poder Público para efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no inciso I, do artigo 225 da CF/88. Este dispositivo constitucional destaca a necessidade de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, assim como o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (BRASIL, 2008, p. 139). Para Milaré (2011, p. 191-192), o enunciado do referido inciso, na primeira parte atenta para a intervenção antrópica no ecossistema, devendo esta ser no sentido de “preservar ou recuperar a sua qualidade, visto que há interesses mútuos entre o meio natural e o ambiente humano”. Quanto à segunda parte do inciso I, o citado doutrinador aponta para o trato dos recursos naturais num sentido de gestão ambiental, para conservar e recuperar as espécies, desta forma assegurando o equilíbrio entre comunidade biótica e o seu habitat.

Não bastasse esta previsão constitucional em consonância com a concepção ecológica da biodiversidade, atenta o inciso VII do supracitado artigo para a proteção da fauna e flora, vedando na forma da lei, toda prática que implique em riscos para função ecológica. Da mesma forma, veda práticas que deem causa a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 2008, p. 139). Além disto, compete ressaltar a previsão do § 4º que define algumas das áreas citadas no capítulo um deste trabalho, como patrimônio nacional – Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira –, sendo a sua utilização estabelecida na forma da lei e conforme condições que “asseguem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

O conteúdo do artigo 225 atenta para o meio ambiente natural, definição esta trazida pela Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, que em seu artigo 3º, inciso I definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Quando se fala em meio ambiente na perspectiva natural, trata-se de um dos pilares do desenvolvimento sustentável, qual seja, o ambiental, que reflete o equilíbrio da natureza para a existência de vida com qualidade, assim como a existência de recursos naturais suficientes, tanto no presente, quanto no futuro, para sanar as necessidades de todos os seres. Como

visto no capítulo dois deste trabalho, a dimensão ambiental vai tornando-se significativa a ponto de dinamizar as demais dimensões – econômica e social – para a definição da sustentabilidade enquanto novo paradigma de um desenvolvimento realmente pluridimensional.

José Rubens Morato Leite (2011, p. 87) ao tratar deste contexto que denota a constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira destaca certo compromisso ético com relação à temática ambiental albergada na Lei Maior. Neste sentido, trata-se de:

[...] não empobrecer a Terra e a sua biodiversidade, almejando, com isso, manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu hábitat. Fala-se em equilíbrio ecológico, preveem-se áreas protegidas, combate-se a poluição, protege-se a integridade dos biomas e ecossistemas, reconhece-se o dever de recuperar o meio ambiente degradado, tudo isso indicando o intuito de assegurar no amanhã um planeta em que se mantenham e se ampliem, quantitativamente e qualitativamente, as condições que propiciam a vida em todas as suas formas.

Tratando as questões humano-ambientais enquanto dilemas éticos, estimula-se um (re)pensar sobre o mundo, para escolhas éticas, conforme Wilson (1997, p. 21):

No final das contas, creio que tudo se resume a uma decisão ética: de que maneira valorizamos os mundos naturais nos quais nos desenvolvemos e agora, cada vez mais de que maneira entendemos nosso *status* como indivíduos. Somos fundamentalmente mamíferos e espíritos livres que alcançaram esse alto nível de racionalidade pela criação perpétua de novas opções [...]

Enquanto compromisso ético cabe salientar que este mesmo meio abriga não só a vida enquanto espécies biologicamente definidas, pois inserido nele estão os seres humanos e seus desdobramentos sociais, que afetam positiva ou negativamente o ambiente que habitam. Consciente disto, não basta falar em sustentabilidade apenas sob o viés ambiental, pois além da prudência ecológica, anseia pela relevância social e viabilidade econômica para que um desenvolvimento realmente sustentável seja estabelecido (SACHS, 2009, p. 35). Para além das consagradas dimensões econômica, social e ambiental, acrescenta Freitas (2012) as dimensões jurídico-política e ética, definindo a sustentabilidade como um princípio constitucional, conforme exposto no capítulo dois deste trabalho.

Assim, não se deve realizar uma apreensão compartimentada do complexo contexto da sustentabilidade e suas dimensões fundamentais – ambiental, econômico e social – e demais dimensões supracitadas, porque o desafio em garantir o direito humano-fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o conseqüente bem-estar para todos demanda a atenção não só a diversidade natural, mas também a diversidade cultural e seus modos de vida. Para tanto, com o advento da CF/88, outras definições de meio ambiente podem ser extraídas, dentre elas o meio ambiente cultural e sua diversidade no contexto brasileiro.

Para além da diversidade natural brasileira anteriormente destacada, o País também é percebido em sua diversidade de culturas, uma vez que abriga diferentes povos e os seus conhecimentos e costumes tradicionais, enriquecendo culturalmente o território brasileiro.

Quando se trata da diversidade cultural, a Lei Maior brasileira traz em seu conteúdo o reconhecimento da riqueza cultural que decorre dos diferentes modos de vida, muitos deles sustentáveis, pois em harmonia com o ciclo natural do meio em que estão inseridos. Estes modos revelam conhecimentos dos povos tradicionais atrelados à biodiversidade. Partindo da importância deste contexto, que se expõe os artigos 215 e 216 da Constituição Federal brasileira de 1988. Revela-se o aspecto sociocultural da sustentabilidade e a importância em reconhecer, proteger e perpetuar a diversidade cultural, pois dela diferentes conhecimentos contribuem para o uso sustentável da biodiversidade, além de identificarem toda a existência de uma população tradicional.

Parte-se então para a exposição de alguns aspectos trazidos por ambos os dispositivos constitucionais, que podem ser vinculados a uma apreensão ecológico-social inerente a uma leitura que vincula a diversidade natural à diversidade cultural, ou seja, a sociobiodiversidade.

Conforme o artigo 215 da CF/88 compete ao Estado garantir a todos a plenitude do exercício dos direitos culturais, assim como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão de manifestações culturais. (BRASIL, 2008, p. 135). Tal previsão confere a importância de proteção ao contexto cultural brasileiro, pois resulta deste meio as manifestações dos povos compostas de conhecimentos e experiências, que são herdadas de seus antecessores e repassadas adiante, formando ao longo deste processo acumulativo a história cultural brasileira a ser valorizada e preservada. Desta forma, possibilita-se

o conhecimento do processo civilizatório brasileiro, que teve como importantes protagonistas os povos indígenas e afro-brasileiros, devendo o Estado, conforme o § 1º do mencionado artigo, proteger as manifestações culturais populares destes povos tradicionais, assim como de outros grupos participantes no processo civilizatório nacional.

Reforçando a necessária proteção ao contexto cultural brasileiro, o § 3º<sup>39</sup> do supracitado artigo estabelece a criação, através de lei, do Plano Nacional de Cultura de forma a integrar as ações do poder público para o desenvolvimento cultural do país. Dentre outras disposições, prevê a valorização da diversidade étnica e regional. Esta diversidade cultural foi então ressaltada no inciso II da Lei nº 12.343/2010, que instituiu o referido plano com duração de dez anos, como um dos princípios a ser observados.

Para além da diversidade cultural, a Lei acima elenca também como princípio do atual Plano Nacional de Cultura a responsabilidade socioambiental e a valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável. Isto evidencia a sustentabilidade e a conexão das suas dimensões, pois diante das implicações ecológico-sociais que envolvem o vínculo humano-ambiental não se pode tratá-los separadamente. Verifica-se então a apreensão da sustentabilidade sob o enfoque da sociobiodiversidade, possibilidade esta oriunda da realização de uma compreensão integrada dos dispositivos constitucionais que trazem a temática do meio ambiente natural e o meio ambiente cultural.

Voltando a CF/88, o seu artigo 216 estabelece o que é considerado patrimônio cultural brasileiro. Este pode ser bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, e, que em seu conteúdo, portem referências “à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Nestes desdobramentos, destaca-se a inclusão das formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, previsões estas contidas nos incisos I e II do citado dispositivo constitucional, que na prática refletem os modos de vida dos

---

<sup>39</sup> Art. 215 [...]

<sup>30</sup> A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

povos tradicionais, muitos deles em consonância com a sustentabilidade.<sup>40</sup> Estes modos sustentáveis são ilustrados nas palavras de Vandana-Shiva, que os descreve a partir de um saber vinculado a biodiversidade (2003, p. 85):

[...] criaram uma forma de saber e descobriram maneiras de tirar seu sustento das dádivas da diversidade da natureza, tanto em sua vertente silvestre quanto na domesticada. As comunidades caçadoras e coletoras usam milhares de plantas e animais para obter comida, remédios e teto. As comunidades pastorais, camponesas e pescadores também criaram saber e desenvolveram um modo de vida sustentável com base na diversidade da terra e dos rios, dos lagos e mares.

Além de registrar a marca da história dos diferentes povos brasileiros – diversidade cultural – a cultura de cada povo e seus modos de vida reflete “o meio de adaptação aos diferentes ambientes ecológicos”, tratando-se de um processo acumulativo que resulta da experiência das gerações anteriores (LARAIA, 2009, p. 48). Assim sendo, torna-se necessário a capacidade em aprender, pois conforme Laraia (2009, p. 51) “tudo que o homem faz, aprendeu com os seus semelhantes e não decorre de imposições originadas fora da cultura”. Diante disto, decorre a importância em reconhecer, proteger e perpetuar a diversidade cultural e o seu aprendizado, pois dela diferentes conhecimentos contribuem para o uso sustentável da biodiversidade, além de identificarem toda a existência de uma população tradicional.

Neste sentido, a Convenção sobre a Diversidade Biológica em seu artigo 10, prevê a utilização sustentável de componentes da biodiversidade, estabelecendo na sua alínea c, que cada Parte Contratante, dentre elas o Brasil, deve “proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável”.

Diante dos dispositivos constitucionais abordados neste momento, Santilli (2005, p. 75) aponta para o multiculturalismo que os permeia, pois esta proteção constitucional à cultura redonda na “valorização da rica sociobiodiversidade

---

<sup>40</sup> Além destes incisos que constituem o patrimônio cultural brasileiro, importante destacar os demais contidos no artigo 216, que também denotam o âmbito cultural:

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

brasileira, e o reconhecimento do papel das expressões culturais de diferentes grupos sociais na formação da identidade cultural brasileira”. Em se tratando de multiculturalismo, inerente a esta multiplicidade está a diversidade cultural, que vem a reconhecer a diferença e o direito à diferença, evidenciando a tendência da CF/88 em seguir-lo, uma vez que reconhece os “direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas como povos cultural e etnicamente diferenciados”. Rompe-se com a ideologia integracionista prevista no Código Civil e do Estatuto do Índio, que preveem a adaptação à civilização do país, como pretensão a ser alcançada (SANTILLI, 2005, p. 83).

Além desta característica multicultural, pretende-se ir além deste reconhecimento da pluralidade de culturas, ressaltando a interculturalidade na apreensão do complexo e dinâmico cenário da sociobiodiversidade. Adianta-se que esta é a proposta do próximo momento deste trabalho, ao evidenciar a interculturalidade enquanto diálogo que possibilita a (re)significação da sustentabilidade a partir da apreensão dos Direitos da Sociobiodiversidade. Neste sentido, pertinente o destaque a afirmação de Lima (2013, p. 104):

A interculturalidade representa um avanço no que diz respeito ao multiculturalismo no sentido de que este se refere à presença em um mesmo lugar de culturas diversas, que não estão necessariamente ligadas entre si. O multiculturalismo pretende defender a liberdade e a igualdade entre as culturas, buscando conquistar o respeito e a tolerância, com isso complementa a necessidade do reconhecimento da interculturalidade por sua parte independente da manifestação cultural que se apresente, buscando somente o respeito e o reconhecimento. Daí a evolução de uma sociedade multicultural para uma intercultural deve ser realizada mediante diálogo entre eles.

Neste momento, ao abordar o meio ambiente cultural ressalta-se a dimensão sociocultural da sustentabilidade que em conformidade com os referidos dispositivos constitucionais, não admite um desenvolvimento excludente e desigual, pois assim perpetua-se um paradigma insustentável, iníquo na garantia dos direitos e deveres constitucionais. Esta desigualdade é conveniente para a lógica econômica, tanto em relação à biodiversidade, quanto as culturas, predominando os interesses econômicos dos países desenvolvidos em detrimento de ambos. Por esta razão, que se faz urgente a efetivação da proteção constitucional voltada ao meio ambiente e suas diversidades – natural e cultural –, que compõe o cenário da sociobiodiversidades brasileira.

Expostos os dispositivos constitucionais que se vinculam a uma percepção da sociobiodiversidade, apontando para um sustentabilidade numa perspectiva das diversidades, destaca-se, brevemente, a legislação infraconstitucional neste sentido, que em seu conteúdo incorporam o socioambientalismo. Dentre elas encontra-se a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc), regulamentando o artigo 225, § 1º e seus incisos I, II, III<sup>41</sup> e VII da CF/88, instaura a proteção a bens ambientais materiais, ou seja, o reconhecimento através desta lei da conservação e uso sustentável da biodiversidade. Além da definição de biodiversidade, a referida Lei articula esta ao aspecto sociocultural, pois não prevê apenas a manutenção da riqueza natural brasileira, uma vez que se preocupa com “proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-os social e economicamente” (SANTILLI, 2005, p. 124).

No entanto, Mendes (2011) ao analisar a referida Lei sob o enfoque da proteção tanto à diversidade cultural, quanto à diversidade natural no Brasil tece algumas críticas. Dentre elas, está a não conciliação da conservação ambiental e presença humana – proteção à sociobiodiversidade –, tendo em vista a classificação das Unidades de Conservação em áreas de “uso sustentável” e de “proteção integral” sem a devida oitiva das populações locais. Nas primeiras permite-se o uso sustentável dos recursos naturais ali presentes, logo, é permitida a presença humana, diferentemente da segunda, onde exclui-se a presença humana pois tratam-se de espaços onde a manutenção de ecossistemas é integral. A referida autora então aponta para a definição destas unidades enquanto verdadeiras “arenas políticas e econômicas externas e alheias às realidades locais”, desta forma não compreendendo a realidade socioambiental da área a ser protegida. Assim, excluem-se os povos de determinadas áreas com o intuito de transformá-las em Unidades de Conservação de proteção integral, sem levar em conta que o estado

---

<sup>41</sup> Artigo 225 [...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]

ecológico em que se encontra é justamente pelos modos de vida sustentáveis dos povos nestas áreas.<sup>42</sup>

Diante de todo este complexo contexto ecológico-social, que envolve a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais atrelados a ela, como visto, delineia-se o conceito de sociobiodiversidade para (re)significar a sustentabilidade vinculando-a à realidade de países megabiodiversos como o Brasil. Da percepção integrada entre os recursos naturais e o aspecto sociocultural que estes trazem consigo e que refletem os Direitos da Sociobiodiversidade, o Direito é desafiado a ir além de um saber compartimentado vinculado a determinadas posturas políticas convenientes ao interesse do mercado.

Nesta perspectiva, oportunas as palavras de Morato Leite (2011, p. 104):

A Constituição Federal de 1988 sepultou o paradigma liberal que via (e insiste em ver) no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica, assim reduzindo o Estado à acanhada tarefa e estruturar e perenizar as atividades do mercado, sob o manto de certo asseptismo social. Abandonou, pois, o enfoque convencional da Constituição condenada a se tornar um simples “regulamento econômico-administrativo, mutável ao sabor dos interesses e conveniências dos grupos dominantes”.

Percebe-se, através dos dispositivos constitucionais aqui expostos, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade podem ser apreendidos a partir de uma percepção trazida pela consideração da sociobiodiversidade. Esta traduz o cenário de países como o Brasil, que em seu território abriga tanto diversidades naturais, quanto diversidades culturais. Partindo desta realidade, que a Lei Maior brasileira traz consigo a tendência em proteger o contexto natural e cultural, uma vez que estes se vinculam aos modos de vida sustentáveis adotados pelos povos tradicionais e seus conhecimentos. Deste cenário sociobiodiverso, que se atenta para as implicações ecológico-sociais que permeiam o vínculo humano-ambiental para a compreensão e devida proteção constitucional dos Direitos da Sociobiodiversidade e efetivação da sustentabilidade enquanto desenvolvimento pluridimensional.

---

<sup>42</sup> Além da Convenção da Diversidade Brasileira, o Brasil adotou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051 em 19 de abril de 2004. Este importante instrumento internacional sobre povos indígenas e tribais prevê em seu artigo 6º a necessária consulta dos povos interessados quando medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente.

Tratar de estabelecer o devido reconhecimento e proteção aos Direitos da Sociobiodiversidade demanda um esforço em apreender a complexa e dinâmica realidade das implicações ecológico-sociais inerentes ao vínculo humano-ambiental. Ou seja, culturas e biodiversidade associadas, onde proteger a integridade das diversidades de uma reflete na outra e vice-versa. É o que se passa a refletir diante dos referidos direitos para (re)significar a sustentabilidade, indo além da multiculturalidade destacada constitucionalmente, pois inevitável a interação e contato entre as diferentes culturas – interculturalidade – em tempos de globalização.

### **3.3 Os Direitos da Sociobiodiversidade e a (re)significação da Sustentabilidade num diálogo intercultural**

Chegando ao último momento deste trabalho, inquietações são ressaltadas após reflexões decorrentes das exposições anteriores, redundando e reforçando o anseio por uma (re)significação da sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento em consonância com a sociobiodiversidade diante das seguintes indagações:

- Como superar a ideologia hegemônica dos países desenvolvidos do Norte em relação à concepção de desenvolvimento sustentável que funcionaliza o Direito no sentido de legitimar o referido discurso ideológico para a manutenção da necessária exploração-dominação ambiental e social dos países em desenvolvimento – Sul?

- Quais os limites e possibilidades para tanto frente à imposição de um modelo de desenvolvimento pautado na lógica do mercado – antropocêntrica, reducionista e excludente –, que se mostra alheia a diversidade cultural, natural e de direitos?

Diante destas inquietações e considerando a sociobiodiversidade enquanto cenário humano-ambiental a ser valorizado e protegido, pois composto de diversidades – naturais, culturais e de direitos – que se faz necessária uma significação da sustentabilidade ao encontro da realidade de países megasociobiodiversos como o Brasil. Conforme Vandana Shiva (2003, p. 97-98) ecologicamente sustentabilidade e diversidade são indissociáveis, “porque a diversidade oferece a multiplicidade de interações que pode remediar desequilíbrios

ecológicos de qualquer parte do sistema”. Assim, instaura-se um modelo de desenvolvimento condizente com a proteção dos Direitos da Sociobiodiversidade, trazendo consigo um esforço em apreender a complexa e dinâmica realidade das implicações ecológico-jurídicas oriundas do vínculo humano-ambiental, ou seja, cultura e biodiversidade associadas, onde proteger a integridade das diversidades de uma reflete na outra e vice-versa.

Uma possível resposta aponta então para a emergência da referida proteção em âmbito jurídico, tencionando o Direito a ser reflexivo frente às mencionadas implicações. Para tanto, se faz necessário uma percepção socioambiental onde o futuro é pensado ao encontro da integração das dimensões do desenvolvimento enquanto conceito complexo, não reduzido apenas ao crescimento econômico. Reflexão orientada pelo necessário reconhecimento dos Direitos da Sociobiodiversidade, que desafia novas interpretações do ordenamento jurídico nacional, com o intuito de reafirmá-los e legitimá-los (ARAUJO, 2013, p. 288-289).

Quando se fala em sociobiodiversidade pretendendo aproximar este conceito ao de sustentabilidade com o intuito de (re)significá-la ao encontro de um desenvolvimento em conformidade com o reconhecimento e proteção daquela, duas dimensões ganham destaque: a cultural e ambiental. Evidente, pois ambas são as elementares da composição da sociobiodiversidade, que em se tratando de um cenário social revela modos de vida sustentáveis a serem valorizados, onde a diversidade cultural possui um forte vínculo sustentável com a diversidade natural. Neste sentido, a biodiversidade não é percebida apenas sob o aspecto econômico pretendo ao lucro, pois traz em si identidades culturais de povos tradicionais refletidas no manejo da natureza, assim como um sentido de pertencimento, onde humano e natural entrelaçam a sua existência e revelam um cenário de onde emergem uma diversidade de direitos.<sup>43</sup>

Neste sentido, Diegues (2005, p. 307) destaca a convivência das populações tradicionais com a biodiversidade revelando uma diferença frente à concepção unicamente utilitária. O referido autor expõe que a “diversidade da vida não é vista

---

<sup>43</sup> “Atualmente, os povos indígenas representam verdadeiros nichos de conhecimentos tomados como extremamente relevantes para o futuro da humanidade. Seus sistemas de manejo dos recursos ambientais são exemplos desses conhecimentos que começam a ser reconhecidos, valorizados e estimulados em diversas instâncias políticas. Porém, no que se refere às ações voltadas para a formação de indígenas em temáticas relativas às questões ambientais, prevalecem o absolutismo e as certezas da ciência ocidental” (FUNAI, 2010, p. 13).

como um “recurso natural”, mas sim como um conjunto de seres vivos que tem um valor de uso e um valor simbólico, integrado numa complexa cosmologia”.

Mas, não se pretende atacar o âmbito econômico como se fosse o único responsável – trata-se do mais impactante –, pois se cairia num reducionismo que implica uma visão compartimentada da problemática ambiental, a qual se crítica. Aquele faz parte do cenário social, de manifestações dos seres humanos, logo, necessário para o desenvolvimento da humanidade, mas não deve ser considerada a única pretensão no presente e futuro. Ressalta-se o risco de uma racionalidade econômica, que atualmente se mostra dominante, em consideração aos recursos naturais oriundos da biodiversidade enquanto elementos da produção de bens para o consumo, numa perspectiva linear, acelerada e degradante.

Nessa lógica encontra-se a polaridade geopolítica explanada no capítulo anterior, originada da localização da tecnologia e da biodiversidade, ou seja, Norte detentor da primeira e Sul possuidor da segunda. A riqueza natural então atrai aqueles que detêm as mais avançadas tecnologias para explorar, em nome do mercado, a biodiversidade e os saberes que circundam esta, apropriando-se de ambos. Relaciona-se poder e saber congregando o tecnológico ao natural, manobra esta conveniente à racionalidade econômica, que influencia um desenvolvimento hegemônico e excludente, passando a dominar as duas áreas de conhecimento – científico e tradicional. Porto-Gonçalves (2012, p. 217) aponta esse paradigma de desenvolvimento, reduzido ao caráter econômico de produtividade, com alto custo ecológico, cultural e político, não só para o Sul, mas para o mundo todo, ressaltando:

Estamos diante, pois, de uma importante questão geopolítica, na medida em que as regiões de maior produtividade biológica do planeta, as tropicais, não são aquelas onde é maior a produtividade econômica, as regiões temperadas. Há os que veem nisso não só a afirmação das virtudes criativas da espécie humana, como convém ao antropocentrismo renascentista como, ainda, uma demonstração inequívoca da superioridade branca, burguesa e fálica europeia reforçada pelo autoconsiderado sucesso estadunidense, australiano e neozelandês.

Inserido nessa polaridade geopolítica, encontra-se o indivíduo e a natureza. O primeiro afastado das decisões e análises técnicas, políticas e científicas, que envolvem a segunda e seus recursos naturais, mas sem dúvida é alvo direto dos riscos oriundos de escolhas pautadas na lógica quantitativa do mercado em

detrimento da qualidade do meio ambiente. As decisões quanto a esse contexto são, em sua maioria, de cunho político, assumindo o Estado importante papel no confronto entre três setores: o poder científico somado ao econômico, o poder político e o cidadão (ARAUJO; TYBUSCH, 2009, p. 83).

Diante deste contexto que então o Direito deve apreender o vínculo de interação entre o natural e o cultural, ou seja, os desdobramentos ecológico-sociais desta indissociável relação contribuindo para um paradigma de sustentabilidade condizente com a proteção das referidas diversidades, sobretudo os Direitos da Sociobiodiversidade, numa lógica garantista/protetiva e não apenas econômica. Por isto, o necessário destaque realizado para uma leitura integrada dos dispositivos constitucionais que refletem a cultura e a biodiversidade, demonstrando a devida importância constitucional a ambos os contextos que formam o rico cenário existencial brasileiro.

Com base nestas observações de cunho ecológico-jurídico, ressalta-se a implicação entre a sociobiodiversidade e sustentabilidade, uma vez que ambos os conceitos, como visto, possuem estreita ligação, pois os modos de vida do primeiro refletem o segundo. Esclarece Araujo (2013, p. 278):

[...] a relação entre o ser humano e seu entorno, isto é, a biodiversidade, propicia o surgimento de culturas que são transmitidas de gerações em gerações, formando um *ethos* cultural com especificidades bem particulares, isto é, sua sobrevivência no sentido comunitário é pressuposto do uso e conservação da biodiversidade de forma sustentável.

Reforça-se então a proposta de (re)significação da sustentabilidade a partir da sociobiodiversidade, enquanto ideal de desenvolvimento condizente com o cenário socioambiental brasileiro e de países em semelhantes condições. Para tanto, tenciona o Direito ao encontro das diversidades no meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, na garantia deste – direito humano-fundamental – considerando-o composto de diversidades humano-ambiental, logo, não se deve assegurá-lo de forma a homogeneizar tanto o natural, quanto o social, mas sim atender as peculiaridades dos diferentes modos de vida sustentável existentes nas culturas dos povos tradicionais. Especificamente, quanto à biodiversidade, Vandana Shiva (2003, p. 94) chama a atenção para as graves consequências ecológicas e sociais advindas da erosão da biodiversidade, pois considera a diversidade a base da estabilidade ecológica e social. Aponta para a vulnerabilidade ao colapso e à desintegração quando se destituem os sistemas sociais de diversidade.

Partindo da realidade sociobiodiversa, que pode ser percebida em diferentes regiões do Brasil – cada qual com as suas peculiaridades culturais e naturais – que se delineia a referida (re)significação da sustentabilidade no sentido de atender os anseios ecológico-sociais da realidade brasileira. Neste sentido, reflete Sachs (2009, p. 42) para o desafio ambiental do qual o país pode transformar em oportunidade ao considerar suas características socioambientais. Partindo desta possibilidade, o Brasil pode tornar-se um importante protagonista na definição de um modelo sustentável de desenvolvimento, a partir das suas condições enquanto país megadiverso e detentor de inúmeras culturas, não mais adotando um modelo de desenvolvimento alheio a sua realidade.

Transformar o desafio ambiental em oportunidade, como dito, demanda o atendimento dos pilares fundamentais da sustentabilidade – econômico, ambiental e social – em consonância com a sociobiodiversidade do contexto brasileiro. Tal intento se aproxima do entendimento de Leff (2006b, p.78) ao destacar uma gestão ambiental do desenvolvimento, onde há um planejamento de políticas ambientais ao encontro da sustentabilidade que se baseia:

[...] no manejo integrado dos recursos naturais, tecnológicos e culturais de uma sociedade, conduz à necessidade de compreender as inter-relações que se estabelecem entre processos históricos, econômicos, ecológicos e culturais no desenvolvimento das forças produtivas da sociedade. Isto obriga a pensar nas relações de interdependência e multicausalidade entre os processos sociais ecológicos que condicionam o potencial produtivo dos recursos de uma formação social, seus níveis de produtividade e as condições de preservação e regeneração dos recursos naturais.

Confronta-se a concepção predominante de um desenvolvimento que pressupõe o progresso alheio à realidade complexa do meio ambiente como um todo composto de diversidades, porque em conformidade apenas com parâmetros econômicos de desenvolvimento. Além disso, como já mencionado, enseja “um direito que seja reflexivo” diante da necessidade de reconhecimento e proteção da sociobiodiversidade, tanto no aspecto temporal – presente e futuro –, quanto espacial – local e global –, firmando-se enquanto social e ambiental (ARAUJO, 2013, p. 288).

Reflexão que tenciona o sistema jurídico a compreender a propriedade no sentido coletivo, conforme ocorre com os povos indígenas. Até então a consideração maior é dada a apropriação individual da propriedade, favorecendo desta forma o individual diante do coletivo, assim excluindo aqueles que não comportam a lógica

de um Direito privatista (ARAUJO, 2014). A percepção dos povos tradicionais em relação à titularidade dos recursos se dá de forma coletiva, noção esta que não encontra guarida na realidade social, destacando Araujo (2013, p. 285) que “apesar de conter um forte apelo social” é:

[...] a via econômica predominante impõe formas de apropriação dos recursos dentro de um modelo desenvolvimentista, cujos parâmetros não são ditados tão somente pelo seu caráter individualista, mas também pela postura das grandes corporações industriais, mormente agroexportadoras, que ditam as regras de exploração da natureza que, visivelmente, denotam um sentido destrutivo, insustentável, gerando um processo de exclusão dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Cabe destacar também as apreensões de cunho jurídico que Santilli (2008, p. 174) faz em relação às concepções positivistas e formalistas do Direito, que dificultam a compreensão em relação à concepção dos povos tradicionais em relação à posse dos recursos, pois é partir da Lei e tão somente nela que se encontra todo o Direito. Assim:

O monismo jurídico – que orienta a formação da maior parte dos profissionais do Direito – se prende a ideia do Direito estatal único e de que o Estado é a única fonte do direito. O monismo jurídico desconsidera a existência, no mesmo espaço territorial, de uma sobreposição de ordens jurídicas, concorrente com o Direito Estatal, e a diversidade de sistemas jurídicos desenvolvidos pelos povos tradicionais. A essa pluralidade de ordenamentos jurídicos se dá o nome de “pluralismo jurídico”, que reconhece que a nossa sociedade é plural e possui ordenamentos jurídicos paralelos ao oficial.

Então, ao assumir o desafio que se impõe e os seus desdobramentos político-jurídico, inicia-se a pretensão em reforçar o vínculo sustentável entre o humano e a natureza balizado pelas diversidades, não se pretendendo chegar a uma “fórmula geral” acerca da sustentabilidade. Consciente da dinâmica da vida como um todo, da sua complexidade enquanto um emaranhado existencial, o referido vínculo em sua globalidade – não homogeneizante, excludente e compartimentada –, numa significação sociobiodiversa da sustentabilidade, emerge para a garantia do direito intergeracional e global a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do estreitamento entre culturas – proximidade – devido à globalização potencializada pelas novas tecnologias de informação, mostra-se viável uma racionalidade socioambiental numa lógica intercultural – diálogo –, que traz em si o reconhecimento e encontro de diferentes culturas e seus saberes. Esta lógica

denota o contato entre culturas, evidenciando a aproximação para a condução de formas de reconhecimento das identidades culturais, numa tomada de consciência do viver e conviver, ou seja, superar a exclusão do outro a partir de exigências comuns a todos (ASTRAIN, 2010, p. 60). Exemplo deste tipo de exigência pode ser associado ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no presente, quanto no futuro para a garantia da dimensão ecológica da dignidade humana.<sup>44</sup>

Diante do esgotamento dos recursos naturais, em decorrência das ações humanas que transformam o meio ambiente natural em nome do lucro desmedido da produção e consumo globalizado, torna-se crescente a preocupação em relação ao equilíbrio e qualidade ecológica. Deste anseio que então muitos povos tradicionais se apresentam como “guardiões da natureza”, para a compreensão dos riscos ambientais globais e compartilhados com todos – solidariedade estendida diante dos problemas ambientais (DELMAS-MARTY, 2008).

Além deste anseio em comum, muitos “grupos tradicionais persistem na luta pelo reconhecimento de seus modos de vida e direito de autonomia” caracterizando então um conflitivo contexto socioambiental, destacando-se, conforme Zhouri e Laschefski (2010, p. 16):

[...] pela diversidade e pela heterogeneidade dos atores e dos seus modos de pensar o mundo e nele projetar o futuro. As possibilidades diversas, gestadas pelos diferentes inconformismos e resistências, sinalizam, positivamente, a continuada busca de uma sociedade mais justa, igualitária e ambientalmente viável.

Para Cesar Lucas (2008, p. 144), a identidade cultural sofre um efeito transformador oriundo da dialética entre global e local, não desaparecendo a diferença diante da possível homogeneidade cultural imposta pela globalização. Para aquele há uma interpenetração entre o local e o global no curso do processo

---

<sup>44</sup> Este contexto pode ser ilustrado através da Cúpula dos Povos, evento que ocorreu paralelamente à Rio+20 em junho de 2012. Neste evento, diferentes movimentos sociais e populares, sindicatos, povos, organizações da sociedade civil e ambientalistas do mundo todo debateram sobre as possíveis causas dos problemas sociais e ambientais. Desta forma, a maior pretensão deste encontro foi “dar voz às comunidades diretamente ligadas às regiões mais afetadas pelos problemas socioambientais da atualidade”. Outro destaque dado foi para o “poder de interferência das corporações e da iniciativa privada nas negociações da Rio+20”. (RIO+20, s.a.). Ao final, foram elaborados documentos acerca das temáticas debatidas, em torno do anseio por justiça social e ambiental. Maiores informações ver: Documentos finais da Cúpula dos Povos na Rio+20 por justiça social e ambiental, disponível em: <<http://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/09/DOCUMENTOS-FINAIS-DA-CUPULA-DOS-POVOS-NA-RIO-20-POS-JUSTI%C3%87A-SOCIAL-E-AMBIENTAL.pdf>>

de globalização, acarretando em novas identidades, ao mesmo tempo em que outras se fortalecem, enfraquece ou até mesmo se hibridizam. As identidades nacionais podem até diluírem-se em meio a “interesses de natureza global – especialmente de natureza econômico-financeira”, mas por outro lado reforçam sua tarefa “simbólica de produzir pertença” em decorrência das “indeterminações e esvaziamentos provocados pela globalização”.

Reflete-se então acerca das diferenças, da atenção necessária às inúmeras vozes silenciadas por manobras econômicas hegemônicas, que degradam as diferentes culturas e o seu ambiente, explorando os recursos naturais em detrimento da qualidade de vida de muitos, para manter o consumo de poucos. Para então estabelecer uma existência dialogada entre as diferenças existenciais – culturas – é necessário à apreensão da complexidade da relação humano-ambiental, aqui traduzida na sociobiodiversidade para fundar um cenário sustentável que assegure o direito ao meio ambiente equilibrado enquanto meio que congrega diversidades.

Assim, além do necessário reconhecimento da multiculturalidade<sup>45</sup> – heterogêneo – existente tanto em âmbito local, regional e mundial, em termos socioambientais cabe ressaltar a interculturalidade enquanto compartilhamento de diferentes perspectivas em relação à sustentabilidade do vínculo humano-ambiental – anseio comum a todos. Para tanto, esclarece Canclini (2009, p. 17), ao expor os citados conceitos:

De um mundo *multicultural* – justaposição de etnias ou grupos em uma cidade ou nação – passamos a outro, *intercultural* e globalizado. Sob concepções multiculturais, admite-se a *diversidade* de culturas, sublinhando sua diferença e propondo políticas relativistas de respeito, que frequentemente reforçam a segregação. Em contrapartida, a interculturalidade remete à confrontação e ao entrelaçamento, àquilo que sucede quando os grupos entram em relações e trocas. Ambos os termos implicam dois modos de produção do social: *multiculturalidade* supõe aceitação do heterogêneo; *interculturalidade* implica que os diferentes são o que são, em relações de negociação, conflito e empréstimos recíprocos.

Deste cenário intercultural revela-se uma percepção orientada pela complexidade. Desta forma, ultrapassa-se uma fonte de cultura-identidade comum a

---

<sup>45</sup> Pertinente expor a diferenciação feita por Canclini (2009, p. 26-27) em relação a “multiculturalidade” e “multiculturalismo”. Para o referido autor, o primeiro conceito reflete a “abundância de opções simbólicas, propicia enriquecimentos e fusões, inovações estilísticas mediante empréstimos tomados de muitas partes”. Quanto ao segundo conceito, pode ser exemplificado a partir de cotas de representatividade, enquanto “exaltação indiferenciada das realizações e misérias daqueles que compartilham a mesma etnia ou mesmo gênero, onde se “entrincheira-se no local sem problematizar sua inserção em unidades sociais complexas de ampla escala”.

indivíduos diversos, permitindo através do aspecto cultural<sup>46</sup> o reconhecimento das diferenças, sem o intuito de isolá-las. Estas são mediadas por interações, que constituem ações também entre unidades complexas, assim estabelecendo uma auto-eco-reorganização (MORIN, 2005, p. 260-266).

Assim, a interculturalidade pode ser percebida num cenário dinamizado pela interação dos povos nos diferentes meios – cultural, natural, econômico, artificial –, onde há um espaço preenchido por “diferenças” em constante conexão. Práticas culturais diferenciadas constroem então um diálogo de saberes, a partir do estímulo de diferentes identidades participativas no processo de produção de existência, num contexto em crise decorrente da racionalidade meramente econômica que afeta a ambiental (LEFF, 2006b, 166 -185). A noção de ambiente estimula uma percepção integrada do natural, artificial, cultural, econômico, – conceitos constitucionais daquele –, pois passa a ser pensado como um cenário dinâmico, onde os vários meios e indivíduos se conectam e interagem.

Da referida crise emerge a necessidade de pensar a complexidade do contexto socioambiental, uma vez que aquela revela um problema a partir de um conhecimento compartimentado, especializado e reduzido. Ou seja, apartado do necessário entrelaçamento com os demais saberes, para se enfrentar uma crise de civilização, frente aos limites emergentes dos problemas ambientais e sociais. Não se trata de estabelecer uma ideia absoluta, homogeneizante e hegemônica, pois se pretende uma abertura para as diferenças, um diálogo entre estas para a estruturação de um futuro possível, fruto da apreensão da complexidade ambiental, livre do totalitarismo da globalização econômica e unidade do conhecimento (LEFF, 2006b, p. 197-205).

Nesta perspectiva, não haverá ameaça de uma cultura sobre outra, ou seja, uma ameaça a diferentes identidades, pois a relação que se estabelece é de troca, uma influência recíproca. A proposta intercultural se apresenta enquanto “uma postura de encontro e diálogo com outras culturas e suas formas de pensar, que busca correção e enriquecimento mútuo”, pois não há uma cultura perfeita (LIMA, 2013, p. 126-127). Sendo assim, deve-se transpor uma limitação arrogante em não

---

<sup>46</sup> Canclini (2009, p. 49) propõe “estudar o *cultural*”, assim abarcando “o conjunto de processos através dos quais dois ou mais grupos representam e intuem imaginariamente o social, concebem e gerem as relações com outros, ou seja, as diferenças, ordenam sua dispersão e sua incomensurabilidade mediante uma delimitação que flutua entre a ordem que torna possível o funcionamento da sociedade, as zonas de disputa (local e global) e os atores que a abrem para o possível”.

se querer aprender com as demais culturas – seus modos de vida sustentáveis, por exemplo. Valoriza-se a diversidade de encontro à imposição e a comparação, pois a dinâmica se dá através da interação em busca de uma existência sustentável em consonância com as diversidades – cultural, natural e de direitos.

Cada cultura possui peculiaridades e diferentes saberes a serem valorizados e não relegados à extinção, em decorrência de um conhecimento dominante. Assim, além da crise civilizacional e incerteza do futuro, Leff (2006b, p. 17-18) se baseia na diferença cultural, para propor uma epistemologia ambiental, que ultrapassa a racionalidade econômica. Vai ao encontro da complexidade do mundo e saber quanto às formas de apropriação da natureza, que até então são desenvolvidas nas relações de poder oriundas do conhecimento dominante. Para tanto, o saber ultrapassa o conhecimento científico, pois pretende integrar o real, problematizando a racionalidade da modernidade que provocou a crise ambiental.

Na consideração do saber de diferentes culturas – partes de um todo – do mundo, emerge a necessidade de pensar acerca desse complexo contexto oriundo das implicações ecológico-jurídicas da sociobiodiversidade. Logo, são melhores refletidas através do paradigma da complexidade, adequado para compreender e descobrir soluções viáveis para o presente e futuro da relação homem-natureza. É desta relação, que se questiona a conservação da biodiversidade, ressaltando Junges (2010, p. 53):

[...] O futuro da biodiversidade dependerá também da diversidade cultural no modo de se relacionar com a natureza. A biodiversidade não pode ser enfocada apenas pelo lado natural, mas também cultural. Modelos culturais afetam tanto a biodiversidade quanto a diversidade cultural, pois estão mutuamente implicadas. A diminuição da diversidade biológica é proporcional à diminuição da diversidade cultural. Por isso, é necessário fazer a mediação entre sistemas ecológicos e socioculturais, estudando a compatibilidade entre conservação da biodiversidade e formas sustentáveis de desenvolvimento econômico-social.

Os problemas da contemporaneidade demandam reflexões e soluções que se aproximem dessa complexidade – meio ambiente em suas múltiplas dimensões e relações. Diante disso, deve haver um esforço jurídico-social em apreende-las, pois são inúmeros os conteúdos abordados para o estabelecimento de um desenvolvimento socioambiental, realmente comprometido com a proteção da sociobiodiversidade na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Adotar um pensamento complexo confere uma abertura do conhecimento a diferentes culturas, aproximando, contextualizando e integrando os saberes, para melhor compreender os problemas humano-ambientais (MORIN, 2003, p. 17). Mas não se desconsidera a apreciação das partes em si, ou seja, conhecê-las nas suas singularidades, dentro do todo. Trata-se de realizar a interligação das partes, de (re)conhecer o singular-cultura, mas sem deixar de ser apto a realizar a união dos elementos do saber, delineando-se assim, a essência do paradigma da complexidade (MORIN; LE MOIGNE, 2000). Nesse sentido, haverá um diálogo de saberes integrando a racionalidade ambiental, envolvida na circularidade formada pelas ciências e economia confrontadas pelo Ambiente – Outro (LEFF, 2006a, p. 374).

Este desafio jurídico-social impõe reflexões articuladas e multidimensionais, a troca de experiências culturais, a atenção para os problemas ambientais locais, regionais e mundiais. É desse contexto então, que se debate a complexidade das questões ambientais, apreciáveis, desde que agregados os âmbitos pelos quais permeiam a problemática ambiental – não reduzida ao âmbito econômico –, para atingir práticas sustentáveis e protetivas em relação ao meio ambiente – todo – sem deixar de atender as partes – culturas.

Portanto, as reflexões expostas – que associam sociobiodiversidade e sustentabilidade – atentam para a importância das diversidades – cultural e natural –, de onde emerge também a necessidade de superação da valorização de ambas unicamente pelo viés econômico-utilitário, que exploram os recursos naturais em detrimento da qualidade de vida de muitos, para manter o consumo de poucos. Tanto ecologicamente quanto juridicamente deve-se superar a uniformidade para ir ao encontro das diversidades – cultural, natural e de direitos –, numa tentativa de (re)significar a sustentabilidade em termos de sociobiodiversidade. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido em consonância com as diversidades, ou seja, os Direitos da Sociobiodiversidade, numa existência dialogada – intercultural – em meio à complexidade ambiental em que se dá a relação humano-ambiental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observar a relação humano-ambiental enquanto vínculo que denota o valor dado ao meio ambiente natural, noções antropocêntricas e ecológicas acentuadas foram abordadas para principiar a compreensão acerca da indissociável relação, uma vez que o ser humano, assim como as demais espécies, depende da disponibilidade e qualidade dos elementos naturais. Numa perspectiva antropocêntrica, a humanidade e seus interesses tornam-se prioridades acima de tudo, tornando o Mundo-Natureza objeto do qual se extrai o necessário para suprir as necessidades humanas. Esta percepção estabelecida e centralizada no ser humano justifica a crescente exploração potencializada pelo avanço da técnica, dando início aos significativos problemas ambientais oriundos do impacto negativo advindo da percepção de mundo pautada no antropocentrismo.

Avança-se em nome do lucro, e, na mesma medida, as mudanças ambientais negativas vão sendo sentidas local, regional e globalmente, contexto este que coloca em risco a existência humana e não-humana, pois compromete-se o equilíbrio ambiental necessário para a manutenção da Vida como um todo. Diante deste anseio, que então percepções ecológicas são acentuadas – biocentrismo –, desta forma surgindo compreensões que se pautam na humanidade enquanto parte do todo – Mundo/Natureza. Conforme esta percepção ajusta-se a conduta humana a partir da importância da Natureza enquanto um conjunto interdependente de elementos necessários para o equilíbrio ambiental.

No entanto, ambas as acepções não atendem a complexidade e dinamismo da relação humano-ambiental, uma vez que o ser humano é uma entidade sociobiológica inserida no Mundo/Natureza, ora porque o separa do meio, ora porque o confunde com uma totalidade sacralizada. Deve-se apreender a totalidade da Vida composta então de uma diversidade de seres, sejam da flora ou da fauna, numa dinâmica com a natureza, estabelecendo o ciclo entre vida, morte e transformação, em constante manutenção da biodiversidade, que contém também o contexto social da humanidade e seus desdobramentos. Então, a noção que deve ser ressaltada, de interação socioambiental com o meio, pode ser visualizada no conceito de sociobiodiversidade, que denota o vínculo sustentável entre o humano e o meio ambiente no manejo dos recursos naturais através dos conhecimentos dos

povos tradicionais. Um cenário caracterizado por diversidades naturais e culturais – como, por exemplo, o Brasil – revela também uma diversidade de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade –, pois inseridos neste contexto está o sentimento de pertencimento ao território, de identidade-cultura, de modos de vida sustentáveis, conhecimentos tradicionais em relação a biodiversidade e, principalmente, uma lógica coletiva em relação a posse dos recursos naturais.

Diante deste rico cenário de diversidades, que então se reflete acerca de uma (re)significação da sustentabilidade. Esta surgiu enquanto paradigma de desenvolvimento, na pretensão de superar o embate entre crescimento econômico e proteção do equilíbrio da natureza, frente a crescente importância da dimensão ambiental que atenta para a sua necessária incorporação no conceito de desenvolvimento. De tal modo, supera-se a confusão conveniente a lógica do mercado, que propaga a sua noção de desenvolvimento sinônimo de crescimento econômico. Equívoco que se dá em nome da maximização do lucro imediato, em detrimento das demais dimensões do desenvolvimento, agora pensado em termos de sustentabilidade – pluridimensional.

Surge então o desenvolvimento sustentável trazendo consigo o seu ideal – o meio ambiente ecologicamente equilibrado –, que assim como as elementares – temporal e espacial – da sustentabilidade, é albergado na Lei Maior brasileira – artigo 225. Para além de direito, o equilíbrio ambiental torna-se dever do Poder Público e do cidadão, pois indispensável para a existência da Vida de todos do presente e futuro, logo, este ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade traduz a dimensão ecológica da dignidade humana. Assim, diante deste direito humano-fundamental global e intergeracional – 3º geração de direitos humanos –, que o Direito é desafiado a apreender a complexidade deste emergente paradigma de desenvolvimento, superando possíveis reducionismos convenientes à lógica do puro crescimento econômico em detrimento da qualidade ambiental.

Ocorre que, em se tratando do contexto geopolítico Norte-Sul – encontrando-se o Brasil neste segundo – formado pela localização do capital, tecnologia e biodiversidade, que diferentes perspectivas em relação ao desenvolvimento sustentável são estabelecidas. Para os “de cima”, em sua maioria detentores da avançada tecnologia e capital, o desenvolvimento prioriza a dimensão econômica, ou seja, a crescente produção e consumo para a manutenção dos seus padrões de vida – “desenvolvidos”. Esta condição em muito depende da exploração humano-

ambiental do Sul, pois em seu território localiza-se a grande maioria da biodiversidade do mundo e um rico cenário de multiculturalidade e seus saberes, ambos percebidos e “valorizados” pelo Norte a partir do potencial econômico que possuem no mercado mundial.

Nesse sentido, os países desenvolvidos impõem a sua concepção de sustentabilidade baseada nos seus interesses capitalista-tecnológicos, propagando um discurso ideológico para manter a exploração realizada no Sul, excluindo-os da possível condição de desenvolvidos, pois conveniente mantê-los “em desenvolvimento”, dito de outra forma, manter a desigualdade. Define-se então uma concepção hegemônica de desenvolvimento, que se baseia na percepção desenvolvimentista antropocêntrica, pressupondo o progresso alheio à realidade complexa do meio ambiente, porque em consonância apenas com parâmetros econômicos. Isso restringe as manobras das nações em desenvolvimento, tendo em vista o aspecto colonial trazido pela ótica dos países desenvolvidos, perpetuando o modelo exploratório de recursos naturais, atualmente, sob uma nova ótica de colonização.

Deste modo asseguram recursos humano-ambientais para garantir a concretização dos interesses econômicos do Norte. No entanto, deve-se insurgir em relação à referida exploração, pois em se considerando o rico cenário sociobiodiverso dos países do Sul, estes podem tornar-se protagonistas e exemplos de desenvolvimento realmente sustentável, no atendimento das suas demandas, que vão além do econômico. Compete destacar que não se trata de estabelecer um único modelo de sustentabilidade, mas sim atender a pluridimensionalidade desenvolvimentista em consonância com as diferentes realidades socioambientais.

Portanto, concernente às implicações ecológico-jurídicas oriundas deste contexto insurgente diante de um desenvolvimento alheio as diversidades, o Direito é tencionado a apreender a sustentabilidade – constitucionalmente albergada enquanto princípio – sob a perspectiva da sociobiodiversidade, a partir da compreensão integrada do ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado –, previsto no artigo 225, com a reconhecida diversidade de culturas e sua proteção constitucional – conforme os artigos 215 e 216 da Lei Maior brasileira. Desta pretensão, aproxima-se a visão de um Direito estatal de noção privatista da propriedade, muitas vezes funcionalizado pelos ditames econômicos, à lógica coletiva de posse dos povos tradicionais e de

seu pertencimento cultural a determinado território, que revelam para além dos seus modos de vida, direitos a serem protegidos pelo Estado. Ocorre que, este nem sempre garante os direitos dos povos tradicionais em consonância com a concepção de Mundo/Natureza que possuem, com isto relegando-os a exclusão jurídico-estatal.

Após estes apontamentos, justifica-se a necessária compreensão acerca da sustentabilidade a partir de uma percepção da sociobiodiversidade, para ultrapassar modelos de desenvolvimento adotados de outras realidades, que não condizentes com a proteção das diversidades – natural, cultural e de direitos. Como visto, conforme o potencial natural e cultural do Brasil, o desafio ambiental pode transformar-se em oportunidade ambiental, elevando o país em sua condição de megabiodiverso e detentor de um rico multiculturalismo e seus modos de vida sustentáveis, tornando-se exemplo de desenvolvimento em consonância com a proteção ambiental e cultural.

Neste sentido, não mais se admite uma valorização da sociobiodiversidade – agora compreendida também como diversidade de direitos – enquanto meio de onde se extraem, indevidamente, a biodiversidade, assim como a apropriação dos conhecimentos tradicionais que a circundam e indicam o possível potencial econômico da diversidade natural. “Valorizam” em nome dos interesses capitalista-tecnológicos, mas no que tange ao vínculo humano-ambiental neste contexto, ocorre uma desvalorização, afetando de tal forma, a ponto de rompê-lo, deslegitimando os povos tradicionais e os seus modos de vida sustentável, do qual se revelam importantes conhecimentos a serem valorizados. Instaura-se uma insustentabilidade que compromete as diversidades – natural, cultural e de direitos – e a sua complexa e dinâmica interação responsável pela conservação socioambiental.

Para então conter esse paradigma de apropriação e degradação da biodiversidade, em nome da produção de bens de consumo para o lucro de poucos, manobra esta que também afeta o âmbito cultural e seus desdobramentos, que então se deve conceber a diversidade enquanto essência da retomada do importante vínculo entre o humano e o natural. Ambos são interdependentes e compõem a sociobiodiversidade, através das interações entre a sociedade e natureza, refletida num complexo contexto de multiculturalidade de conhecimentos. Essa interação vai além da concepção reducionista da racionalidade econômica, pois considera a complexidade do Mundo/Natureza composto de diferentes culturas diante da apreensão da sociobiodiversidade.

Articulam-se culturas, desenvolvimento, economia e biodiversidade para compor uma reflexão crítica, com o intuito de (re)pensar a problemática ambiental que decorre dos interesses capitalista-tecnológicos amparados num conhecimento dominante-científico, em detrimento da diversidade de conhecimentos, oriundos da multiplicidade de culturas. Dessa forma, instaura-se um diálogo – intercultural – de compreensão da complexidade ambiental, considerando a diversidade de modos de vida, a diversidade de elementos da natureza e a diversidade de culturas. Desta dinâmica, estrutura-se então um futuro possível, a partir de uma visão integradora da realidade de sistemas socioambientais pautados num diálogo intercultural. Assim, reforça-se a compreensão acerca da sociobiodiversidade, em nome da vida em sua plenitude e não da quantidade do lucro, reconhecendo, protegendo e garantindo a emergente diversidade de direitos – os Direitos da Sociobiodiversidade –, através de um desenvolvimento realmente sustentável – (re)significado –, na consideração integrada dos seus pilares tradicionais – o ambiental, econômico e social – ao encontro das diversidades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 21. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal**. 6 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ALMINO, João. **Naturezas Mortas: A filosofia política do ecologismo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1993.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. Biodiversidade e Direito. In: **Direito, Biotecnologia e Sociedades Tradicionais**. Coord. Taysa Schiocchet; Carlos Fredericos Marés. Curitiba: Juruá, 2014.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (orgs.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. pp. 269-291. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Thiago Luiz Rigon de. Meio Ambiente e Direitos Humanos: percepções sobre desenvolvimento, sustentabilidade e economia ambiental. In: **Família, cidadania e novos direitos**. Orgs. TORRES, Ana Paula; ARAUJO, Marigley Leite de; FERRONY, Paulo Renato S. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sob a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: **Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e Precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

ASTRAIN, Ricardo Salas. **Ética intercultural: (re)leituras do pensamento latino-americano**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho. A influência do ideológico no jurídico: para uma teoria marxista do direito a partir do conceito negativo de ideologia. In: **Revista Jurídica Direito & Realidade**. Monte Carmelo-MG, V.01, n.01, Jan./Jun. 2011 pp. 119 a 139.

BIFANI, Paolo. **Medio ambiente y desarrollo sostenible**. 4º ed., ver. Madrid: Instituto de Estudios Políticos para América Latina y Africa (IEPALA), 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

BOURG, Dominique. Economia, Ecologia e Humanismo. pp. 189-206. In: **A Sociedade em Busca de valores: Para Fugir à Alternativa entre Cepticismo e o Dogmatismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal**. Org. Valerio de Oliveira Mazzuoli. 6 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em: 7 de jun de 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)> Acesso em: 13 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)> Acesso em: 26 de dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.343/2010 de 2 de dezembro de 2010**. Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm)> Acesso em: 5 de jan. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acesso em: 2 de nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>  
Acesso: em 5 de jan. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)> Acesso em: 5 de jan. 2014.

CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. Por Uma Nova Concepção Jurídica de Empresa no Marco da Sociedade de Risco: do lucro inconsequente à responsabilidade socioambiental. In: **Revista Sequência.** Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. v. 33, n. 64, pp. 85-104. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p85/22466>> Acesso em: 13 jul. 2014.

CAMPOS, Walter de Oliveira. Direito e Ideologia. In: **Revista Argumenta.** N. 14, 2011, pp. 187-204. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/191/190>> Acesso em: 31 agost. 2014.

CANCLINI, Néstor García. **Diferentes, desiguais e desconectados:** mapas da interculturalidade. Trad. Luiz Sérgio Henriques. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA.** Ano IV, n. 8, pp. 9-16, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. In: **Revista de estudos politécnicos.** Vol. VIII, n. 13, pp. 7-18, 2010.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 1996.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet:** reflexões sobre a internet, negócios e sociedade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. O poder da identidade**, v. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAVALHEIRO, L. N; SANTOS FILHO, L. A. Dispositivos constitucionais e desenvolvimento sustentável: uma análise das possibilidades. In: **Anais do XIII Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão**. v. 1, 2009, pp. 1-8, 2009.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A influência da sustentabilidade no contexto geopolítico em decorrência dos recursos naturais para além do aspecto econômico. In: **Derecho y Cambio Social**. n. 35, pp. 1-19, 2014. Disponível em: <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista035/A\\_INFLUENCIA\\_DA\\_SUSTENTABILIDADE\\_NO\\_CONTEXTO\\_GEOPOLITICO.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista035/A_INFLUENCIA_DA_SUSTENTABILIDADE_NO_CONTEXTO_GEOPOLITICO.pdf)> Acesso em: 19 out. 2014.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. A (des)consideração do multiculturalismo pelo sistema de patentes e a emergência de uma efetiva proteção da sociobiodiversidade. In: **Propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação**. Org. CONPEDI/UFSC. Coord. João Marcelo de Lima Assafim; Salete Oro Boff; Luiz Otavio Pimentel. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a372457bfef3916c>> Acesso em: 7 jul. 2014.

CESAR LUCAS, Doglas. **Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. São Leopoldo: UNISINOS, 2008, 266p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

CDB. **Convenção sobre a Diversidade Biológica**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)> Acesso em: 5 dez. 2013.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **MC 382/10 – Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingú, Pará, Brasil**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>> Acesso em 5 dez. 2013.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na**

**efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social:** para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. Disponível em: <[http://portais.ufg.br/uploads/14/original\\_artigo\\_prof\\_saulo.pdf](http://portais.ufg.br/uploads/14/original_artigo_prof_saulo.pdf)> Acesso em 7 de jun de 2013.

CONVENIO sobre la Diversidad Biológica. **Sobre o Protocolo de Nagoya.** Disponível em: <<http://www.cbd.int/abs/about/default.shtml>> Acesso em 15 de nov. de 2014.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO sobre o meio ambiente humano (1972). In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal.** 6 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DEFARGES, Philippe Moreau. **A mundialização:** o fim das fronteiras. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

DELMAS-MARTY. Mirreile.. **Conferência no Collège de France em 1º de abril de 2008.** Transcrição e tradução: Leonardo de Camargo Subtil. Disponível em: <[http://www.collegedefrance.fr/default/EN/all/int\\_dro/cours\\_du\\_18\\_mars\\_diffuse\\_le\\_1.jsp](http://www.collegedefrance.fr/default/EN/all/int_dro/cours_du_18_mars_diffuse_le_1.jsp)>. Acesso em: 29 de out. de 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico.** 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DESCARTES, René. **Discurso do Método.** Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009.

DIEGUES, Antonio Carlos; *et al.* **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil.** Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em: 20 set. 2013.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. Sociobiodiversidade. In: **Encontros e Caminhos:** formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Vol. 1. pp. 303-312. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

DULLEY, Richard Domingues. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. In: **Revista de Economia Agrícola.** v. 51, n. 2, pp. 15-26, 2004. Disponível em:

<<http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-2.pdf>> Acesso em: 5 jan. 2015.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes?, pp. 57-107. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

EAGLETON, Terry. **Ideologia**. Trad. Silvana Vieira; Luís Carlos Borges. São Paulo: Boitempo, 1997.

EHRENFELD, David. **A arrogância do humanismo**. Trad. Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FONSECA, Flaviano Oliveira. Hans Jonas: ética para a civilização tecnológica. In: **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**. n. 5/6, pp. 151-168, 2009. Disponível em:  
<<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/852/859>>  
Acesso em: 1 de jul de 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FUNAI, Fundação Nacional do Índio. **Diálogos Interculturais: povos indígenas, mudanças climáticas e REDD**. Brasília: FUNAI, 2010.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Controle e a Repressão da Biopirataria no Brasil**. Disponível em:  
<[http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/controle\\_biopirataria.pdf](http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/controle_biopirataria.pdf)>  
Acesso em: 21 nov. 2014.

GREENPEACE. **Campanha Energia: Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <[http://www.greenpeace.org.br/clima/pdf/protocolo\\_kyoto.pdf](http://www.greenpeace.org.br/clima/pdf/protocolo_kyoto.pdf)> Acesso em: 13 jul. 2014.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papyrus, 1990.

HERGUEDAS, Fernando Arribas. Del valor intrínseco de la naturaleza. In: **Isegoría Revista de Filosofía Moral y Política**. N. 34, pp. 261-275, Madrid, 2006. Disponível em: <<http://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/14/14>> Acesso em: 5 dez. 2013.

HESSEL, Stéphane; MORIN, Edgar. **O caminho da esperança**. Trad. Edgar de Assis Carvalho; Mariz Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. Os direitos humanos desafiados pela ambiente neo-tecnológico: o indivíduo enquanto “ser” no mundo virtual(izado). In: **Anais do XV Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão – SEPE 2011**. Santa Maria, pp. 1 – 9. Disponível em: <[http://www.unifra.br/eventos/sepe2011/Trabalhos/sociais\\_Aplicadas/Completo/1105.pdf](http://www.unifra.br/eventos/sepe2011/Trabalhos/sociais_Aplicadas/Completo/1105.pdf)> Acesso em 2 de jun de 2013.

HOLBACH, Barão de. **Sistema da natureza ou das leis do mundo físico e do mundo moral**. Trad. Regina Schöpke; Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **Presidente da Nestlé prevê a privatização contra o direito à água**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/534320-presidente-da-nestle-preve-a-privatizacao-contra-o-direito-a-agua>> Acesso em 2 nov. 2014.

IPCC, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Disponível em: <[http://www.ipcc.ch/home\\_languages\\_main\\_spanish.shtml](http://www.ipcc.ch/home_languages_main_spanish.shtml)>. Acesso em: 7 mai. 2014.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio, 2006.

JULIOS-CAMPUZANO. Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JUNGES, Jose Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

JUNGES, Jose Roque. Ética Ecológica: Antropocentrismo ou Biocentrismo? In: **Revista Perspectiva Teológica**. v. 33, n. 89, 2001, pp. 33-66. Disponível em: <<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801/1232>> Acesso em: 5 dez. 2013.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das Revoluções Científicas**. 5° ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LAFER, Celso. **Rio+10: o Brasil na Cúpula do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000096.pdf>> Acesso em: 5 dez. 2013.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2006.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 23 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental sustentabilidade: racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006a.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006b.

LEITE, José Rubens Morato; *et al.* **Direito constitucional ambiental brasileiro**. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.), 4 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LIMA, Rodrigo Viana de. Interculturalidade latino-americana em Raúl Fernet-Betancourt. In: **Diálogos – Revista de Estudos Culturais e da Contemporaneidade**. n. 9, mai/jun 2013, pp. 101-133. Disponível em: <[http://www.revistadiologos.com.br/dialogos\\_9/rodrigo\\_viana.pdf](http://www.revistadiologos.com.br/dialogos_9/rodrigo_viana.pdf)> Acesso em 2 nov. 2014.

LINO, Geraldo Garcia *et al.* **Máfia Verde 2: Ambientalismo, Novo Colonialismo**. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2005.

LISBOA, Marijane. **Ética e cidadania planetárias na era tecnológica: o caso da proibição da Basileia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MALAGODI, Marco Antonio Sampaio. Conflitos Ambientais. In: **Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores**. Vol. 3, pp. 49-63. Org. Luiz Antonio Ferraro Junior. Brasília: MMA/DEA, 2013.

MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. **Biodiversidade Tropical**. São Paulo: UNESPE, 2009.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MENDES, Ana Beatriz Vianna. Protegendo diversidades: entre ambientes e culturas no Estado brasileiro. In: **Teoria e Sociedade: Revista dos Departamentos de Ciência Política e Sociologia e Antropologia – UFMG**. n. 19.2, pp. 80-111, Julho-Dezembro, Belo Horizonte: UFMG, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <[http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0012/12425.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf)> Acesso em: 13 jul. 2014.

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Sociobiodiversidade no Brasil**. 2011. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sds\\_dads\\_agroextra/\\_arquivos/apresentaosociobiodiversidade2011\\_65.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sds_dads_agroextra/_arquivos/apresentaosociobiodiversidade2011_65.pdf)> Acesso em: 5 dez. 2013.

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade Brasileira**. s.a. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>> Acesso em: 5 dez. 2013.

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Biopirataria**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/biopirataria>> Acesso em 15 de nov. de 2013.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORIN, Edgar. **O Método II: A vida da Vida**. 2 ed. Publicações Europa-América: Biblioteca Universitária, 1980.

MORIN, Edgar. Da necessidade de um pensamento complexo. In: **Para navegar no século 21 tecnologias do imaginário e cibercultura**. Org. Francisco Menezes Martins e Juremir Machado da Silva. 3º ed. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs, 2003.

MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. **A inteligência da complexidade**. Trad. Nurimar Maria Falci. 3º ed. São Paulo: Petrópolis, 2000.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MORIN, Edgar. **Saberes Globais e Saberes Locais: o olhar transdisciplinar**. Participação: Marcos Terena. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Constitucionalismo Ambiental: uma garantia simbólica? In: **Direito, Educação, Ética e Sustentabilidade: Diálogos entre os vários ramos do conhecimento no contexto da América Latina e do Caribe**. Goiânia: Instituto "tueri", 2013.

NOSSO FUTURO COMUM. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em: 5 de dez. de 2013.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169**. Sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em:

<<http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>> Acesso em: 26 de dez. 2014.

OLIVEIRA Leandro Dias de. A Ideologia do Desenvolvimento Sustentável: notas para reflexão. **In: Revista Tamoios**— Julho / Dezembro 2005, Ano II, nº 02.

O MUNDO global visto do lado de cá – Globalização por Milton Santos. Produzido por Sílvio Tandler. **Documentário**. 2001. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=-UUB5DW\\_mnM](https://www.youtube.com/watch?v=-UUB5DW_mnM)> Acesso em: 18 agost. 2014.

ONUBR. **A influência humana no aquecimento global é evidente, alerta novo relatório do IPCC**. 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/influencia-humana-no-aquecimento-global-e-evidente-alerta-novo-relatorio-do-ipcc/>> . Acesso em: 7 mai. 2014

ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Acesso em: 5 de dez. de de 2013.

OST, François. **A natureza a margem da lei a ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget, 1995.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa. Trad. Renato Carvalheira Do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedade tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012a.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012b.

PNUMA. **Governança Ambiental**. Disponível em: <<http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=51>> Acesso em: 5 de dez. de 2013.

PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **GEO 5 Panorama Ambiental Global**. 2012. Disponível em: <[http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/GEO5\\_RESUMO\\_FORMULADO\\_RES\\_POLITICAS.pdf](http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/GEO5_RESUMO_FORMULADO_RES_POLITICAS.pdf)> Acesso em: 7 mai. 2014.

PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos em perspectiva. In: **Revista Sequência**. Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. v. 27, n. 53, 2006, pp. 129-144. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15096/13751>> Acesso em 13 jul. 2014.

PORTO-GONÇALVES. Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

PRINCÍPIO 5. In: **Declaração de Política da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[http://www.cqgp.sp.gov.br/gt\\_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf](http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf)> Acesso em: 5 de dez. de 2013.

RESTREPO, Rubiel Ramírez. Puede la ética responder a la novedad de los problemas ambientales? In: **Revista Gestion y Ambiente**. v. 15, n. 2, 2012, pp. 7-16. Disponível em: <<http://www.revistas.unal.edu.co/index.php/gestion/article/view/35333/35634>> Acesso em: 5 dez. 2013.

RIO+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **O futuro que queremos**. Disponível em: <<http://www.ofuturoquenosqueremos.org.br/sustainability.php>> Acesso em 2 de jun de 2013.

RIO+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **Cúpula dos Povos**. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20/o-que-e-cupula-dos-povos.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/o-que-e-cupula-dos-povos.html)> Acesso em: 26 de dez. 2014.

RIO+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **Documentos finais da Cúpula dos Povos na Rio+20 por justiça social e ambiental**. Disponível em: <<http://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/09/DOCUMENTOS-FINAIS-DA-CUPULA-DOS-POVOS-NA-RIO-20-POS-JUSTI%C3%87A-SOCIAL-E-AMBIENTAL.pdf>> Acesso em 26 de dez. 2014.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Economia ou economia política da sustentabilidade**. In: Economia do meio ambiente: teoria e prática. MAY, Peter H. (org.), 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROBIN, Jacques. O elogio de uma economia plural. pp. 179-187. In: **A Sociedade em Busca de valores: Para Fugir à Alternativa entre Cepticismo e o Dogmatismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano. Nuevos colonialismos del capital. Propriedad intelectual, biodiversidade y derechos de los pueblos. In: **Hilea Revista de Direito Ambiental do Amazonas**. 2003.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Gramond, 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Juliana. A biodiversidade e os povos tradicionais. pp. 167-179. In: BEN-SUSAN, Nurit. (Org.). **Seria melhor mandar ladrilhar: biodiversidade, como, para que e por quê**. 2ed. São Paulo: Peirópolis, 2008.

SANTOS, Robson dos. O problema da técnica e a crítica à tradição na ética de Hans Jonas. In: **Revista Dissertatio**. n° 30, pp. 269-291, 2009. Disponível em: <<http://www.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/30/11.pdf>> Acesso em: 1 de jul. de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SERRES, Michel. **O contrato Natural**. Trad. Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SHIVA, Vandana; SAUTCHUK, Jaime. Debate: Vandana Shiva e o mundo atual. In: **Sustentabilidade em Debate – Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília**. vol. 3, n. 1, Jan-Jun 2012. Disponível em:

<<http://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/viewFile/7180/5650>> Acesso em 5 de jan. 2014.

SILVA, Américo Luís da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Leticia Borges da. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao Desenvolvimento e à Sustentabilidade Ambiental: Diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). pp. 293-319. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Orgs. TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; AYALA, Patryck de Araújo. A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1, n. 3, 2012, pp. 1827-1859. Disponível em: <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_03_1827_1859.pdf)> Acesso em 5 de jun de 2013.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3º ed. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, Renato Santos de. **Entendendo a questão ambiental**: temas de economia, política e gestão do meio ambiente. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização**: como dar certo. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WILSON, E. O. A situação atual da diversidade Biológica. In WILSON, E. O. **Biodiversidade**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1997.

VALE, Francílio Vaz do. O princípio responsabilidade e o biocentrismo em Hans Jonas. In: **Cadernos PET Filosofia**. Vol. 3, n. 5, Jan-Dez, 2012, pp. 73-81. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/pet/article/view/674/735>> Acesso em: 1 de jul. de 2013.

VARGAS, Everton Vieira. **A década da agenda 21**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000112.pdf>> Acesso em: 5 dez. 2013.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VEIGA, José Eli da. O prelúdio do desenvolvimento sustentável. In: **Economia Brasileira**: Perspectivas do Desenvolvimento, pp. 243-266. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/89133/mod\\_resource/content/1/O%20prel%C3%BAdio%20do%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/89133/mod_resource/content/1/O%20prel%C3%BAdio%20do%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.pdf)> Acesso em: 20 set. 2014.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais: Um novo campo de investigação**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.